INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Os acidentes de Trabalho – Uma comparação entre os regimes público e privado, em especial a acumulação das prestações por incapacidade permanente

Maria do Céu Nunes Barata

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientadora:
Professora Doutora Maria Luísa Teixeira Alves, Professora Auxiliar Convidada, ISCTE -Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2025

CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

Os acidentes de Trabalho – Uma comparação entre os regimes público e privado, em especial a acumulação das prestações por incapacidade permanente

Maria do Céu Nunes Barata

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientadora:
Professora Doutora Maria Luísa Teixeira Alves, Professora Auxiliar Convidada,
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2025

Á minha estimada Família, sempre comigo e ao meu lado!

Agradecimento

Começo por expressar a minha profunda gratidão ao meu marido e filhos pela compreensão, empatia e apoio incondicional ao longo desta caminhada, que se revelou árdua e emocionalmente exigente. Com eles ao meu lado, esta vitória tornou-se possível — não é apenas minha, é nossa.

Aos meus pais, e em especial ao meu Pai, agradeço pela motivação constante e pelo apoio incondicional ao longo da vida. Foram a principal força impulsionadora para investir na minha formação académica, encorajando-me desde o início a trilhar este percurso.

Aos colegas deste mestrado, agradeço pela solidariedade e amizade. Colegas que se tornaram amigos, e que assim os considero e sinto. Esta relação humana foi uma das grandes mais-valias deste percurso — como valeu a pena!

Ao ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, e em particular a todos os docentes que integraram este Mestrado, tanto no tronco comum como na especialidade de Direito do Trabalho, expresso o meu profundo reconhecimento pela excelência académica demonstrada. A capacidade de conjugar elevado mérito científico com uma postura acessível e humana revela não apenas competência, mas também uma genuína vocação para o ensino superior, enaltecendo, e muito, a instituição que representam.

À minha orientadora, Exma. Professora Doutora Maria Luísa Teixeira Alves, agradeço por ter aceitado, sem hesitação, esta exigente missão. A sua compreensão, empatia e estima foram constantes, e retribuo-as com genuína admiração — não apenas como docente de elevado mérito, mas também como exemplo das qualidades e virtudes que um Ser Humano deve possuir.

Bem hajam!

Resumo

Esta dissertação tem como objetivo identificar as diferenças substanciais entre os regimes jurídico-público e jurídico-privado no que respeita à acumulação de prestações por incapacidade permanente decorrente de acidentes de trabalho. A escolha do tema decorre da experiência profissional da autora no domínio da administração pública, com especial enfoque nas carreiras especiais da administração direta do Estado, onde se verificam especificidades relevantes na aplicação do regime jurídico.

Como ponto de partida, será realizada uma análise histórica e evolutiva do enquadramento legal dos acidentes de trabalho, incluindo o regime da responsabilidade civil e uma breve comparação entre ordenamentos jurídicos de outros países e o vigente em Portugal.

A investigação centra-se na comparação entre os regimes previstos no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, com recurso à análise jurisprudencial, nomeadamente de acórdãos do Tribunal Constitucional, com vista a avaliar a justiça e a equidade do sistema jurídico atual à luz dos princípios constitucionais, em especial o princípio da igualdade.

Serão discutidos aspetos fundamentais como a legitimidade da diferenciação normativa entre regimes e os seus efeitos práticos, a paridade na tutela dos direitos e interesses dos trabalhadores sinistrados, e a coerência da jurisprudência do Tribunal Constitucional na fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas aplicáveis.

Por fim, será ponderada a necessidade de alterações legislativas que promovam um regime mais homogéneo e equitativo, analisando os fundamentos jurídicos e os possíveis caminhos para a sua implementação, com vista à consolidação de um sistema que respeite os princípios da justiça e da igualdade de tratamento entre trabalhadores.

Palavras-chave: Acidentes de trabalho; Incapacidade permanente; Regime público; Regime privado; Princípio da igualdade; Constitucionalidade.

Códigos JEL: K13; K31; K36

Abstract

This dissertation aims to identify the substantial differences between public and private legal regimes with regard to the accumulation of benefits for permanent disability resulting from accidents at work. The choice of topic stems from the author's professional experience in the field of public administration, with a special focus on special careers in direct state administration, where there are relevant specificities in the application of the legal regime.

As a starting point, a historical and evolutionary analysis of the legal framework for accidents at work will be carried out, including the civil liability regime and a brief comparison between the legal systems of other countries and the one in force in Portugal.

The research focuses on comparing the regimes provided for in Decree-Law n.º 503/99 of 20 November and Law n.º 98/2009 of 4 September, using case law analysis, namely judgments of the Constitutional Court, with a view to assessing the fairness and equity of the current legal system in light of constitutional principles, in particular the principle of equality.

Fundamental aspects will be discussed, such as the legitimacy of normative differentiation between regimes and their practical effects, parity in the protection of the rights and interests of injured workers, and the consistency of the Constitutional Court's case law in reviewing the constitutionality of applicable legal norms.

Finally, the need for legislative changes to promote a more homogeneous and equitable regime will be considered, analysing the legal grounds and possible ways of implementing them, with a view to consolidating a system that respects the principles of justice and equal treatment between workers.

Keywords: Accidents at work; Permanent disability; Public system; Private system; Principle of equality; Constitutionality

JEL codes: K13; K31; K36

Índice

Agradecimento v
Resumo viii
Abstract ix
Lista de abreviaturas e siglas xiii
Introdução 1
Capítulo 1 – Antecedentes e evolução histórica dos acidentes de trabalho e da responsabilidade civil na proteção do trabalhador 3
1.1.A génese e evolução história dos acidentes de trabalho 3
1.2. A construção da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho 7
1.3. A responsabilidade civil no ordenamento jurídico português 10
Capítulo 2 – O enquadramento jurídico dos acidentes de trabalho em Portugal 13
2.1.A evolução histórica 13
2.2. As fontes internas 21
2.3. As fontes externas 31
Capítulo 3 – Os acidentes de trabalho – uma breve incursão no ordenamento jurídico internacional e nos ordenamentos jurídicos italiano, espanhol e francês 33
3.1.O quadro jurídico internacional e da União Europeia 33
3.2. Uma breve incursão nos ordenamentos jurídicos de Itália, Espanha e França 33
Capítulo 4 – O regime dos acidentes de trabalho em Portugal 39
4.1.Conceito e pressupostos dos acidentes de trabalho 39
4.2. A tutela do dano laboral – as prestações reparatórias 47
4.3. O conceito de capacidade de ganho ou de capacidade de trabalho 49
4.4. A qualificação do acidente de trabalho 51
Capítulo 5 – O regime das incapacidades nos acidentes de trabalho 53
5.1. Enquadramento 53
5.2. A incapacidade temporária 53
5.3. A incapacidade permanente 57
5.4. As modalidades de reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho 58
5.5. A remição das pensões por incapacidade permanente 60
Capítulo 6 – A acumulação das prestações por incapacidade permanente 65
6.1. Enquadramento 65
6.2. A posição do provedor de justiça e a mudança de paradigma dos tribunais administrativos 66
6.3. O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 786/2017 71

6.4. A jurisprudência constitucional – uma breve comparação 73
6.5. A Lei 19/2021 de 8 de abril e a Portaria n.º 290/2023 de 28 de setembro 75
6.6. Análise Critica 77
Conclusões **80**
Referências bibliográficas **83**

Lista de Abreviaturas e Siglas

Ac. – Acórdão

ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho

ADSE – Assistência na Doença dos Servidores do Estado

Al. - Alínea

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CGA – Caixa Geral de Aposentações

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPT – Código de Processo do Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT- Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

EA – Estatuto de Aposentação

FAT – Fundo de Acidentes de Trabalho

INSS – Instituto Nacional da Segurança Social

IPA – Incapacidade Permanente Absoluta

IPATH – Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual

IPP – Incapacidade Permanente Parcial

ITA – Incapacidade Temporária Absoluta

ITP – Incapacidade Temporária Parcial

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho

LTFP – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

MP – Ministério Público

N.º - Número

Nºs - Números

OIT – Organização Internacional do Trabalho

P. – Página

Pp. -Páginas

Proc.- Processo

PGDL – Procuradoria Geral Distrital de Lisboa

RAS – Regime Juridico dos Acidentes em Serviço da Administração Pública

RGSS – Regime Geral da Segurança Social

SS – Segurança Social

STA– Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TCA Norte – Tribunal Central Administrativo Norte

TCA Sul – Tribunal Central Administrativo Sul

TNI – Tabela Nacional de Incapacidades

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

INTRODUÇÃO

Os acidentes de trabalho representam um fenómeno transversal a todas as atividades laborais, sendo uma das principais causas de incapacidade e perda de rendimento entre os trabalhadores.

A escassez de doutrina especializada sobre esta temática, especialmente no contexto da administração pública, tornou a investigação particularmente exigente, sobretudo no que respeita à acumulação de pensões por incapacidade permanente, conferindo à presente dissertação um carácter verdadeiramente desafiante.

A escolha do tema decorre da experiência profissional acumulada no âmbito do direito do trabalho em funções públicas, com especial enfoque no regime previsto no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

Em 2014, por força do memorando de entendimento assinado em 17 de maio de 2011 entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, foram estabelecidas várias metas legislativas com vista à contenção da despesa pública face à grave recessão económica que Portugal atravessava.

Entre as medidas adotadas, destaca-se a alteração da redação do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, que introduziu uma diferenciação significativa no tratamento dos trabalhadores da administração pública relativamente aos do regime comum (privado) no que concerne ao direito fundamental à justa reparação, passando a impedir a acumulação de prestações/pensões por acidente em serviço decorrente de uma incapacidade permanente com a remuneração correspondente ao exercício da atividade ou com as pensões por velhice ou invalidez.

Em sede de enquadramento legal, em Portugal coexistem dois regimes distintos para a reparação de acidentes de trabalho:

a) o regime aplicável ao setor privado, que se encontra plasmado na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, com as ultimas alterações introduzidas pelo Decreto Lei 87/2024, de 7 de novembro, que procedeu à regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (LAT), incluindo a reabilitação e reintegração profissionais nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho (CT) aprovado em anexo à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, com as ultimas alterações introduzidas pela Lei 32/2025, de 27 de março.

b) o regime especial aplicável ao setor público, que decorre do artigo 80.º da LAT, que estatui que *"As obrigações impostas pelo artigo anterior não abrangem a administração central, regional e local e as demais entidades, na medida em que os respectivos funcionários e agentes sejam abrangidos pelo regime de acidentes em serviço ou outro regime legal com o mesmo âmbito"*, e que se encontra previsto no Decreto Lei 503/99 de 20 de novembro, com as ultimas alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2021, de 8 de abril,

que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (RAS).

Assim, nos casos, em que legalmente não existe a obrigatoriedade da transferência da responsabilidade pela reparação do empregador para uma seguradora, aplicar-se-ão as disposições legais previstas no RAS.

É sobre a distinção de regimes que incidirá este estudo, com especial relevo na matéria da acumulação de prestações por incapacidade permanente.

A divergência normativa, no nosso entendimento, suscita questões relevantes de natureza constitucional, designadamente no que respeita ao direito fundamental à justa reparação previsto no artigo 59.º n.º 1 alínea f) do ordenamento jurídico supralegal e do princípio da igualdade de tratamento, consagrado no artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Com efeito, enquanto o regime jurídico privado admite a acumulação de prestações por incapacidade permanente, entenda-se a pensão decorrente da redução da capacidade de ganho com a remuneração ou com a pensão por velhice, o regime aplicável na administração pública através do RAS, com as alterações introduzidas em 2014, esse direito foi suprimido, e não obstante a pequena alteração introduzida com a Lei 19/2021 de 8 de abril, a verdade, é que a distinção entre trabalhadores permanece, de forma até mais agudizada, como veremos.

Assim, a presente dissertação tem como objeto a análise critica da diferenciação de regimes jurídicos introduzida a partir do ano de 2014, e da sua conformidade com os direitos e princípios vertidos na lei fundamental.

Pretende-se deste modo contribuir para o debate público em torno das implicações desta alteração legislativa, particularmente no que respeita à sua repercussão na esfera jurídica dos trabalhadores sinistrados da administração pública, mediante uma análise da jurisprudência existente e aplicável a esta matéria, que não reúne consenso na comunidade jurídica, como se evidencia através dos votos de vencido vertidos no douto aresto do Tribunal Constitucional n.º 786/2017 de 21 de novembro, que atendendo à elevada relevância jurídica à luz dos princípios constitucionais aplicáveis, importa ser comparado com o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 79/2013 de 12 de março, cuja importância em sede de fundamentação de direito, se adequa à nova redação introduzida no artigo 41.º do RAS, através da Lei 19/2021, de 8 de abril, como analisaremos.

Espera-se que o presente estudo contribua para uma reflexão crítica e fundamentada sobre esta temática, servindo de alicerce para o desenvolvimento de propostas legislativas que assegurem uma efetiva igualdade de tratamento entre todos os trabalhadores sinistrados, no que respeita ao direito fundamental à justa reparação.

CAPÍTULO 1 – ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ACIDENTES DE TRABALHO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

1.1. – A génese, e a evolução histórica dos acidentes de trabalho

Para melhor percecionarmos o regime dos acidentes de trabalho, teremos necessariamente que começar por realizar uma incursão na sua génese e evolução histórica até à contemporaneidade.

A análise histórica revela que, mesmo na ausência de mecanismos jurídicos formais, algumas civilizações antigas já manifestavam uma consciência objetiva dos efeitos físicos do trabalho sobre o corpo humano.

Entre elas, destaca-se a civilização sumória[1], cujas tábuas de Nippur datadas de 2250 a.C, esculpidas com argila, já continham textos médicos escritos em sumério com 15 prescrições médicas para tratar alguns sintomas físicos, verificando-se um reconhecimento que o corpo era vulnerável ao desgaste, e que a dor corporal merecia especial atenção e cuidado.

Embora, não possamos fazer um enquadramento direto e objetivo para o contemporâneo principio do direito à justa reparação pelo dano laboral através destas tábuas de Nippur, podemos verificar a existência de uma fase muito embrionária para o nascimento deste direito fundamental, considerando que o seu teor tem como escopo a proteção do corpo humano.

Na civilização egípcia, em 1448 a.C, surgiu a Lei de Moisés, que pese embora, acolhesse a lei de talião que defendia o principio "olho por olho", ou seja, o principio da retaliação – consignou também normas de proteção aos vulneráveis – escravos, viúvas e trabalhadores. Esta lei, pese embora assumisse natureza essencialmente religiosa e moral, estabeleceu limites à exploração laboral através do descanso semanal, da garantia da subsistência aos incapacitados, promovendo a redistribuição de recursos através do direito à colheita residual (Levítico 19:10 - "Não rebuscarás a tua vinha, nem colherás os cachos caídos; deixá-los-ás para o pobre e para o estrangeiro), o descanso obrigatório ao sétimo dia (Êxodo 23:12 - "No sétimo dia descansarás, para que o teu boi e o teu jumento tenham repouso, e o filho da tua serva e o estrangeiro se revigorem."), e a compensação económica dos servos libertos (Deuteronómio 15:13-14 - "Não o despedirás de mãos vazias; proverás liberalmente da tua manada, da tua eira e do teu lagar.").

A lei de Moisés, revela uma preocupação com os incapacitados, ainda que não formalizada juridicamente nos moldes contemporâneos, demonstrando uma ética social que poderá ser também uma antecipação, embora muito embrionária do princípio da reparação do dano laboral - Levítico 19:14 — Respeito à limitação física - "Não amaldiçoarás o surdo, nem porás tropeço diante do cego; mas temerás o teu Deus. Eu sou o Senhor."

Na segunda metade do século III, A.C, na civilização romana, surgiu a Lex Aquilia do Tribuno Aquilus, que foi a base da criação da culpa extracontratual ou aquiliana. Esta lex aquilia, traduzia-se no direito a ser

[1] Wikipédia - é a mais antiga civilização conhecida da região do sul da Mesopotâmia (atual sul do Iraque),

indemnizado através de uma prestação pecuniária por danos causados a bens alheios - responsabilidade civil.

Ainda neste contexto das civilizações antigas, e passando para a civilização grega, o médico grego Hipócrates[2], defendia que o ambiente e o tipo de trabalho influenciavam diretamente a saúde. A medicina hipocrática já identificava doenças e lesões associadas ao trabalho, designadamente problemas respiratórios em mineiros, dores articulares em oleiros e fadiga muscular em agricultores, podendo-se afirmar-se estarmos perante uma visão precursora da medicina do trabalho.

Assim, na Grécia Clássica, época em que floresciam os grandes sistemas filosóficos e políticos, emergia paralelamente, um modelo embrionário de assistência ao trabalhador inválido ou incapaz, em particular no contexto das minas de prata de Laurion[3] - estruturas subterrâneas onde trabalhavam essencialmente cidadãos pobres ou escravizados, que eram submetidos a condições extremas de esforço físico, exposição a metais tóxicos e a ambientes insalubres.

Nesta esteira, a incapacidade resultante dessas atividades não era totalmente ignorada pelo Estado, havendo registos históricos que indicam que este concedia pagamentos públicos *(misthos)* a cidadãos incapacitados, reconhecendo, embora de forma incipiente, a responsabilidade pela degradação física causada pela atividade laboral.[4]

Este modelo pode ser interpretado como uma das primeiras manifestações do direito à justa reparação, não apenas como uma compensação económica, mas como reconhecimento do valor produtivo do corpo humano e da necessidade de proteção social.

Já no século XVI, e através da obra "*De Re Mettalica"* do pioneiro da metalurgia e da mineralogia moderna, Georgius Agricola, publicada em 1567, já é possível verificar existirem formas de prevenção e tratamento de doenças respiratórias causadas pelas atividades nas minas, designadamente através do uso de máscaras com filtro de poeiras.

Por sua vez, no século XVIII, através do livro *"De Morbis Artificum Diatriba"*, da autoria do médico Bernardino Ramazzini[5], conhecido como o "pai da medicina do trabalho", constata-se existirem 50 atividades profissionais suscetíveis a desenvolverem doenças laborais. Trata-se, de um manual dedicado ao estudo das doenças profissionais e à identificação da necessidade de proteção dos trabalhadores, o qual, na contemporaneidade, viria a constituir um dos alicerces para a consagração do direito à saúde, segurança e higiene no trabalho, enquanto dimensão essencial da tutela jurídica laboral.

Não obstante os primeiros estudos médicos sobre as doenças profissionais, a previsão legal dos acidentes

[2] Wikipédia - Hipócrates (460 a.C.-377 a.C.) foi um médico grego, considerado o pai da Medicina. Foi o mais célebre médico da Antiguidade e o iniciador da observação clínica.

[3] Wikipedia - As minas de Laurion são antigas minas de prata, localizadas no extremo sul de Ática, Thorikos e o Cabo Sounion, a cerca de cinquenta quilómetros ao sul de Atenas, Grécia.

[4] FINLEY, Moses I., *Democracy Ancient and Modern*, Chatto & Windus, 1973, University of California Press

[5] RAMAZZINI, Bernardino, *As Doenças dos Trabalhadores*, 4ª edição, S. Paulo, Fundacentro, 2016 - tradução para português Dr. Raimundo Estrêla

de trabalho apenas se consolidou a partir da Revolução Industrial, momento em que o crescimento exponencial da atividade fabril e a intensificação da exploração da mão de obra, evidenciaram a necessidade de regulamentação específica para a proteção dos trabalhadores face aos riscos laborais.

A prestação de trabalho até à primeira revolução industrial[6] era essencialmente manual, com recurso a mão de obra escrava e tinha por base as necessidades básicas de sobrevivência.

Contudo, com o advento da revolução industrial, o recurso a maquinaria e à introdução de técnicas mais avançadas no processo produtivo nas fábricas intensificou-se, surgindo o trabalho assalariado e a figura do "patrão", o que gerou a necessidade da introdução de normas que regulassem a relação entre o empregador e o trabalhador.

O trabalho fabril era penoso, sendo executado não apenas por homens adultos, mas também por crianças, mulheres e idosos, que realizavam horários de trabalho com cargas excessivas, em condições insalubres, sem qualquer formação profissional quanto ao manuseamento da maquinaria, estando expostos a um elevado nível de ruido. Estas condições laborais manifestamente precárias, provocaram um aumento exponencial dos acidentes de trabalho, inexistindo qualquer proteção ou preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores, que, na verdade, se sujeitavam a condições miseráveis de trabalho, na maioria das vezes sem o mínimo de higiene.

A precariedade destas condições laborais que caracterizaram os primórdios da era industrial deram origem a múltiplos protestos por parte dos trabalhadores, que reivindicavam melhores condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à duração da jornada do trabalho e à segurança e proteção de saúde nas fábricas, sendo este o mote para a criação de legislação de regulação destas relações laborais, nomeadamente no que tange à saúde e segurança no trabalho.

É neste contexto, que em 1802 na Inglaterra, foi promulgada a primeira legislação destinada à proteção dos trabalhadores, inicialmente circunscrita à industria têxtil, e que mais tarde se veio a estender às demais industrias – A *"Lei das Fábricas"*. Esta Lei, denominada de "Factory Act", estabeleceu entre outras medidas, a limitação da jornada laboral em 12 horas diárias para mulheres e crianças, marcando o inicio da intervenção do Estado na regulação das condições de trabalho.

Contudo, apenas em 1833, é que a "Lei das Fábricas" começou a produzir efeitos concretos, com a introdução de mecanismos de fiscalização e controlo através do surgimento dos inspetores de fábrica. As alterações então introduzidas consagraram duas inovações particularmente relevantes: a) a nomeação pelo Ministério do Interior britânico de inspetores de fábrica com competência para verificar o cumprimento das normas laborais; b) a exigência de certificação médica para comprovar a idade mínima de 9 anos, condição indispensável para trabalhar numa fábrica da industria têxtil.[7]

[6] Inglaterra – meados de 1760 até 1850

[7] MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira e MÁSCULO, Francisco Soares, Higiene e Segurança no Trabalho, Elsevier Lda, 2011, p. 11

Estas medidas poderão entender-se como o embrião para a criação das carreiras de técnicos de segurança, saúde e higiene no trabalho e de médicos especialistas em medicina do trabalho.

A reforma da Lei das Fábricas de 1833, constituiu um marco regulatório na proteção de grupos laborais vulneráveis, ao introduzir limites à duração da jornada de trabalho. As crianças com idades entre os 9 e os 13 anos passaram a estar legalmente sujeitas a um máximo de 8 horas diárias de trabalho, enquanto as mulheres e os jovens entre os 13 e os 18 anos ficaram limitados a 12 horas por dia. Esta intervenção legislativa, embora incipiente, revela uma tentativa de conciliar as exigências produtivas com a proteção da integridade física e moral dos trabalhadores mais suscetíveis ao risco.

Em 1847, novas alterações foram introduzidas, implementando desta vez, uma redução da jornada diária de trabalho para mulheres e jovens dos 13 aos 18 anos para 10 horas e estabelecendo uma carga semanal de 63 horas. No ano seguinte – 1848 - essa jornada foi novamente revista, passando para 58 horas semanais.

Em 1850, entram em vigor diplomas que fixam horários específicos para o trabalho de mulheres e crianças, designadamente das 6h às 18h no verão, e das 7h às 19h no inverno. Paradoxalmente, e apesar da limitação horária diária implementada pelo legislador, a carga semanal foi aumentada para 60 horas.

O legislador liberal não intervencionista aparece assim a legislar sobre o tempo de trabalho essencialmente porque a revolução industrial nos séculos XVIII e XIX, permitiu exageros e abusos, sobretudo no trabalho de mulheres e crianças. Verifica-se pois, a tendência para por via legislativa, se resolverem problemas pontuais de opressão dos trabalhadores, os quais não tinham capacidade negocial frente aos empregadores.[8]

Estas sucessivas alterações legislativas na Lei das Fábricas, ao estabelecerem limites à duração da jornada laboral e ao vedarem o exercício de atividade profissional até determinada idade, constituíram, desta forma, indiscutivelmente, um marco fundamental na consolidação dos direitos laborais e na promoção da segurança no trabalho, sobretudo no que respeita à proteção dos grupos mais vulneráveis no contexto fabril e industrial, o que constituiu um avanço expressivo na prevenção de acidentes de trabalho e na humanização das condições laborais.

E, embora o Reino Unido tenha dado inicio à regulação fabril/industrial, foi na Alemanha que se consolidou a legislação sobre condições de trabalho e riscos profissionais, referindo Mª do Rosário Palma Ramalho[9], que neste país "*o diploma que constitui o arranque da legislação geral sobre condições de trabalho remonta a 1891 (Arbeiterschultzgesetz von 1891), mas já na época de*

[8] ALVES, Maria Luísa Teixeira, *"As fronteiras do tempo de trabalho"*, in Estudos de Direito de Trabalho, org FERNANDES, António Monteiro, 2011, p. 180

[9] RAMALHO, Maria do Rosário Palma *"Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações laborais individuais"*, Almedina, Coimbra, 2012, pp 740-741

Bismarck[10] *surge legislação no domínio dos riscos ligados à doença, aos acidentes de trabalho e à velhice, em 1883, 1884, e 1889 respetivamente*".

Entre os países que seguiram o exemplo alemão quanto à regulação da reparação por acidentes de trabalho, destacam-se a Inglaterra em 1897, França em 1897, Suécia em 1901, Estados Unidos em 1911 e Portugal em 1913.

Estas intervenções que inicialmente resultaram das reações aos excessos do trabalho infantil e das mulheres, acabaram por determinar uma viragem significativa "que consistiu na quebra da posição de neutralidade, e na abertura de todo um caminho de produção legislativa que levou à sedimentação do direito do trabalho moderno"[11], designadamente no âmbito da proteção contra acidentes laborais.

1.2.- A construção da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho

Como verificámos no subcapítulo anterior, a regulamentação jurídica dos acidentes de trabalho emergiu com o advento da revolução industrial, impulsionada pelo aumento da sinistralidade laboral decorrente da utilização intensiva e manuseamento de maquinaria. O contrato de trabalho passou a assumir uma enorme preponderância, constituindo na maioria dos casos, a única fonte de subsistência do trabalhador e da sua família. Neste contexto, a força do trabalho adquiriu o estatuto de mercadoria, sendo o único bem que muitos dispunham para garantir a sua sobrevivência.[12]

Nesta linha de pensamento, a ocorrência de um acidente laboral, vem desencadear a ruina económica do trabalhador e da sua família, que ficam sem meios de subsistência, desenvolvendo-se a consciência de que se torna juridicamente necessária a atribuição de uma reparação pelos acidentes de trabalho.

No intuito de dar resposta a essa necessidade foram-se desenvolvendo vários sistemas reparatórios, que atribuindo maiores ou menores garantias consoante os casos, tutelaram a situação do trabalhador vitima de um acidente.[13]

[10] Chanceler do império prussiano/alemão entre 1871 a 1890, pioneiro na institucionalização de um sistema de seguro social obrigatório - a Lei do Seguro contra Acidentes de Trabalho, promulgada na Alemanha em 1884, estabeleceu a responsabilidade patronal pelo financiamento da proteção dos trabalhadores acidentados, influenciando decisivamente os modelos europeus subsequentes de proteção laboral e inaugurando uma nova lógica de intervenção estatal na regulação dos riscos profissionais.

[11] ALVES, Maria Luísa Teixeira, *"As fronteiras do tempo de trabalho*", in Estudos de Direito de Trabalho, org FERNANDES, António Monteiro, 2011, p. 183

[12] CORDEIRO, Menezes, "*Da Situação Jurídica Laboral: perspetivas dogmáticas do Direito do Trabalho*", Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa 1982, p. 52

[13] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *"A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual"*, na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, III, Lisboa, 1998, p. 796

A vulnerabilidade intrínseca da dimensão humana e social prejudicada com o acidente de trabalho impõe que a mesma seja priorizada frente aos interesses empresariais. Daí o enquadramento progressivo desta matéria nas teorias da responsabilidade civil, sustentado na constatação mais elementar de justiça, em que quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais que daquele resultem.[14]

Este posicionamento beneficia, assim sendo, da ideia consagrada de que o dano ao constituir condição essencial da responsabilidade civil impõe a obrigação de indemnizar.[15]

Destarte, o surgimento da responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho revela-se indissociável do próprio nascimento do Direito do Trabalho como disciplina autónoma, que como vimos teve inicio a partir da metade do século XIX, com a revolução industrial.

Nesta senda, a doutrina clássica em vigor até ao o terceiro quartel do século XIX, é a chamada teoria delitual/aquiliana, consistente na aplicação geral da responsabilidade civil subjetiva, em que caberia ao trabalhador provar a culpa do empregador pelo acidente sofrido. Porém, pelo temor ao desemprego e pela dificuldade de provar a culpa da entidade patronal, o trabalhador acabava por ficar desamparado. Por esse motivo, surgiu a teoria contratual, em que o ónus da prova passou a ser invertida, cabendo ao empregador provar que o acidente não decorreu de culpa sua[16].

Porém, esta solução logo se tornou insuficiente, dada a posição de superioridade do empregador e a sua relativa facilidade em ilidir a própria culpa.

Por conseguinte, no início do século XX, surgiu a teoria do risco profissional, segundo a qual a responsabilidade do empregador passou a compreender todos os riscos inerentes à profissão, incluindo não apenas os decorrentes da culpa da entidade empregadora, mas também o caso fortuito e a culpa do trabalhador. Esta conceção evoluiu para o risco de autoridade, que atribuía à entidade patronal a responsabilidade pelos acidentes de trabalho pelo simples facto de ser titular da empresa e beneficiar economicamente da atividade produtiva.

Ambas as teorias, embora distintas, continuam a influenciar os regimes jurídicos contemporâneos de reparação dos danos laborais.

A construção da responsabilidade civil no âmbito dos acidentes de trabalho[17] passou assim por várias fases, que podemos resumir da seguinte forma:

[14] VARELA, Antunes, *"Das Obrigações em geral I"*, 8ª edição, Coimbra, 1994, p. 646.

[15] LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *"Direito das Obrigações I, Introdução da Constituição das Obrigações"*, 5ª edição, Almedina, 2006, p. 329

[16] MONTEIRO, Jorge Sinde, *"Estudos sobre a responsabilidade civil"*, Coimbra, 1983, pp. 48 e ss. - ressalta sobre a injustiça de se excluir a culpa do empregador quando for o operário o culpado da lesão, já que não é plausível se exigir de um trabalhador que ele não cometa nenhuma desatenção por todo o tempo que laborar.

[17] ALEGRE Carlos, "*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)"*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, p. 10.

- A **teoria da culpa aquiliana,** também conhecida como responsabilidade civil subjetiva, ou culpa extracontratual, onde a reparação dos acidentes de trabalho só existia quando se devesse a culpa ou a negligência por parte do empregador. Nesta teoria, a prova da culpa do empregador cabia ao trabalhador sinistrado, o que trazia enormes dificuldades, nomeadamente face ao tipo de relação existente em que o trabalhador detinha uma posição mais débil;
- A **teoria do contrato**[18], desenvolvida por Sauzet em França, e Sainctelette na Bélgica, representa a 2ª fase da construção do regime da responsabilidade civil em matéria de acidentes de trabalho. Esta teoria tem como escopo o contrato individual de trabalho, sendo também denominada de responsabilidade contratual, e comparativamente à responsabilidade subjetiva/aquiliana, veio introduzir a inversão do ónus da prova. Incumbia agora ao empregador demonstrar que o acidente resultara de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva do trabalhador para afastar o dever de reparação. Esta doutrina assentava na ideia de que o empregador, enquanto parte contratualmente vinculada, detinha o dever de garantir condições seguras de trabalho, considerando o dever de garantir a segurança do trabalhador. Assim, na ocorrência de um acidente, a entidade patronal encontrava-se, por regra, obrigada ao pagamento de uma indemnização, salvo prova em contrário quanto à origem do sinistro. Embora mais abrangente do que o modelo aquiliano, esta teoria revelava limitações nos casos em que não se lograva identificar um incumprimento específico das obrigações contratuais por parte do empregador, deixando algumas situações de infortúnio laboral sem tutela adequada – ex: acidente causado por terceiro alheio à relação contratual; acidente causado por uma deficiência de uma estrutura que origina a queda de um trabalhador (não resulta das obrigações contratuais)
- A **teoria da responsabilidade objetiva ou pelo risco**, surgiu porquanto quer a teoria da responsabilidade aquiliana como a teoria da responsabilidade contratual não respondiam aos justos anseios das vítimas de acidentes de trabalho.[19] É assim, que nos finais do séc. XIX nasceu a teoria da responsabilidade civil objetiva ou pelo risco, teoria alheia à ideia de culpa como critério de imputação e assente em elementos objetivos, como o risco inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial como critério de imputação dos danos.

 Assim, esta teoria prescinde da verificação da culpa, assentando a responsabilidade do empregador no risco inerente à atividade laboral da qual retira beneficio direto. A teoria da

[18] SAUZET, «Responsabilité des patrons envers les ouvriers», Paris, Revue Critique, 1883 et SAINCTELETTE, «De la Responsabilité et de la garantie, Bruxelles», 1844, *citado por*, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 2.ª edição, Almedina, pág. 428.

[19] RIBEIRO, Vitor, *Acidentes de Trabalho- Reflexões e notas práticas*, Rei dos Livros, p. 154 - refere que *cedo porém se verificou que certos avanços na protecção jurídica da integridade física e mental dos trabalhadores subordinados, deixavam ainda a descoberto inúmeras e clamorosas situações de infortúnio laboral*.

responsabilidade objetiva emergiu das escolas positivistas francesas, encontrando expressão no artigo 1384º do *Code Civil* publicado em 1804[20], que instituiu um sistema fundado no risco e não na culpa. Autores como JOSSERAND e SALEILLES[21] defenderam a aplicação desta teoria aos infortúnios laborais. Nesta terceira fase da construção do regime dos acidentes de trabalho, surgiu assim o denominado risco profissional onde se entendeu que era obrigação dos empregadores repararem os danos laborais porque eram eles os beneficiários da atividade exercida pelo trabalhador.

- A **teoria do risco económico ou de autoridade**, tem como escopo as assimetrias de poder económico entre as partes que compõem a relação laboral. Para além do risco em sentido estrito, emergiu a teoria do risco profissional, mas também **o risco da autoridade** que funda a sua estrutura no contrato individual de trabalho e na subordinação jurídica que dele decorre. O empregador, enquanto titular do poder de direção, assume a responsabilidade pelos riscos associados à atividade laboral, na medida em que é ele quem determina as condições em que o trabalho é prestado. Assim, em caso de acidente de trabalho, presume-se, em regra, que este é imputável à entidade patronal, por não ter assegurado adequadamente as condições de segurança exigíveis. Esta conceção encontra acolhimento no ordenamento jurídico português, como se evidencia na tutela legal conferida não apenas aos acidentes ocorridos no tempo e local de trabalho, mas também aos acidentes de trajeto, aos serviços espontaneamente prestados fora do local habitual de laboração, e a outras situações conexas que se inserem na esfera de influência e comando do empregador. Trata-se, pois, de uma responsabilidade que transcende a culpa, ancorando-se na lógica do risco assumido por quem detém o poder económico e diretivo na relação laboral.

1.3 - A responsabilidade civil no ordenamento jurídico português

Em Portugal, o regime jurídico dos acidentes de trabalho assenta atualmente no princípio da responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade pelo risco, consagrado desde a publicação da pioneira Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913, dispensando a prova da culpa do empregador e centrando-se na imputação objetiva do dano.

Esta responsabilidade funda-se num risco dual - o risco profissional inerente à atividade exercida pelo trabalhador e no risco empresarial ou de autoridade,[22] decorrente da posição de direção assumida

[20] Code civil des Français 1804/Texte entier - Wikisource

[21] RAYMOND SALEILLES, «Les Accidents du Travail et La Responsabilité Civile», Paris, Arthus Rousseau, 1897 et JOSSERAND, «De La Responsabilité des choses inanimées», Paris, 1897 cit. apud., LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 2.ª edição, Almedina, pág. 429.

[22] RAMALHO, Maria Rosário Palma, "*Tratado de Direito do Trabalho, Situações Laborais Individuais*",

pelo empregador e a subordinação jurídica do trabalhador.

Este modelo de responsabilidade objetiva reflete uma evolução normativa e doutrinária que acompanha o desenvolvimento industrial e a crescente complexidade das relações laborais. A sua consagração legislativa visa garantir uma tutela efetiva da integridade física e moral do trabalhador, reconhecendo que o risco de acidente é estruturalmente associado à atividade produtiva e à organização empresarial.

A teoria da responsabilidade objetiva pelo risco, encontra respaldo na lei civil nos arts. 483.º, n.º 2 e 499.º do CC, que consagram exceções à regra da culpa como fundamento da obrigação de indemnizar, abrangendo o nosso CC as demais modalidades da responsabilidade civil – aquiliana/extracontratual – art. 483.º CC, e contratual – art. 798.º e seguintes CC.

No domínio dos acidentes de trabalho, esta responsabilidade objetiva é reforçada por um regime jurídico próprio - o Regime Jurídico da Reparação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovado em anexo à Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro, que aprovou a Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT) - que consagra uma lógica de proteção do trabalhador, independentemente da culpa do empregador, assentando na ideia de risco da função laboral que o trabalhador desenvolve e da qual o empregador tira proveito enquanto credor daquela prestação.

Porém, importa salientar que o ordenamento jurídico português contempla, no âmbito dos acidentes de trabalho, desvios à responsabilidade civil objetiva ou pelo risco, como se verifica no disposto no art. 18.º da LAT, que regula a atuação culposa do empregador[23], quando este, por exemplo, não observou as regras de segurança. Neste caso, além dos danos patrimoniais são também ressarcidos os danos não patrimoniais, sendo esta a única situação vertida na lei, que admite a possibilidade de haver ressarcimento de danos não patrimoniais no âmbito dos acidentes de trabalho – ex: explosão ou queda; danos psicológicos.

Destarte, no domínio do Direito do Trabalho, a reparação das lesões corporais decorrentes da atividade laboral opera independentemente da verificação de culpa, nos termos de um regime de responsabilidade objetiva que visa assegurar proteção célere e eficaz ao trabalhador sinistrado.

Todavia, a eventual existência de culpa — designadamente por violação, por parte do empregador de normas de segurança no trabalho — permite o recurso ao regime geral da responsabilidade civil, conferindo ao lesado o direito à reparação integral dos danos sofridos (patrimoniais e não patrimoniais), para além das prestações previstas no regime especial de acidentes de trabalho.

Nesta senda, e apesar do regime jurídico dos acidentes de trabalho se fundar, em regra, na responsabilidade civil objetiva — dispensando a demonstração de culpa por parte do empregador — verifica-se uma limitação relevante quanto à natureza dos danos ressarcíveis. Ao contrário do regime

Almedina, p. 872.

[23] MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 7.ª edição, Almedina, 2015, p. 840.

da responsabilidade civil comum, previsto no Código Civil, que admite a reparação tanto de danos patrimoniais como de danos não patrimoniais (art. 496.º), o regime laboral contempla, por princípio, apenas o ressarcimento dos danos patrimoniais emergentes do sinistro.

Quanto aos requisitos essenciais para a demonstração do direito à reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho são: o facto, o dano e o nexo de causalidade. Neste contexto, o *facto* corresponde ao evento ou à ocorrência que origina o sinistro laboral; o *dano* traduz-se na lesão corporal ou perturbação funcional que provoque a morte ou determine a redução da capacidade de trabalho ou de ganho como consequência direta daquele facto; e o *nexo de causalidade* consubstancia a relação jurídica entre o facto e o dano, fundamento último do direito à justa reparação.

Cumpre ainda destacar que, ao contrário do que sucede no domínio da responsabilidade civil comum (CC), no âmbito dos acidentes de trabalho, as prestações atribuídas em sede de justa reparação assumem natureza eminentemente alimentícia, uma vez que se destinam a assegurar o sustento do trabalhador e da sua família perante a incapacidade de trabalhar. Esta natureza alimentar confere ao crédito do trabalhador o estatuto de "privilegiado", priorizando o seu pagamento face a outros crédito.

A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho visa, em última instância, salvaguardar a dignidade do sinistrado, pelo que se compreende, e se justifica, que a pensão por acidente de trabalho tenha uma função reparadora e, simultaneamente, alimentar, assim se procurando assegurar ao sinistrado (ou beneficiários legais) um rendimento que lhe garanta um mínimo de sobrevivência condigna.[24]

Por força dessa qualificação, tais prestações são legalmente consideradas impenhoráveis, irrenunciáveis e inalienáveis, conforme decorre do art. 78.º da LAT.

Assim, a limitação da indemnização não decorre da fixação de um valor máximo absoluto, mas antes da aplicação de um modelo normativo e técnico que procura assegurar uma compensação justa e proporcional ao dano sofrido. Trata-se de um sistema orientado por critérios de equidade, que permite ao julgador ponderar as circunstâncias concretas do caso. Neste sentido, merece destaque um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, cujo sumário explicita: *Na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a atribuição de indemnização por perda de capacidade geral de ganho, segundo um juízo equitativo, tem variado, essencialmente, em função dos seguintes factores: a idade do lesado; o seu grau de incapacidade geral permanente; as suas potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, ou previsível profissão habitual, como em profissão ou actividade económica alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações, a par de um outro factor que contende com a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, ou da previsível actividade profissional habitual do*

[24] Ac. TRE, 18.1.2018, processo 442/13.1T2SNS-A.E1, Relator: João Nunes

lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas, tendo em consideração as competências do lesado, encontrando, assim, uma orientação para o cálculo do montante indemnizatório pela reparação da perda da capacidade aquisitiva futura, a aferir segundo um juízo de equidade, tomando em consideração critérios objectivadores, aferidores e orientadores seguidos pela jurisprudência, enunciados na precedente alínea.[25]

Assim, o regime laboral privilegia a função reparadora e alimentar da indemnização, em detrimento da função compensatória e sancionatória típica do regime civil, refletindo uma lógica de proteção social e de garantia mínima de subsistência ao trabalhador sinistrado.

CAPÍTULO 2 – O ENQUADRAMENTO JURIDICO DOS ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL

2.1 - A evolução histórica

O primeiro código civil português, data de 1867, e entrou em vigor em 1868, no reinado de D. Luís I, sendo também designado de Código de Seabra, em homenagem ao seu autor, António Luís de Seabra e Sousa, 1.º Visconde de Seabra.

Este diploma, no Titulo IV continha um artigo único - artigo 2398.º[26] - que tinha como epigrafe a responsabilidade por perdas e danos provenientes de regulamentos ou por desleixo ou imprudência, vislumbrando a regulação da responsabilidade pelos danos do infortúnio laboral.

O legislador neste preceito legal efetua uma abordagem muito genérica dos danos decorrentes de acidentes de trabalho, dispondo a aludida norma jurídica que: *Os empreendedores ou executores de edificações, quer proprietários, quer empreiteiros de obra ou donos de estabelecimentos industriais, comerciais ou agrícolas, e de caminhos de ferro ou de outras obras públicas, bem como os empresários de viação por vapor, ou por qualquer outro sistema de transporte, serão responsáveis não só pelos danos ou pelos prejuízos causados à propriedade alheia, mas também pelos acidentes que por culpa sua ou de agentes seus, ocorrerem à pessoa de alguém, quer esses danos procedam de factos, quer de omissão de factos, se os primeiros forem contrários aos regulamentos gerais ou aos particulares de semelhantes obras, industrias, trabalhos ou empresas e os segundos exigidos pelos ditos regulamentos*. (sublinhado nosso)

$1.º Esta mesma responsabilidade recairá sobre aqueles que na feitura das obras ou no exercício das empresas, profissões ou misteres indicados neste artigo, causarem às propriedades alheias ou às pessoas, quaisquer danos ou prejuízos, quando se verificar que voluntariamente, deixaram de

[25] Ac. STJ, 23.5.2019, processo 1046/15.0T8PFN.P1.S1, Relator: Oliveira Abreu
[26] Código Civil de 1867 versão ofi – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

observar ou fazer observar as regras comuns e seguidos na praxe para obviar a tais inconvenientes. (sulinhado nosso)

$ 2.º Se para a existência do dano ou prejuízo, ocorreu também a culpa ou negligência da pessoa prejudicada ou de outrem, a indemnização será no primeiro caso diminuída e no segundo rateada em proporção dessa culpa ou negligência, como fica disposto no artigo 2372.º n.º 1 e n.º 2.

Verifica-se desta forma que a redação do artigo 2398.º do Código Civil de 1867, embora genérica, tem implícito o dano laboral em vários setores da atividade económica, tendo como escopo a responsabilidade civil subjetiva[27], reflexo da influência do Código de Napoleão (CC Francês).

Porém, a consolidação da legislação laboral portuguesa no final do século XIX, revela uma progressiva assimilação de modelos normativos europeus, especialmente britânicos e germânicos, em resposta às transformações sociais e económicas da Revolução Industrial. O Decreto de 14 de abril de 1891 inaugura essa trajetória ao estabelecer limites à jornada de trabalho de mulheres e menores, fixando-a em dez horas, e ao instituir um sistema de inspeção industrial subordinado à Direção Geral do Comércio e Industria.[28] Esta medida, inspirada nas "*Factory Acts"* britânicas e na legislação alemã, representa o primeiro esforço estatal de proteção laboral em Portugal.

A 6 de junho de 1895, surgiu a primeira regulamentação específica sobre higiene e segurança no trabalho, aplicada inicialmente ao setor da construção civil e, que a partir de 1899, foi estendida ao setor da panificação[29].

Com o decreto de 3 de agosto de 1907, surgiu a regulação do descanso semanal para todos os trabalhadores.[30] – pelo menos 24 horas consecutivas de descanso em cada semana, em regra coincidente com o domingo.[31]

Apesar da regulamentação avulsa laboral existente relativa às condições laborais que começou a surgir a partir de 1891, até ao ano de 1913, Portugal não dispunha de qualquer diploma legal que consagrasse a proteção jurídica dos trabalhadores no domínio da reparação dos acidentes de trabalho.

Ao longo deste período, surgiram vários diplomas legais e regulamentares particularmente relacionados com os problemas de segurança e salubridade das condições de trabalho, sem que, todavia, resulte sequer esboçado um sistema especifico de responsabilidade pelos acidentes e doenças profissionais.[32]

[27] Principio Geral do Direito Civil – vide artigo 483.º do CC

[28] ACT – evolução história – Evolução História

[29] ACT – *ob.cit.*

[30] Em consequência de várias greves no sector industrial, este importante decreto foi promulgado pelo fundanense João Franco, à época Presidente do Conselho de Ministros, no entanto as reivindicações operárias ganharam força após a Instauração da República – Arquivo Distrital de Castelo Branco - Decreto-Lei de 3 de Agosto de 1907 | Descanso Semanal Obrigatório | Arquivo Distrital de Castelo Branco

[31] FERNANDES, António Monteiro, *Manual de Direito de Trabalho*, 22ª edição, 2023, Almedina, p. 50

[32] FERNANDES, António Monteiro, *Manual de Direito de Trabalho*, 22ª edição, 2023, Almedina, p. 50

Na sequência desta lacuna jurídica, começaram a proliferar associações de socorros mútuos - organizações voluntárias, criadas por trabalhadores com o propósito de assegurar apoio financeiro e médico em caso de doença, acidente, invalidez ou morte, através de subsídios. Segundo estimativas da União Geral dos Trabalhadores (UGT)[33], por volta de 1903, existiriam cerca de 590 associações, sediadas principalmente em Lisboa e no Porto.

Dotadas de estatutos próprios, estas associações desempenharam um papel pioneiro na proteção social, constituindo a matriz do futuro regime de segurança social.

Neste contexto, o primeiro regime jurídico específico sobre acidentes de trabalho surgiu em Portugal[34]apenas em 1913[35], com a Lei n.º 83, de 24 de julho, regulamentada pelos Decretos n.º 182, de 18 de outubro de 1913, e n.º 183, de 24 de outubro de 1913.

Este diploma consagrou pela primeira vez o direito dos trabalhadores — operários (trabalhadores manuais) e empregados (trabalhadores de escritório, comércio ou serviços) — a beneficiarem de assistência clínica, fornecimento de medicamentos e indemnizações, a expensas do empregador, em caso de acidente de trabalho, independentemente da verificação de culpa.

Desta forma, institui-se um regime de responsabilidade objetiva, rompendo com os pressupostos clássicos da responsabilidade civil subjetiva (decorrentes da verificação da culpa), e inaugurando uma proteção jurídica específica para os trabalhadores. Contudo, este enquadramento legal aplicava-se exclusivamente apenas a determinadas atividades industriais, revelando um tratamento diferenciado no âmbito da reparação dos acidentes de trabalho, que apenas 6 anos depois, com o Decreto 5637, de 10 de março de 1919, vem a ser generalizado.[36]

As indemnizações previstas naquele diploma de 1913, quer por morte (artigo 5.º) quer por incapacidade (artigo 6.º), eram calculadas com base em percentagens de remuneração presumivelmente perdida, consagrando-se assim o principio da responsabilidade civil objetiva do empregador no âmbito dos acidentes trabalho – a denominada responsabilidade civil pelo risco.

Até à entrada em vigor deste regime, os trabalhadores dependiam do apoio estatal ou de instituições privadas sem fins lucrativos, como as associações de socorros mútuos ou as santas casas da misericórdia, para obterem alguma proteção e reparação em matéria de acidentes de trabalho.

Porém, embora o decreto de 21 de outubro de 1907, já consignasse a obrigatoriedade de seguros para os trabalhadores, a escassez de companhias seguradoras autorizadas a operar em Portugal dificultava significativamente e efetivação da proteção dos empregados e operários no que aos

[33] UGT - História
[34] MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 7.ª edição, Almedina, 2015, pp. 823-824
[35] Nesta altura falava-se em desastres de trabalho e não em acidentes de trabalho.
[36] FERNANDES, António Monteiro, *Manual de direito de Trabalho*, 22ª edição, 2023, Almedina, p. 50

acidentes de trabalho diz respeito, o que contribuiu para a proliferação do sistema mutualista privado.

Foi com a criação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social[37], através da Lei n.º 494, de 16 de março de 1916, cuja missão, entre outras, visava assegurar os direitos dos trabalhadores quanto aos acidentes de trabalho, que se deu inicio à intervenção direta do Estado na regulação das condições laborais e na proteção social.

A adesão de Portugal à Organização Internacional do Trabalho (OIT), como membro fundador em 11 de abril de 1919, reforçou este compromisso protecionista, através do já referido Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919, que alargou o âmbito da responsabilidade civil objetiva a outras profissões e instituiu a obrigatoriedade de transferência da responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais para as entidades seguradoras[38].

Este diploma representou uma viragem do sistema mutualista privado centrado nas associações de socorros mútuos, para um modelo de proteção estatal.

Esta mudança de paradigma, deu origem à publicação de legislação relativa aos seguros obrigatórios, e ainda à publicação de 5 diplomas legislativos que integravam os riscos associados aos acidentes de trabalho, doenças, invalidez, sobrevivência e velhice.

Neste contexto foi criado o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Social[39], organização estatal vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos seguros sociais obrigatórios.

A obrigatoriedade direta do seguro de acidentes de trabalho seria assim consagrada em 1919, com o Decreto n.º 5637, que criou o seguro social obrigatório contra acidentes no trabalho, estatuíndo o seu artigo 1.º *"É decretado em Portugal o Seguro Social Obrigatório, contra desastres no trabalho, abrangendo todos os riscos profissionais por conta doutro indivíduo ou entidade nos diversos ramos de actividade intelectual ou material, quer sejam exercidos isoladamente, quer colectivamente"*, acrescentando o seu artigo único que *"O Seguro dos salariados e empregados de todas as profissões é obrigatório para o patrão, abrangendo os indivíduos a seu serviço que recebam salário, ordenado ou remuneração de qualquer ordem".*[40]

[37] Atualmente denomina-se de Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

[38] O seguro por acidentes de trabalho foi a forma de o trabalhador ver garantido o seu direito à indemnização sem pôr em causa a economia da empresa. Não existindo seguro ou não tendo incluindo o trabalhador sinistrado na relação de trabalhadores enviada à seguradora antes da ocorrência do infortúnio será o empregador a responder na íntegra. Outra situação de incumprimento é a de não enviar a totalidade da retribuição do sinistrado, caso em que a entidade empregadora é parcialmente responsável, pagando a diferença entre o valor real da retribuição e aquela que foi declarada.

[39] Extinto em 1933, através do Decreto 23053 de 23 de setembro, com o surgimento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que tinha como missão assegurar a execução das leis de proteção ao trabalho e de carácter social.

[40] PEREIRA, David Teles, *Breve síntese história da tutela dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português: O seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-2000)* - Edição comemorativa da 1ªLei dos Acidentes de Trabalho em Portugal – Fórum n.º 34 de Abril de 2014, p. 13

Durante o Estado Novo[41], o regime dos acidentes de trabalho sofreu alterações significativas, nomeadamente com a publicação da Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936. Embora preservasse os traços essenciais dos diplomas anteriormente publicados, esta lei alargou a responsabilidade do empregador no âmbito dos acidentes de trabalho, abrangendo os trabalhadores por conta de outrem e dos servidores civis do Estado àqueles que não fossem subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA), ampliando desta forma o direito à reparação decorrente de acidentes de trabalho.

Este diploma consagrou a transição da teoria do risco profissional (responsabilidade civil objetiva), que defendia que o trabalhador corria riscos inerentes à sua profissão, sendo devida proteção caso o acidente ocorresse do exercício direto da atividade profissional para a teoria do risco de autoridade, segundo a qual o acidente podia ocorrer sob a autoridade do empregador, mesmo fora do local ou do tempo de trabalho. Esta alteração assentava essencialmente na relação de subordinação entre trabalhador e entidade patronal.

Nos termos do artigo 1.º da Lei 1942, de 27 de julho de 1936, o direito à reparação abrangia exclusivamente trabalhadores por conta de outrem. Quanto às causas de exclusão do direito à indemnização, mantinha-se a exclusão dos acidentes dolosos e dos casos de força maior como estando fora do âmbito da responsabilidade do empregador.

O novo regime jurídico do risco de autoridade que emergiu com a Lei n.º 1942, apesar de manter causas de extinção do direito à reparação, ampliou outras, verificando-se existir uma proteção meramente aparente.

Entre as novas causas de exclusão do direito à indemnização, destacava-se a desobediência dolosa a ordens expressas de autoridade com competência para as emitir - mesmo que o sinistrado não tivesse intenção de provocar o acidente, o legislador considerava que o nexo causal entre a desobediência e o acidente extravasava o âmbito do risco de autoridade, extinguindo, por conseguinte, o direito à reparação.

De igual modo, a conduta que comprometesse as condições de segurança previamente estabelecidas pelo empregador, ou exigidas pela natureza específica da atividade exercida, implicava a extinção do direito à indemnização, por se considerar que o sinistrado atuara fora dos limites do risco profissional juridicamente tutelado.

Outra causa de exclusão residia na conduta do trabalhador que diminuísse as condições de segurança previamente determinadas pelo empregador, fosse por regulamento interno, ou ainda as que constassem de lei e/ou regulamentos.

Assim, qualquer comportamento que comprometesse a segurança no trabalho, ainda que resultante de mera negligência, distração, cansaço ou falta de perceção do perigo, era suficiente para

[41] 1933-1974

afastar o direito à reparação.

Este alargamento das causas de exclusão do direito à reparação, revela uma contradição estrutural: embora a teoria do risco de autoridade pareça ampliar a proteção dos trabalhadores sinistrados ao reconhecer os acidentes ocorridos fora do tempo e local de trabalho, a inclusão da negligência como fator de exclusão neutralizou esse avanço.

Sendo o fator humano o maior potenciador dos acidentes de trabalho, incluir a negligência do trabalhador como causa de exclusão, implicava "afastar" do direito à reparação uma percentagem considerável de trabalhadores sinistrados. Assim, a Lei 1942, constituiu um retrocesso no que aos direitos dos trabalhadores diz respeito, em claro benefício para as entidades responsáveis pela reparação dos danos – empregadores e seguradoras.[42]

No domínio do seguro de acidentes de trabalho, a Lei n.º 1942, de 1936 ,veio retomar uma solução mais próxima da originalmente consagrada na Lei n.º 83, de 1913, conforme se extrai da conjugação dos seus arts. 3.º e 11.º. Trata-se de um modelo de seguro de obrigatoriedade indireta, ou mais precisamente um seguro facultativo/voluntário[43], tendo o artigo 12.º excluído expressamente determinados grupos empresariais da possibilidade de transferir a responsabilidade pela reparação dos acidentes de trabalho, nomeadamente as empresas com cinco ou menos trabalhadores, salvo decisão em contrário do Governo; as empresas com mais de cinco trabalhadores que caucionassem essa responsabilidade; as empresas com mais de cinco trabalhadores que fizessem prova perante a inspeção de seguros da sua capacidade para garantir o risco por sua conta, ou seja, mediante a demonstração de serem economicamente sustentáveis para o efeito.

Foi ainda durante o Estado Novo que foi publicado o Decreto Lei 38523, de 23 de novembro de 1951, que instituiu um regime específico de proteção para os servidores civis do Estado subscritores da CGA, vitimas de acidentes de trabalho. Este diploma de aplicação restrita à administração pública, vigorou por quase meio século (48 anos), sendo revogado pelo Decreto Lei 503/99 de 20 de novembro, que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (RAS), fonte de direito que se encontra em plena vigência até à presente data, e que será objeto de análise no presente estudo.

Paralelamente, no setor privado, a Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, que consagrava um modelo de seguro de acidentes de trabalho com obrigatoriedade indireta, foi substituída pela Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho, aprovada pela Lei 2127, de 3 de agosto de 1965, tendo a regulamentação deste diploma ocorrido através do DL n.º 360/71, de 21 de agosto.

[42] RODRIGUES, António Veiga, Juiz dos Tribunais de Trabalho, *Acidentes de Trabalho, Anotações à Lei n.º 1942*, Coimbra editora 1952, p. 32.

[43] PEREIRA, David Teles, *Breve síntese história da tutela dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português: O seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-2000)* - Edição comemorativa da 1ªLei dos Acidentes de Trabalho em Portugal – Fórum n.º 34 de Abril de 2014, p. 17

Este novo enquadramento jurídico, apoiava-se no princípio da obrigatoriedade de transferir a responsabilidade da entidade empregadora para as empresas seguradoras, estabelecendo um sistema de seguro obrigatório, rompendo desta forma com o regime vigente no diploma originário de 1913. Porém, o legislador no art. 68.º do DL n.º 360/71, de 21 de agosto, contemplou um leque de entidades que beneficiavam de um regime especial, isentando-as da obrigação de contratação de um seguro de acidentes de trabalho, considerando a sua robustez financeira, destacando-se o Estado e os seus serviços personalizados, as juntas distritais, as câmaras municipais, os serviços municipais e serviços municipalizados, e as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, geral ou local.[44]

A lei 2127, de 3 de agosto de 1965[45], constituiu a matriz fundadora do atual regime jurídico dos acidentes de trabalho plasmado na LAT. Este enquadramento resulta demonstrado pela análise de inúmeros preceitos legais, designadamente pela comparação da Base XLI da Lei 2127, que rege a impenhorabilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade dos créditos decorrentes dos acidentes de trabalho com o atual art. 78.º da LAT, cuja redação é semelhante, pese embora as alterações já introduzidas no diploma originário.

Este paralelismo revela não apenas uma continuidade formal, mas também uma fidelidade aos valores fundacionais do regime — nomeadamente a proteção dos trabalhadores sinistrados contra qualquer forma de alienação ou fragilização dos seus direitos indemnizatórios, em obediência aos princípios da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

A Lei n.º 2127, de 1965 foi revogada pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (LAT97), cuja regulamentação ocorreu através do DL n.º 143/99, de 30 de abril, no que respeita aos acidentes de trabalho e pelo DL n.º 248/99, de 2 de julho no que concerne às doenças profissionais, e por conseguinte, apenas entrou em vigor no ano de 2000, ou seja, 3 anos depois da sua publicação.

A Lei 2127, de 1965, permaneceu assim em vigor durante aproximadamente três décadas, o que constitui um dado particularmente expressivo no contexto da evolução legislativa portuguesa, considerando que versava sobre uma matéria sensível — os acidentes de trabalho — e mesmo assim vigorou durante um regime ditatorial, revelando uma notável resiliência normativa, ao sobreviver a toda uma transição democrática, permanecendo inalterado até 1997.

A posição do Senhor Juiz Conselheiro Júlio Manuel Vieira Gomes revela-se particularmente perspicaz ao sustentar que *"após a revolução dos cravos, a atenção dos políticos parece ter-se concentrado mais na discussão sobre a possível inserção na Segurança Social da tutela contra acidentes de trabalho (...), bem como em alguns aspectos do regime, mormente a remissão das*

[44] PEREIRA, David Teles, *Breve síntese história da tutela dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português: O seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-2000)* - Edição comemorativa da 1ªLei dos Acidentes de Trabalho em Portugal – Fórum n.º 34 de Abril de 2014, p. 18

[45] DR - Lei n.º 2127 | DR

pensões".[46]

Não obstante, importa referir que a Lei 100/97 manteve um regime substancialmente semelhante ao consagrado na Lei 2127/65, de 3 de agosto[47].

Posteriormente, a lei 99/2003, de 27 de agosto[48], entrou em vigor em 1 de dezembro de 2003, e aprovou em anexo o Código do Trabalho (CT). Esta lei continha um capítulo relativo aos acidentes de trabalho – arts. 281.º e seguintes - e ainda uma previsão de revogação do regime constante na LAT97, bem como dos regulamentos relativos aos acidentes de trabalho e doenças profissionais – art. 21.º n.º 2 alíneas g), l) e o) da Lei 99/2003, de 3 agosto.

Contudo, essa revogação ficou dependente da publicação e entrada em vigor de um diploma regulamentar, o qual viria a ser aprovado pela Lei 35/2004, de 29 de julho. Sucede que, o seu art. 10.º não determinou expressamente a revogação dos diplomas anteriormente mencionados, o que apenas se concretizou em 2009, com a entrada em vigor da LAT.

Este diploma, como já referido, aprovou o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, integrando a reabilitação e reintegração profissional prevista no artigo 284.º do CT. Trata-se de legislação que permanece em vigor no âmbito do regime comum aplicável aos acidentes de trabalho, constituindo a par do RAS, relativo ao regime especifico aplicável aos acidentes em serviço, o objeto da nossa investigação.

Aqui chegados, podemos concluir que a evolução legislativa pode ser sistematizada em dois quadros distintos: o primeiro relativo ao regime jurídico comum, aplicável à generalidade dos trabalhadores; o segundo, específico da Administração Pública.

Esta distinção permite compreender os diferentes ritmos e lógicas de intervenção normativa.

Quadro Evolutivo do Regime Jurídico Comum dos Acidentes de Trabalho

Lei n.º 83	24/07/1913
Decreto n.º 5637	10/05/1919
Lei n.º 1942	27/07/1936
Lei n.º 2127	03/08/1965
Lei n.º 100/97	13/09/1997
Lei n.º 99/2003	27/08/2003
Lei n.º 35/2004	29/07/2004
Lei n.º 7/2009	12/02/2009

[46] GOMES, Júlio Manuel Vieira, *O Acidente de Trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra editora, 2013, p. 85.

[47] LEANDRO, Ana Estela, *Estudo Comparativo de Dois Regimes Jurídicos de Acidentes de Trabalho, Prontuário de Direito do Trabalho*, Actualização n.º 58, 1999, pp. 33 e 34

[48] PGDL - ::: Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto

Lei n.º 98/2009	04/09/2009 com as ultimas alterações introduzidas pelo Decreto Lei 87/2024 de 7 de novembro

Quadro Evolutivo do Regime Jurídico Especifico dos Acidentes de Trabalho na Administração Pública

DL n.º 38523	23/11/1951
DL n.º 503/99	20/11/1999 com as ultimas alterações introduzidas pela Lei 19/2021 de 8 de abril

2.2. - As Fontes Internas

No ordenamento jurídico português, os acidentes de trabalho não se encontram integrados no sistema de proteção da segurança social, como sucede noutros sistemas jurídicos europeus, nomeadamente o italiano, espanhol e o francês.

Através do artigo 72.º da Lei 28/84, de 14 de agosto, que aprovou a Lei de Bases da Segurança Social.[49], o legislador tentou dar exequibilidade ao previsto no art. 63.º n.º 3 e n.º 4 da CRP, com vista a integrar o regime dos acidentes de trabalho no regime público da segurança social.

Contudo, não passou disso mesmo, uma tentativa, atendendo que a aludida norma jurídica nunca produziu efeitos, continuando o regime indemnizatório no âmbito dos acidentes de trabalho na esfera de entidades privadas, no caso, as seguradoras, ao contrário das doenças profissionais cujo regime está integrado na Segurança Social (SS).

A integração dos acidentes de trabalho no sistema da SS constitui uma questão amplamente

[49] *Artigo 72.º n.º 1 - A integração da protecção nos acidentes de trabalho no regime geral da segurança social far-se-á nos termos a estabelecer na lei: - Artigo 72.º n.º 2 - A integração da protecção referida no número anterior obedecerá a um plano a elaborar conjuntamente pelos Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e da Saúde, após a entrada em vigor da presente lei, cuja definição será precedida de consulta às organizações representativas de trabalhadores, entidades patronais e entidades que exerçam a actividade seguradora, tendo em conta uma adequada assistência aos sinistrados e a situação económico-financeira da actividade seguradora.*

debatida, em virtude da natureza coletiva das suas consequências. Com efeito, a conceção do acidente de trabalho transcende a relação bilateral entre trabalhador e empregador, afetando a comunidade no seu conjunto, o que justifica, segundo alguns autores, a assunção das respetivas responsabilidades por parte do Estado, através de um fundo público. Entre os argumentos favoráveis à integração no regime geral da SS, destaca-se a consagração constitucional dos acidentes de trabalho como riscos sociais abrangidos pela proteção social - artigo 63.º, n.ºs 3 e 4 da CRP - o que reforça a legitimidade da sua cobertura pública.

Por outro lado, os defensores da manutenção do regime autónomo invocam a fragilidade financeira da SS, alertando para o risco de sobrecarga do sistema face aos encargos já existentes, bem como a sua excessiva burocratização, como fator de ineficiência, contrastando com a celeridade e simplicidade que caracterizam a contratação de seguros privados.

No entanto, a par do que ocorre com países como a França, a Itália, e em obediência ao enquadramento constitucional, tendemos a apoiar os defensores da incorporação do regime de reparação dos acidentes de trabalho no regime geral da Segurança Social[50], mediante a criação do referido fundo, no qual as entidades empregadoras alocariam um valor para assegurar o direito fundamental à justa reparação, o que poderia auxiliar a estabilizar as finanças daquele instituto público, e até implementar politicas mais eficazes, nomeadamente na fiscalização na área da saúde, segurança e higiene no trabalho.

Porém, pese embora a aludida discussão em torno desta matéria, o regime privado dos acidentes de trabalho em Portugal, continua a assentar na obrigatoriedade da constituição de um seguro, isto é, o empregador é obrigado a transferir a sua responsabilidade para uma seguradora mediante a realização de um seguro - art. 79.º, da LAT conjugado com o art. 283.º n.º 5, do CT.

Todavia, o Estado tem o importante papel de se certificar que o modelo privado de reparação de danos resultantes de um sinistro laboral alcança as suas finalidades de tutela e só se consegue isto com uma fiscalização adequada. Para o efeito, existem entidades como Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)[51] para supervisionar se estão a ser respeitadas as regras que visam evitar a ocorrência de acidentes de trabalho.

Existindo uma impossibilidade económica por parte do empregador ou da própria seguradora na reparação dos danos que resultaram do infortúnio laboral, os mesmos serão suportados pelo Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT). Este fundo é regulado pelo DL n.º 142/99, de 30 de abril com as ultimas alterações introduzidas pelo DL 18/2016 de 13 de abril, e está adstrito ao Instituto de

[50] MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 7.ª edição, Almedina, 2015, p. 827.

[51] A ACT é uma entidade pública que procura proporcionar melhores condições de trabalho através da fiscalização do cumprimento das normas laborais e visa promover a segurança e saúde dos trabalhadores, isto é, é um serviço da Administração Central do Estado que tenta, em todo o território nacional continental, aperfeiçoar as condições de trabalho.

Seguros de Portugal (ISP), a quem cabe a sua gestão financeira e técnica – vide artigo 2º do DL n.º 142/99, de 30 de abril.

2.2.1. - A Constituição da República Portuguesa (CRP)

Pese embora a coexistência, no ordenamento jurídico português, de dois regimes substantivos distintos em matéria de acidentes de trabalho — o regime comum e o regime especial aplicável à Administração Pública — subsiste um tronco normativo comum e basilar que se radica na CRP. Esta consagra, como direito fundamental de natureza económica, o direito dos trabalhadores "*assistência e justa reparação quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional*" – art. 59.º, n.º 1, alínea f - e, como direito fundamental de natureza social, o direito a um sistema de segurança social que os proteja *"na doença"* e *"invalidez (...) e em todas as situações de falta ou diminuição de (...) capacidade para o trabalho"* – art. 63.º, n.º 3.

Sem pretender realizar uma análise exaustiva destes preceitos constitucionais, da sua leitura imediata podem extrair-se duas notas estruturantes:

- a nossa Constituição consagra o direito universal de todos os trabalhadores serem assistidos quando forem vítimas de um sinistro laboral, distinguindo, desde logo, a "assistência" da "reparação" dos danos decorrentes de um acidente de trabalho, exigindo que esta seja "justa";

- o legislador constitucional não define o que é a "justa reparação", nem identifica a entidade responsável que deverá em concreto prestar a "assistência" e efetuar essa "reparação", remetendo para o legislador ordinário a tarefa de densificar estes direitos, quer quanto aos danos reparáveis neste âmbito, quer quanto à entidade que deverá assegurar a sua "reparação", que, entre nós, essa responsabilidade incumbe ao empregador – arts. 7.º e 79.º da LAT –, que deverá, obrigatoriamente, transferir essa responsabilidade para uma seguradora, reservando à Segurança Social a reparação relativamente às doenças profissionais – arts 93.º e 140.º e seguintes da LAT.

Foi no exercício dessa margem de discricionariedade, que o legislador ordinário instituiu um sistema diferenciado para a reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

Porém, nos termos da Lei Fundamental, apesar de ambos os riscos laborais merecerem tratamento igual, conforme resulta da conjugação do art. 59.º, n.º 1, alínea f), com o art. 63.º, n.º 3 da CRP, na nossa opinião, essa paridade normativa deveria refletir-se na atribuição da responsabilidade pela reparação dos acidentes de trabalho ao Instituto Nacional da Segurança Social (INSS), tal como sucede nas situações de doença profissional.

Não obstante, o legislador, ancorado num elemento histórico-administrativo, manteve a transferência da responsabilidade do empregador para as entidades seguradoras — terceiros na relação jurídica laboral — impondo a subscrição obrigatória de um seguro.

Acresce que, no caso dos trabalhadores com vínculo de emprego público, foi criado um regime especial de reparação para os acidentes de trabalho, enquanto as doenças profissionais seguem um regime substancialmente análogo ao previsto no regime comum.

É, pois, notório que, apesar da CRP consagrar um tratamento paritário para os acidentes de trabalho — cuja análise se autonomiza neste estudo, excluindo as doenças profissionais — o legislador ordinário instituiu regimes diferenciados, conferindo direitos distintos em matérias relevantes no âmbito do direito à justa reparação.

Tal opção tem suscitado decisões jurisprudenciais contraditórias, inclusive no seio do Tribunal Constitucional, revelando uma tensão interpretativa que, porventura, desconsidera que o direito fundamental em causa é convergente e universalmente aplicável a todos os trabalhadores, realidade que será alvo de reflexão mais à frente nesta investigação.

2.2.2. – O Código do Trabalho (CT)

O Código do Trabalho atualmente em vigor, foi aprovado em anexo à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, cujas as ultimas alterações foram introduzidas através da Lei 32/2025, de 27 de março.

Não é a fonte primordial de direito no que diz respeito aos acidentes de trabalho, no entanto dispõe de dois normativos que reconhecem expressamente que o regime jurídico dos acidentes de trabalho é regulado por legislação especifica – arts. 283.º e 284.º.

O artigo 4.º da Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprova o CT, estende o regime de proteção no âmbito dos acidentes de trabalho aos estagiários, aprendizes e praticantes; administradores, diretores, gerentes ou equiparados, sem contrato de trabalho, mas remunerados; aos prestadores de trabalho economicamente dependentes sem subordinação – art. 10.º do CT.

Impondo ainda o legislador ordinário, através do mesmo preceito legal, que os trabalhadores por conta própria (prestadores de serviços), subscrevam um seguro que garanta o pagamento das prestações previstas nos artigos indicados no número anterior e na respetiva legislação regulamentar.

Esta extensão revela uma preocupação com a proteção universal de todos os trabalhadores em consonância com os princípios constitucionais consagrados nos arts. 59.º e 63.º da CRP.

Acresce que, em matéria de acidentes de trabalho, não poderemos também dissociar os deveres de segurança e saúde no trabalho previstos nos arts 281.º a 284.º do CT, que constituem a primeira linha de defesa contra o risco laboral, sendo juridicamente relevantes para a imputação de responsabilidade em caso de sinistro.

Assim, nos termos dos aludidos preceitos legais, o empregador está juridicamente vinculado à criação de condições que garantam a integridade física e psíquica dos trabalhadores, devendo prevenir riscos profissionais, informar, formar e vigiar. Esta obrigação, de natureza objetiva, articula-se com

o regime previsto na LAT, e na lei fundamental. A omissão ou incumprimento destes deveres pode, em caso de sinistro, fundamentar a responsabilidade do empregador, não apenas no plano laboral, mas também no plano civil e penal.

2.2.2. - A Lei 98/2009 de 4 de setembro

A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, que denominamos de LAT, é o regime em vigor e aplicável nos acidentes de trabalho no regime comum. Este diploma só se aplica a acidentes ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2010 (data que entrou em vigor), e não veio trazer mudanças muito significativas, sendo uma fonte que deve ser conjugada com a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, relativa à promoção da segurança e saúde no trabalho.

Na verdade, este diploma reforça a responsabilidade do empregador a titulo preventivo – vide art. 282.º do CT – quanto à reabilitação e reintegração dos trabalhadores, mas também assegura uma garantia da adaptação do posto de trabalho após a ocorrência de um acidente de trabalho.

A Lei 83/2021, de 6 de dezembro, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação[52], veio introduzir alterações no CT e na LAT, na sequência da proliferação do teletrabalho durante a pandemia, realidade que permaneceu após esse período em muitos setores de atividade. Este diploma, além de redefinir o conceito de teletrabalho no art. 165.º e seguintes do CT, no âmbito da LAT adaptou o direito à reparação ao contexto de teletrabalho – art. 8.º n.º 2 alínea c), estendendo ainda este regime à administração pública central, regional e local com as necessárias adaptações – artigo 5.º.

Podemos assim afirmar, que a LAT constitui o diploma central no ordenamento jurídico português no que respeita ao regime comum de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2.2.4 – A Tabela Nacional de Incapacidades

Outro diploma que não podemos descurar como fonte de direito interno é o DL n.º 352/2007, de 23 de outubro, que aprovou a Tabela Nacional das Incapacidades por acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Este instrumento normativo reveste-se de particular relevância, na medida em que estabelece os critérios técnico-legais para a quantificação da redução da capacidade funcional ou de ganho, decorrente de lesões corporais, sequelas ou patologias adquiridas no contexto laboral. A sua aplicação

[52] 7 de dezembro de 2021

visa assegurar uniformidade e objetividade na avaliação do dano corporal, constituindo uma referência indispensável para os peritos médicos, juntas médicas, tribunais e seguradoras no âmbito da reparação de acidentes de trabalho.

2.2.5 – A Administração Pública e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)

O regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho na administração pública reveste-se de natureza híbrida, exigindo para o seu adequado enquadramento, uma breve incursão pelo direito administrativo e pela tutela constitucional consagrada nos arts 266.º e seguintes da CRP. Neste contexto, importa distinguir os três modelos de administração que integram a função pública: a administração direta, a administração indireta e a administração autónoma do Estado.

A Administração direta executa diretamente as políticas públicas, estando sob a direção, superintendência e tutela do Governo. Estão inseridas nesta Administração os Ministérios, as Direções-Gerais e as Secretarias de Estado.

A Administração indireta, detém uma maior autonomia funcional, em que o Estado apenas exerce poderes de superintendência e de tutela, mas já não de direção direta. Aqui estão integrados os institutos públicos, fundações públicas, empresas públicas.

A Administração autónoma não se encontra submetida nem ao poder de direção, nem ao poder de superintendência do Governo, estando subordinada apenas ao poder de tutela por parte do Governo – vide art. 5.º da Lei 27/96, de 1 de agosto com as ultimas alterações introduzidas pelo D.L n.º 214-C/2015, de 2 de outubro. Integram esta tipologia de administração, as universidades públicas, as associações públicas, as autarquias locais e as regiões autónomas.

Feita esta introdução, cumpre destacar que o regime jurídico da reparação por acidentes de trabalho na Administração Pública, ao contrário da LAT, não é uniforme, revelando antes uma configuração heterogénea em função do vínculo laboral e da natureza da entidade empregadora.

No âmbito da Administração direta e indireta do Estado, os trabalhadores com vinculo de emprego publico por nomeação ou por contrato de trabalho em funções públicas beneficiam de um regime específico, em que a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho recai diretamente sobre a entidade empregadora, e em caso de incapacidade permanente, essa responsabilidade é transferida para a CGA, nos termos previstos no RAS.

Por outro lado, o legislador consagrou um regime distinto para os trabalhadores cujo vínculo decorra de contrato individual de trabalho, bem como para aqueles que exercem funções em entidades públicas empresariais. Nestes casos, aplica-se imperativamente o regime previsto no CT e na LAT, com a consequente transferência da responsabilidade pela reparação para entidades seguradoras.

Admite-se, ainda que de forma excecional, a aplicação deste regime à Administração direta e

indireta do Estado, desde que tal solução se revele mais vantajosa, contudo, a possibilidade da transferência da responsabilidade para entidades seguradoras, e considerando que tal implicará necessariamente um eventual aumento da despesa publica, está condicionada à obtenção de autorização prévia dos Ministros das Finanças e de quem tutela a administração pública, ou dos competentes secretários regionais, mediante proposta devidamente fundamentada. A mesma exigência aplica-se à introdução de alterações nos contratos de seguro vigentes.

No que respeita à Administração local, os organismos e serviços dispõem de poderes discricionários para optar pela transferência da responsabilidade para seguradoras, podendo celebrar contratos de seguro nos termos que considerem mais adequados.

Importa sublinhar que os contratos de seguro celebrados no âmbito da Administração Pública devem respeitar uma apólice uniforme de seguro, aprovada por convenção entre o Instituto de Seguros de Portugal, o membro do Governo responsável pela Administração Pública e o Ministro das Finanças, conforme previsto no artigo 81.º da LAT.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei 35/2014 de 20 de junho, com entrada em vigor em 1 de agosto de 2014, representou uma profunda reformulação do regime jurídico aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público. Esta iniciativa legislativa visou consolidar, harmonizar e modernizar o quadro normativo disperso que até então regulava a administração pública. Nos termos do art. 42.º da LTFP, foram expressamente revogados diplomas estruturantes como: a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que regulava os regimes de vinculação, carreiras e remunerações na Administração Pública; a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovava o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e o Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de dezembro, que estabelecia o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública

O legislador pretendeu assim não apenas a simplificação legislativa, mas também a aproximação ao regime laboral comum, consagrado no Código do Trabalho (CT), embora preservando as especificidades inerentes ao vínculo de emprego público.

Essa aproximação é juridicamente operacionalizada através de remissões expressas para o Código do Trabalho, nomeadamente por via do artigo 4.º da LTFP, que em matéria de acidentes de trabalho, dispõe o seu n.º 5 daquele que *"O regime do Código do Trabalho e legislação complementar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º, com exceção do pessoal integrado no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC) aos quais é aplicável o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro"*

Assim, o legislador aplica o CT e a LAT aos trabalhadores com vinculo de emprego público que

exercem funções nas entidades públicas empresariais[53], em entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo[54] e no Banco de Portugal, porém, aos trabalhadores inseridos no regime de proteção social convergente (RPSC), regime previdencial autónomo que assegura a proteção social dos trabalhadores com vínculo de emprego público, cujas relações jurídicas foram constituídas até 31 de dezembro de 2005, e que por isso se mantêm inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA), aplica-se um regime especifico.

Nesta esteira, o legislador veio consagrar, no artigo 5.º, alínea b), da LTFP, que o regime aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores que exercem funções públicas constitui legislação complementar, a definir em diploma próprio. Esta remissão normativa traduz uma exclusão expressa do âmbito da LTFP, remetendo nesta matéria para o RAS, aplicável, designadamente, aos trabalhadores integrados no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC) - regime previdencial autónomo que abrange os vínculos de emprego público constituídos até 31 de dezembro de 2005, inscritos na CGA[55].

Este regime encontra-se densificado na Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, que rege a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, e consagra um conjunto de prestações sociais aplicáveis em situações de doença, maternidade, paternidade e adoção, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Este diploma, em articulação com os demais instrumentos legais já referidos, estabelece no seu art. 26.º que o regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho dos trabalhadores previstos nos seus arts 4.º e 5.º, constará em decreto-lei, o qual deverá acolher os princípios e direitos consagrados na lei geral — no caso a LAT — adaptando-os às especificidades da Administração Pública.

Importa sublinhar que este regime jurídico define os termos da responsabilidade da entidade empregadora pela reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho, afastando expressamente o princípio da obrigatoriedade da transferência dessa responsabilidade, que vigora no setor privado.

Constata-se assim, que a administração pública, que nos termos gerais, o vinculo de emprego

[53] Ex: Administração Regional de Saúde (ARS) de Lisboa e Vale do Tejo; Unidades Hospitalares EPE; Imprensa Nacional Casa da Moeda.

[54] Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM); Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC); Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

[55] A Lei 45/2024 de 27 de dezembro, procedeu à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 2.º da Lei 60/2005 de 29 de dezembro, que estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões. O recente acórdão do Tribunal Constitucional n.º 689/2025, porém, julgou inconstitucional o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, quando interpretado no sentido de *proibir a reinscrição na Caixa Geral de Aposentações e os requisitos para a reinscrição constantes destes preceitos se considerarem aplicáveis a sujeitos cujo vínculo de emprego público haja cessado depois de 1 de janeiro de 2006 e que o hajam restabelecido antes de 26 de outubro de 2024* por violação do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa - TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 689/2025 .

público pode constituir-se através de nomeação, contrato de trabalho em funções públicas e comissão de serviço, no que tange ao regime de reparação no âmbito dos acidentes de serviço, aplica fontes normativas distintas e por conseguinte regimes jurídicos diferenciados, consoante o tipo de entidade empregadora pública e o regime de proteção social aplicável ao trabalhador, embora, a regra seja, não haver transferência da responsabilidade pela reparação dos acidentes de trabalho para as seguradoras.[56]

Todavia, importa sublinhar que diversas carreiras especiais da Administração Pública, por força dos respetivos estatutos profissionais autónomos (lei especial), consagram expressamente que, independentemente do regime de proteção social aplicável — seja a CGA ou o RGSS — os trabalhadores são abrangidos pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais próprio da Administração Pública consagrado no RAS, afastando-se assim, do regime comum previsto na LAT.

Esta solução legislativa revela a existência de regimes híbridos no seio da Administração Pública no que respeita à proteção em caso de acidente de trabalho, refletindo a intenção do legislador em proceder a uma adequação normativa que atenda às especificidades funcionais, organizacionais e operacionais de determinadas carreiras — como as forças de segurança, os magistrados e os guardas prisionais — cuja natureza exige um regime de proteção reforçado, compatível com os riscos e exigências inerentes ao exercício das funções públicas.

A LTFP, remete, assim, para um regime comum (LAT) e para um regime específico de proteção em matéria de acidentes de trabalho, consoante o estatuto da entidade empregadora pública, o regime de proteção social e a carreira profissional do trabalhador. O legislador ordinário, a par do CT, consagra um modelo protecionista do risco laboral, impondo ao empregador público deveres específicos em matéria de segurança e saúde no trabalho — vide arts. 16.º-A e seguintes, bem como o art. 71.º, n.º 1, alíneas c), g), i) e h).

Importa ainda destacar que foi apenas com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, que se fixaram as formas de aplicação do regime de segurança e saúde no trabalho previsto no CT aos órgãos e serviços da Administração Pública. Esta intervenção legislativa veio alterar a LTFP, determinando que os empregadores públicos procedessem à implementação de serviços de promoção de segurança e saúde no trabalho nos termos da referida lei, e da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, até ao final de 2020.

[56] Artigo 45.º n.º 1 do RAS e artigo 26.º n.º 2 parte final da Lei 4/2009 de 29 de janeiro.

2.2.6. – O Decreto Lei 503/99 de 20 de novembro

O Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, estabelece o regime jurídico aplicável aos acidentes em serviço e às doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (RAS), tendo sido objeto de diversas alterações legislativas ao longo dos anos, nomeadamente pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 46/2020, de 20 de agosto, 19/2021, de 8 de abril, e pelos Decretos-Leis n.º 33/2018, de 15 de maio, e n.º 84/2019, de 28 de junho. Entre estas alterações, merecem destaque as introduzidas pelas Leis n.º 11/2014 e n.º 19/2021, que incidiram sobre o artigo 41.º, particularmente no que respeita ao regime de acumulação das prestações periódicas por incapacidades permanentes parciais, cuja análise aprofundada será desenvolvida em momento posterior.

Importa ainda sublinhar uma diferença terminológica relevante entre este regime e o previsto na LAT: enquanto o legislador, no âmbito da Administração Pública, utiliza a expressão "acidente em serviço", a LAT adota a designação "acidente de trabalho". Esta distinção, tem associada uma herança histórica advinda do Estado Novo, revelando a persistência de traços históricos na linguagem jurídica da Administração Pública.

Nesta senda, como já havíamos mencionado, antes da entrada em vigor do RAS, em 1 de maio de 1999, o regime de reparação por acidentes de trabalho na Administração Pública encontrava-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, diploma que vigorou durante cerca de 48 anos, atravessando o período do Estado Novo e consolidando-se no contexto de um Estado de Direito Democrático. A sua longevidade reflete a capacidade de adaptação a profundas alterações na estrutura do Estado, nos direitos fundamentais — económicos e sociais — e na própria realidade da sinistralidade laboral.

Quando a LTFP entrou em vigor, o RAS já se encontrava consolidado há cerca de década e meia.

E, pese embora, o RAS mantenha a designação de "acidente em serviço", a LTFP adota uma terminologia convergente com o CT e com a LAT, referindo-se a "acidente de trabalho", como se verifica, por exemplo, nos arts 4.º, n.º 5, alínea b), e 71.º, n.º 1, alínea g).

No que tange aos sujeitos abrangidos pelo RAS, o artigo 2.º delimita o seu âmbito de aplicação aos trabalhadores que exercem funções públicas, por nomeação ou contrato de trabalho em funções públicas, nos serviços da administração direta e indireta do Estado, ficando excluídos, a contrario, os trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, bem como os que exercem funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo regime.

Nestes casos, aplicar-se-á a LAT, sendo exigida a transferência da responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho para entidades seguradoras, conforme previsto na legislação laboral comum.

O RAS, apesar das várias alterações de que foi alvo, continua ainda no seu artigo 2.º n.º 4 a remeter para o CT de 2003, diploma que foi revogado em 2009 com a entrada em vigor do CT atualmente vigente, tal remissão deve ser interpretada à luz da legislação em vigor, assegurando-se assim, a continuidade da proteção dos trabalhadores abrangidos, em obediência aos princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica.

2.3. – As Fontes Externas

A proteção jurídica dos trabalhadores em matéria de acidentes de trabalho em Portugal não se limita ao plano interno. O ordenamento jurídico português acolhe, com especial relevo, um conjunto de fontes internacionais que consagram princípios fundamentais de segurança, saúde e reparação, refletindo uma tradição de abertura ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito social europeu.

Entre esses destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo art. 25.º consagra o direito a um nível de vida adequado, incluindo proteção em caso de doença, invalidez ou acidente. Este princípio orientador encontra eco na CRP e nas normas laborais que asseguram a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

O Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado por Portugal em 1978, reforça esta proteção ao estabelecer, no art. 7.º, o direito de todos os trabalhadores a condições de trabalho seguras e saudáveis. A sua influência é visível na evolução legislativa nacional, especialmente na consagração de normas relativas à prevenção de riscos profissionais.

No plano europeu, a Carta Social Europeia (1961, revista em 1996), ratificada por Portugal em 1991, estabelece no art. 3.º o direito à segurança e higiene no trabalho, impondo aos Estados a obrigação de promover políticas eficazes de prevenção e fiscalização. Complementarmente, diversas diretivas da União Europeia sobre segurança e saúde no trabalho foram transpostas para o ordenamento jurídico português, nomeadamente através do CT e legislação complementar, consolidando um quadro normativo robusto e alinhado com os padrões europeus.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)[57] constitui, porém, a fonte mais prolífica e sistemática em matéria de acidentes de trabalho. Portugal tem ratificado ao longo do século XX, um conjunto significativo de convenções que abordam desde a proteção de grupos vulneráveis até à estruturação dos sistemas de reparação e fiscalização, destacando-se:

[57] A OIT é uma espécie de agência multilateral da ONU, fundada em 1919 (com o Tratado de Versalhes) e que surge com o propósito de defesa dos trabalhadores e para que os mesmos tenham melhores condições de trabalho - constituiu a primeira grande expressão da internacionalização dos direitos dos trabalhadores para fazer frente a tensões sociais e políticas que surgiram durante a era industrial.

- A Convenção n.º 1 (1919), sobre o trabalho nas indústrias, ratificada pelo Decreto n.º 15 361, de 3 de abril de 1928;
- As Convenções n.º 4 e n.º 6 (1919), relativas ao trabalho noturno de menores e mulheres, ratificadas pelos Decretos n.º 20 988 e 20 992, de 25 de novembro de 1933;
- A Convenção n.º 12 (1921), sobre acidentes na agricultura, ratificada pelo Decreto n.º 42 874, de 15 de março de 1960;
- As Convenções n.º 17 e n.º 18 (1925), que tratam da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, ratificadas pelos Decretos n.º 16 586 e 16 587, de 9 de março de 1929;
- A Convenção n.º 81 (1947), que institui um serviço obrigatório de inspeção do trabalho, ratificada pelo DL n.º 44 148, de 6 de janeiro de 1962;
- A Convenção n.º 139 (1974), sobre riscos profissionais derivados de agentes cancerígenos e poluentes, ratificada pelo Decreto n.º 106/80, de 15 de outubro;
- A Convenção n.º 155 (1981), que estabelece princípios gerais sobre saúde e segurança no trabalho, ratificada pelo DL n.º 1/85, de 16 de janeiro.[58]

Estas convenções não apenas influenciaram a legislação nacional, como também moldaram a cultura jurídica portuguesa em matéria de prevenção, fiscalização e reparação dos acidentes de trabalho.

[58] Sobre a segurança e saúde dos trabalhadores temos também a Diretiva n.º 89/ 391/ CEE (Diretiva-Quadro), adotada pela Comunidade Económica Europeia a 12 de junho de 1989 e que assentava na utilização de medidas que promovessem a melhoria tanto da segurança como da saúde dos trabalhadores. Tanto a Convenção n.º 155 como esta diretiva foram responsáveis pela mudança de paradigma de um modelo que era somente reparatório para um modelo também preventivo.

CAPÍTULO 3 – OS ACIDENTES DE TRABALHO – UMA BREVE INCURSÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO INTERNACIONAL E NOS ORDENAMENTOS JURIDIDCOS ITALIANO, ESPANHOL E FRANCÊS

3.1 – O quadro jurídico internacional e da União Europeia

No final da Primeira Guerra Mundial[59], na Conferência das Nações Aliadas realizada em Paris, foi incorporada no Tratado de Versailles[60], uma declaração de princípios elaborada pela respetiva Comissão de Legislação do Trabalho, com a qual as Nações contratantes se obrigavam a adotar a jornada de trabalho de 8 horas ou a semana de 48 horas de trabalho. Para tornar efetiva a universalização de preceitos de proteção ao trabalho que consagrou, o Tratado de Versailles criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, em que Portugal, como já havíamos mencionado, foi membro fundador.[61]

E, a importância crescente dos acidentes de trabalho foi matéria que também veio a merecer a atenção deste organismo internacional, através da publicação de inúmeras convenções nomeadamente a convenção nº 12 de 1921, sobre acidentes de trabalho na agricultura[62], a convenção n.º 17, de 1925, sobre a reparação de acidentes de trabalho[63], e a convenção nº 18, também de 1925, sobre a reparação de doenças profissionais[64].

Essa mesma importância justificou a consagração de princípios da proteção social dos trabalhadores noutros instrumentos de direito internacional, nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos[65] cujo art. 25.º rege, a matéria do direito à proteção social, na doença e na invalidez; no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que no seu art. 7.º aborda a questão dos direitos emergentes de acidentes de trabalho; nos arts 153.º, nº 1, al. a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que erige como área de atuação da União Europeia, a melhoria do ambiente de trabalho a fim de proteger a saúde e segurança dos trabalhadores, e no art. 34.º, n.º 1 da Carta sobre Direitos Fundamentais da União Europeia que reconhece o direito dos trabalhadores à reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho.

[59] 28.7.1914 a 11.11.2018
[60] Tratado de paz assinado pelas potências europeias que encerrou oficialmente a primeira guerra mundial
[61] ALVES, Maria Luísa Teixeira, *"As fronteiras do tempo de trabalho",* in Estudos de Direito de Trabalho, org FERNANDES, António Monteiro, 2011, p. 185
[62] Ratificada por Portugal através do Dec. n.º 42.874, de 15/03/1960
[63] Ratificada por Portugal através do Dec. n.º 16.586, de 09/03/1929
[64] Ratificada por Portugal através do Dec. n.º 16.587, de 09/03/1929
[65] Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2019, publicada no DR, 1ª série, n.º 20, 29 de janeiro de 2019

3.2. – Uma breve incursão nos ordenamentos jurídicos laborais de Itália, Espanha e França

No contexto europeu, nem todos os ordenamentos jurídicos consagram uma definição legal de acidente de trabalho, remetendo essa tarefa à doutrina e à jurisprudência. Porém, Portugal, à semelhança de Espanha, Itália e França, opta por uma definição normativa, visando garantir certeza e segurança jurídicas.

A maioria dos países europeus, ao contrário do modelo português, integrou o regime infortunístico laboral no regime geral da SS, o que representa uma diferença significativa quanto à entidade responsável pela reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho. Ao contrário de Portugal — e, em nossa opinião, de forma acertada — países como Espanha, Itália e França optaram por incluir o sistema de reparação dos acidentes de trabalho na estrutura da SS.

Em **Itália**, vigora um sistema de seguro social obrigatório que deve ser realizado numa instituição estatal – o Instituto Nacional para o Seguro contra os Acidentes de Trabalho **(**INAIL - Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro)[66] - que opera sob a supervisão do Ministério do Trabalho e das Politicas Sociais. Este seguro social abrange todos os trabalhadores, quer do setor publico como do privado.

No regime jurídico italiano[67] os trabalhadores devem registar-se no Seguro Geral Obrigatório (o chamado AGO, "Assicurazione Generale Obbligatoria"). A compensação por incapacidade permanente parcial é cumulável com a pensão de reforma ou remuneração base, e paga sob a forma de indemnização pecuniária se o prejuízo sofrido atingir uma percentagem situada entre 6% e 15%, passando a pensão vitalícia se o prejuízo sofrido for superior a 16%.

Se as lesões físicas forem iguais ou superiores a 16%, considera-se que a capacidade profissional para gerar rendimento (capacidade de ganho) também fica reduzida, pelo que em tais casos também são passíveis de indemnização as consequências da diminuição dos rendimentos, bem como da redução da "qualidade de vida", decorrentes dos danos físicos. O montante da pensão é calculado com base na remuneração auferida no ano anterior à data do acidente ou do diagnóstico da doença e da consequente determinação do grau de invalidez (incapacidade permanente). As pensões por incapacidade permanente são atualizadas anualmente por decreto ministerial com base no índice de preços de consumo.

Em **Espanha**, é na Lei Geral de Previdência Social (*Ley General de la Seguridad Social*) que se insere o regime dos acidentes de trabalho e, pese embora a cobertura dos acidentes de trabalho no sistema espanhol, de igual modo esteja a cabo da Segurança Social, existem muitas semelhanças com

[66] AZEVEDO, Ana Margarida Douro de, *Os Riscos nos Acidentes de Trabalho*, Mestrado em Solicitadoria de Empresa, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2015, p. 57.

[67] Your social security rights in Italy_pt.pdf

o nosso ordenamento jurídico, nomeadamente nas especificidades/dicotomia aplicadas ao regime publico e privado

O ordenamento jurídico espanhol, define acidente de trabalho como sendo toda a lesão corporal que o trabalhador sofra por ocasião ou por consequência do trabalho que executa por conta de outrem (pode ler-se no capítulo III - art. 156 n.º 1 da Ley General de la Seguridad Social (LGSS)[68]: *"Se entiende por accidente de trabajo toda lesión corporal que el trabajador sufra con ocasión o por consecuencia del trabajo que ejecute por cuenta ajena"*). Este artigo mantém o mesmo conteúdo desde a primeira lei de acidentes de trabalho em Espanha, 30 de janeiro de 1900.

Assim, na legislação espanhola, a qualificação de um acidente de trabalho assenta em três requisitos essenciais. Em primeiro lugar, exige-se a existência de uma lesão corporal, que pode traduzir-se num golpe, ferida ou doença física, mas também numa lesão psíquica ou nas sequelas deixadas por uma patologia de natureza psicológica. Em segundo lugar, é necessário que exista uma relação laboral entre o trabalhador e o empregador, normalmente formalizada através de um contrato de trabalho, sendo este vínculo jurídico o que comprova que o trabalhador exerce a sua atividade por conta de outrem. Por fim, impõe-se a verificação de um nexo de causalidade entre a atividade profissional e a lesão sofrida, exigindo-se, em regra, que o dano resulte diretamente do trabalho executado. Todavia, a legislação espanhola contempla igualmente situações em que a lesão decorre de tarefas distintas daquelas habitualmente desempenhadas, desde que tenham sido ordenadas pelo empregador ou realizadas espontaneamente pelo trabalhador no interesse da empresa.

Em Espanha, à semelhança do que ocorre em Portugal, existe a presunção de que os danos que resultem de um acidente que ocorreu no tempo[69] e no local de trabalho são considerados danos decorrentes de um acidente de trabalho – vide capítulo 3 – art. 156.º da LGSS, e tal como no nosso sistema jurídico, esta é uma presunção que admite prova em contrário[70].

No ordenamento jurídico espanhol, a atribuição de indemnizações por incapacidade permanente parcial (IPP) distingue-se consoante a origem da incapacidade. Quando esta decorre de acidente de trabalho ou doença profissional, a responsabilidade pela prestação indemnizatória recai sobre a Sociedad Mutua de Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales, entidade colaboradora da Segurança Social especializada na gestão de riscos profissionais. Por outro lado, nas situações de IPP que não resultem de acidente de trabalho, a competência para a atribuição da prestação cabe ao

[68] Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre - BOE-A-2015-11724 Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social.

[69] No ordenamento jurídico espanhol, no tempo de trabalho, inclui-se, além do horário normal de trabalho, aquele que é considerado horário extraordinário bem como os atos preparatórios para dar início à atividade laboral.

[70] Uma coisa que não foi feita na legislação espanhola é explicar ao pormenor em que consistem o local e o tempo de trabalho, ao contrário do que ocorre na lei portuguesa, no art. 8.º, n.º 2, da LAT, onde estes conceitos foram desenvolvidos ao detalhe.

Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS). Apesar da diferença de entidades gestoras, em ambos os casos, a comunicação da situação de incapacidade deve ser sempre dirigida à Segurança Social, que centraliza o reconhecimento e coordenação das prestações.

A incapacidade permanente parcial (IPP), nos termos do regime jurídico espanhol, corresponde a uma diminuição não inferior a 33% da capacidade de ganho do trabalhador, e implicará o direito ao pagamento de um subsidio parcial de invalidez permanente, cumulável com a pensão de reforma ou remuneração base. O cálculo da compensação por incapacidade permanente parcial será sempre o equivalente à soma de 24 mensalidades da remuneração base.

O benefício tem quantias mínimas garantidas para incapacidade permanente parcial originada pelo Regulamento de Acidentes de Trabalho - Decreto de 22-06-1956 [71]- para beneficiários com 65 anos ou mais.

A compensação supra aludida está sujeita a tributação conforme as normas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), e pode sofrer retenções na fonte, sendo considerada rendimento do trabalho.

O ordenamento jurídico francês, no âmbito dos acidentes de trabalho, prevê uma definição de acidente de trabalho, no livro 4 do Código da Segurança Social (*Code de la Sécurité Sociale*), no seu art. L.411-1: *"Est considéré comme accident du travail, quelle qu´en soit la cause, l´accident survenu par le fait ou à l´occasion du travail à tout personne salariée ou travaillant, à quelque titre ou en quelque lieu que ce soit, pour un ou plusieurs employeurs ou chefs d´entreprise"*.[72]

Um acidente de trabalho, em França, é assim um evento repentino que ocorre em determinada data, e a proteção contra o risco profissional inicia-se desde o primeiro dia de trabalho, abrangendo, tal como em Portugal, também alunos, estagiários, aprendizes[73], detidos que prestem trabalho em sistema prisional[74], entre outros.

A jurisprudência francesa consolidada, admite a presunção de que o acidente ocorrido durante o tempo e no local de trabalho configura um infortúnio laboral. Contudo, para que tal presunção se aplique, é necessário que o evento esteja vinculado à atividade profissional desempenhada pelo

[71] Microsoft Word - D.22-6-1956.doc

[72] *É considerado acidente de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o acidente ocorrido por motivo ou por ocasião do trabalho, sofrido por qualquer pessoa assalariada ou que exerça uma atividade profissional, a qualquer título e em qualquer local, para um ou mais empregadores ou responsáveis de empresa.*

[73] Artigo L.412-8, alínea 2.º, a) do Code de la Sécurité Sociale - *Sont également considérés comme bénéficiaires de la législation sur les accidents du travail […] les élèves et étudiants des établissements d'enseignement technique ou professionnel, publics ou privés, lorsqu'ils accomplissent un stage ou une formation pratique en milieu professionnel.*

[74] Artigo L.412-8, n.º 5 –*Les détenus exécutant un travail pénal, les condamnés exécutant un travail d'intérêt général et les personnes effectuant un travail non rémunéré dans le cadre d'une mesure judiciaire bénéficient des dispositions du présent livre pour les accidents survenus par le fait ou à l'occasion de ce travail.*

trabalhador.[75]

Quanto ao regime de acumulação de pensões por incapacidade permanente decorrentes de acidentes de trabalho,[76] compete à entidade da segurança social o reconhecimento e acompanhamento dos sinistros laborais, e às *"Caisses Primaires d'Assurance Maladie"* proceder ao pagamento das respetivas prestações, sendo admissível a sua acumulação.

Se um trabalhador sofre um acidente de trabalho, ele pode receber uma pensão de incapacidade permanente, cujo valor depende do grau de incapacidade e da sua remuneração anterior, existindo regras sobre a compatibilidade dessa pensão com outras prestações, designadamente a pensão por aposentação; a pensão por invalidez (atribuída anteriormente ao acidente, pode ser revista ou ajustada, sendo a acumulação possível em certos casos) ou a remuneração por atividade profissional (em casos de incapacidades permanentes parciais)

O montante pago não é sujeito a dedução de impostos, nomeadamente à contribution sociale generalisée (CSG - imposto criado em 1991 com o objetivo de financiar a proteção social, ou seja, os regimes de segurança social que cobrem saúde, família, velhice, desemprego, entre outros.), à contribution au remboursement de la dette sociale (contribuição social obrigatória criada em 1996 para reduzir a divida social) e o impôt sur le Revenu des Personnes Physiques (IRPP - imposto sobre os rendimentos)

Nesta senda, um grau de desvalorização inferior a 10 % confere ao trabalhador sinistrado o direito a uma indemnização pecuniária de natureza global, paga de uma só vez, cujo montante fixo é determinado em função da taxa de incapacidade atribuída, variando entre 1% e 9 %, conforme o quadro infra. [77]

Taxa de incapacidade	Montantes a partir de 1 de abril de 2024
1 %	471,54 €
2 %	766,46 €
3 %	1 120,02 €
4 %	1 767,81 €
5 %	2 239,50 €
6 %	2 769,91 €

[75] Cour de Cassation, Civile, Chambre civile 2, 12.5.2022 - Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 12 mai 2022, 20-20.655, Publié au bulletin - Légifrance

[76] Centre des Liaisons Européennes et Internationales de Sécurité Sociale

[77] Les accidents du travail et maladies professionnelles en France – Centre de Liaisons Européennes et internationales de Sécurité Sociale (CLEISS)

Taxa de incapacidade	Montantes a partir de 1 de abril de 2024
7 %	3 358,99 €
8 %	4 007,52 €
9 %	4.714,69 €

Se a taxa for superior ou equivalente a 10 %, o trabalhador sinistrado recebe uma pensão vitalícia, que será paga todos os trimestres (quando o grau de incapacidade se situa entre 10 e 50 %) ou todos os meses (se o grau de incapacidade é superior ou equivalente a 50 %).

O valor da pensão vitalícia é calculada com base em dois elementos: o grau de incapacidade permanente do sinistrado e o valor do salário anterior. Sendo vitalícia, a pensão é paga até ao falecimento do sinistrado.

Em França, a jurisprudência sofreu uma inflexão significativa com a decisão da Assembleia Plenária do Tribunal de Cassação de 20 de janeiro de 2023, no âmbito do recurso n.º 21-23.947[78]. Esta decisão redefiniu os critérios de indemnização aplicáveis às vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais, reconhecendo que a pensão paga pelas caixas de segurança social deve abranger não apenas os prejuízos profissionais, mas também os danos sofridos na esfera pessoal. Tal entendimento rompe com a abordagem tradicional centrada exclusivamente na perda de capacidade de ganho, introduzindo uma visão mais abrangente e humanizada da reparação.

Na sequência desta decisão, foi celebrado em 15 de maio de 2023 um acordo interprofissional nacional entre os parceiros sociais, com o objetivo de reformar o regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Este acordo estabelece três eixos fundamentais: em primeiro lugar, o reforço das políticas de prevenção operacional, envolvendo empregadores e trabalhadores na gestão ativa dos riscos profissionais; em segundo lugar, a melhoria da indemnização e do apoio às vítimas, com vista à harmonização das práticas e à facilitação do acesso à reparação; e, por fim, a reforma da governação do setor, devolvendo aos parceiros sociais a capacidade de orientar e acompanhar as ações no terreno, tanto nas empresas como no conjunto do mundo laboral.

Como consequência normativa desta evolução jurisprudencial e social, foi introduzida uma nova disposição legal no Código da Segurança Social francês[79], com entrada em vigor prevista até 1 de junho de 2026. Esta norma estabelece que a indemnização por incapacidade permanente será composta por duas partes distintas: uma componente profissional (incapacidade permanente profissional), correspondente à perda de remuneração e ao grau de desvalorização funcional; e uma

[78] Equivale ao STJ em Portugal - Cour de cassation, Assemblée plénière, 20 janvier 2023, 21-23.947, Publié au bulletin - Légifrance

[79] L.434-1 A

componente funcional (incapacidade permanente funcional), destinada a compensar a redução da capacidade do sinistrado, considerando os impactos na sua autonomia, qualidade de vida e participação social. Trata-se, assim, de uma transformação profunda que reforça o princípio da reparação integral e alinha o sistema francês com modelos mais inclusivos e éticos de proteção social.

A conclusão a extrair dos três ordenamentos jurídicos europeus aqui analisados, é que o regime mais protecionista é o francês em oposição ao italiano, em que, embora a gestão dos acidentes de trabalho esteja centralizada no INAIL, a indemnização por incapacidade permanente não distingue claramente entre os danos profissionais e os funcionais. A comparticipação nos cuidados médicos é parcial, com franquias e tetos máximos, e a responsabilização do empregador por negligência, embora juridicamente possível, é raramente aplicada na prática, considerando a burocracia inerente ao processo. A estrutura institucional italiana, é mais burocrática e menos adaptável, o que dificulta o acesso efetivo à reparação e à prevenção, contribuindo na nossa opinião para um grau de proteção inferior face aos modelos francês e espanhol, carecendo por via disso de reformas estruturais que permitam simplificar procedimentos, clarificar conceitos e ampliar direitos.

CAPITULO 4 – O REGIME DOS ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL

4.1 - Conceito e pressupostos do acidente de trabalho

Os acidentes de trabalho são um fenómeno social traumático e incapacitante e uma manifestação da violência e vulnerabilidade social que o trabalho expõe os trabalhadores.[80]

Como anteriormente referido, a tutela dos acidentes em serviço e das doenças profissionais visa efetivar o direito dos trabalhadores à justa reparação consagrado no art. 59.º, n.º 1, alínea f) da CRP.

Simultaneamente, esta proteção contribui para a prevenção de novas ocorrências, mediante o cumprimento pelas entidades empregadoras, das obrigações previstas neste regime, em articulação com a legislação específica relativa à segurança e saúde no trabalho

A concretização daquele direito é assegurada através do sistema da segurança social, previsto no art. 63.º n.º 3, da Lei Fundamental, e desenvolvido na respetiva Lei de Bases aprovada em anexo à Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro com as ultimas alterações introduzidas pela Lei 83-A/2013, de 30 de dezembro.

O acidente de trabalho, no regime comum está definido no artigo 8.º da LAT, e é aquele acidente ocorrido no local e no tempo do trabalho, que produz direta ou indiretamente lesão corporal,

[80] LIMA, Teresa Maneca, *A reparação dos Acidentes de Trabalho em Portugal e as influências do modelo de proteção social da OIT*, in OIT e Portugal – 100 anos de história, Genebra, BIT, 2019, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, p. 265

perturbação funcional ou doença, desde que estas resultem na redução da capacidade de trabalho, ganho ou morte. Devendo ser resultado de uma causa súbita[81] e imprevista[82] cujo efeito pode ser imediato ou não.

No RAS, o legislador não prevê um conceito tão denso, estatuindo o artigo 3.º, que é acidente em serviço o que se verifica no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública. Este conceito, numa primeira interpretação, pareceria excluir qualquer forma de descaracterização do mesmo, contudo, o art. 7.º n.º 6 do RAS, remete nesta matéria para o regime geral/comum, impondo, o dever de assistência ao trabalhador sinistrado.

Maria do Rosário Palma Ramalho defende que o infortúnio laboral ao lesar o direito absoluto ao trabalho, introduz uma alteração substancial e estável num dos seus elementos, vindo impor uma modificação do contrato de trabalho, a sua suspensão ou, em última instância, a sua cessação (neste último caso, se o acidente determinar a impossibilidade absoluta de prestação da atividade laboral).

Neste contexto, o acidente de trabalho não integrando o programa de execução normal de um contrato ajustado entre o trabalhador e o empregador, apresentar-se-á como uma vicissitude do mesmo ao afetar, manifestamente, os moldes do seu desenvolvimento[83]

É forçoso reconhecer a validade desta posição, na medida em que, quando o trabalhador, vítima de acidente de trabalho, sofre uma diminuição da sua capacidade funcional, impõe-se ao empregador o dever de proceder à readaptação do posto de trabalho e, se necessário, à reorganização do horário de trabalho, o que configura, de forma inequívoca, uma alteração objetiva ao conteúdo do contrato de trabalho.

Paralelamente, se o trabalhador sinistrado se encontrar impossibilitado de exercer a sua atividade profissional em virtude de uma incapacidade temporária absoluta resultante do acidente, verifica-se uma situação de suspensão do contrato de trabalho, nos termos legalmente previstos, não obstante, o direito à reparação durante esse período.

No que concerne à cessação do vínculo laboral, cumpre salientar que, em caso de incapacidade permanente absoluta — seja ela geral ou relativa ao exercício da atividade habitual — verificando-se a impossibilidade total de o trabalhador prestar a sua função, opera-se a caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, nos termos do art. 343.º, alínea b), do CT, e do art. 291.º, alínea b), da LTFP.

[81] GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, p. 29.

[82] RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral, Almedina, Coimbra, 2012; - Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 867

[83] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, "Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais," 2º edição, 2008, p. 751; MARTINEZ, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 7ª. Edição, Almedina, pp. 683, 684 e 742

Esta caducidade não decorre de um ato volitivo das partes, mas sim da verificação de um facto jurídico extintivo, cuja natureza objetiva impõe a extinção do vínculo laboral, salvaguardando-se, naturalmente, os direitos indemnizatórios previstos na LAT e no RAS.

O legislador da Administração Pública consagrou um regime análogo ao regime comum de proteção laboral, prevendo figuras específicas aplicáveis ao trabalhador público — nomeadamente, a readaptação, a reclassificação e a reconversão profissional — como formas de reparação do dano laboral na modalidade de prestações em espécie. Estas figuras encontram previsão no art. 4.º, n.º 2, alínea c), do RAS, sendo a readaptação profissional igualmente regulada no artigo 155.º da LAT.

Conceptualmente, a readaptação consiste na colocação do sinistrado em funções compatíveis com o seu estado físico ou funcional, assegurando-se, para esse efeito, medidas como a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial e a licença para formação ou procura de novo emprego.

Embora a reclassificação e a reconversão profissional não disponham atualmente de definição legal expressa, é possível recorrer ao regime anteriormente consagrado no revogado D.L. n.º 497/99, de 19 de novembro, que regulava estas figuras no contexto da Administração Pública. Nos termos desse diploma: A reclassificação profissional consistia na atribuição de categoria e carreira distintas daquelas que o trabalhador público detinha, desde que reunisse os requisitos legalmente exigidos para integrar a nova carreira. A reconversão profissional, por sua vez, implicava igualmente a transição para categoria e carreira diferentes, suprindo-se a eventual falta de habilitações literárias ou qualificações profissionais mediante aprovação em curso ou cursos de formação profissional.

Estas figuras, embora distintas, partilham uma natureza reparatória e funcionalmente adaptativa, permitindo a reintegração do trabalhador em contexto compatível com as suas capacidades, promovendo simultaneamente a valorização profissional e a continuidade da relação laboral no setor público. A sua aplicação não pode implicar qualquer redução remuneratória nem a perda de regalias adquiridas, evidenciando-se, assim, uma conceção marcadamente protecionista do trabalhador sinistrado

Nos casos em que o trabalhador não reúna os pressupostos legais para ser abrangido por estas figuras — como sucede, aliás, em diversas carreiras especiais da Administração Pública, designadamente nas forças e serviços de segurança —, resta a cessação do vínculo de emprego público por caducidade nos termos do art. 291.º da LTFP, e consequente aposentação por incapacidade, nos termos previstos no Estatuto de Aposentação (EA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março.

Neste contexto, a declaração de incapacidade permanente para o exercício das funções pela junta médica da CGA, ao abrigo dos arts 38.º n.º 1 e 34.º n.º 1 e 4, ambos do RAS conjugados com o art. 89.º e seguintes do EA, tem como efeito o reconhecimento do direito à aposentação por incapacidade.

Aqui chegados, verifica-se que o alcance do direito à reparação por acidente de trabalho não se estende a todos e quaisquer danos sofridos pelo trabalhador, mas apenas àqueles que comprometam a sua integridade produtiva. Em sede de responsabilidade laboral, os danos juridicamente relevantes são, pois, aqueles que se traduzem numa redução da capacidade de trabalho ou de ganho, bem como a morte. Trata-se de uma conceção funcional do dano laboral, centrada na afetação da aptidão para o desempenho da atividade profissional e, por conseguinte, na perda ou diminuição para gerar rendimento através da prestação de trabalho, garantindo a independência material do trabalhador.[84]

Estatui o art. 8.º da LAT, que é acidente de trabalho aquele que ocorre no local e tempo de trabalho, produzindo direta ou indiretamente lesão, perturbação funcional ou doença de que resulte a incapacidade para o trabalho ou a morte.

Já o art. 3.º do RAS, identifica vários conceitos, consignando na alínea b) do seu n.º 1, que é acidente em serviço (terminologia distinta do regime geral), o acidente de trabalho que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública.

O legislador público no art. 2.º n.º 6 daquele diploma legal, alude que as referências legais feitas a acidentes em serviço, consideram-se feitas a acidentes de trabalho, concluindo-se que pese embora, as terminologias serem distintas, decorrente do elemento histórico que vigorava no DL 38523, de 23 de Novembro de 1951, é evidente que a matéria em apreço é a mesma, e considerando o regime supletivo da LAT na administração pública, concetualmente remeter-se-á para o previsto no seu artigo 8.º.

A definição do conceito de acidente de trabalho tem assim três pressupostos de observação cumulativa: elemento geográfico, temporal e causal[85] .

Porém, o legislador não estabeleceu, uma definição unitária de acidente de trabalho, mas antes uma conceção que deixa amplo espaço para construções doutrinárias diversas. Tal abertura resulta da dificuldade em fixar um conceito consensual que se harmonize com os pressupostos legais e, simultaneamente, supere os desafios da sua aplicação prática. A previsão de uma definição estrita e exaustiva revelar-se-ia, em boa verdade, contraproducente, ao cristalizar um esquema normativo pouco flexível e desajustado à multiplicidade de situações concretas que se apresentam na realidade laboral.

A tarefa de qualificar determinado acontecimento como acidente de trabalho constitui, assim, um verdadeiro desafio de interpretação, dada a pluralidade de formas e contextos em que o dano pode ocorrer, não se compadecendo com uma definição excessivamente rígida ou formalista. A lei opta, por isso, por uma tipificação aberta, que exige uma análise casuística e valorativa, orientada pelos

[84] Vide art. 8.º n.º 1 da LAT.

[85] DUARTE, João Diogo, *"Apontamentos sobre o Regime Vigente de Reparação de Danos Resultantes de Acidentes de Trabalho"*, Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais, 2014, p.

princípios da proteção do trabalhador e da efetividade da tutela reparatória.

Daí que se tenha optado pela consagração legal do conceito de acidente de trabalho por via de recurso a segmentos e permitindo-se que a respectiva densificação do conceito viesse a ser efectuada por via doutrinária e jurisprudencial, no âmbito de específicos limites[86]

Há assim dois aspetos a reter: o primeiro é que o acidente de trabalho se consubstancia num certo tipo de lesão: "lesão corporal, perturbação funcional ou doença" e o segundo é que o regime jurídico dos acidentes de trabalho considera apenas uma certa categoria de danos resultantes do tipo de lesão que constitui um infortúnio laboral: aqueles que se consubstanciam na redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou na morte do sinistrado.

Os danos não patrimoniais – decorrentes da culpa do empregador, nos termos do artigo 18.º da LAT – bem como os danos patrimoniais que não se traduzam, por força da morte ou da incapacidade, numa perda de rendimentos de trabalho, encontram-se, por conseguinte, excluídos do âmbito da reparação conferida pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho.

A área de riscos que se pretendem considerar para efeitos de reparação, apresenta-se assim devidamente demarcada em função da natureza dos mesmos e por conta do rendimento obtido através da relação de trabalho, sendo considerados em sede apropriada os restantes danos. A consideração da lesão, perturbação funcional ou doença, exige que estes factos apresentem relação com o acidente e traduzam uma afetação da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador[87]

O acidente de trabalho pode não resultar de lesão directa ou imediata (violência), ou seja, não produzir-se de forma instantânea e violenta mas, ainda assim, apresentar relação com o evento, por se mostrar de verificação próxima e sequencial no tempo[88] . Pode, igualmente, produzir-se de forma indirecta,[89] mas apresentar ligação com o evento, já que a lesão poderá não ser uma lesão física ou corporal em sentido estrito, mas redundar numa afecção nervosa ou de natureza psíquica que, implicando uma redução da capacidade de trabalho, deverá ser valorada[90]. A consequência do acidente de trabalho poderá, portanto, ser de ordem interna mas a respectiva causa deverá apresentar-se sempre de ordem externa.[91]

Neste sentido, considera-se que uma definição habilitada a congregar as concepções doutrinárias

[86] CARDOSO, Maria Beatriz Rica, "*O conceito de acidente de trabalho, Conexão com a relação laboral,"* 6 de Novembro de 2016, p. 10.

[87] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, "Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais," 2º edição, 2008, p. 751; MARTINEZ, Pedro Romano, Direito do Trabalho, 7ª. Edição, Almedina, p 757

[88] STJ de 21/04/2009, proc. 09A0449, Relator: Fonseca Ramos

[89] ALEGRE, Carlos, *"Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)"*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2001.

[90] CARDOSO, Maria Beatriz Rica, *"O conceito de acidente de trabalho, Conexão com a relação laboral"*, 6 de novembro de 2016, p. 14.

[91] Desde a lei 100/97 de 13 de setembro que é considerada a prestação da assistência psíquica - quando reconhecida como necessária pelo médico assistente - como direito a reparação, entre outros aspetos.

mais sonantes com a definição legal é a que reconduz o acidente de trabalho a todo "o evento ocorrido no local e tempo de trabalho e que revela, ainda, um nexo de causalidade – directa ou indirecta - entre a relação laboral e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença ou a morte e que implique a redução na capacidade ganho ou de trabalho"[92]

A atuação da responsabilidade acidentária encontra-se, deste modo, circunscrita aos trabalhadores por conta de outrem, sendo a existência de um vínculo contratual subordinado um pressuposto essencial para a ativação da responsabilidade objetiva por acidente de trabalho, nos termos da legislação vigente.

No entanto, a técnica legislativa em análise, no intuito de expandir a tutela acidentária, veio socorrer-se do conceito de contrato de trabalho mas não permitiu confinar-se pelo mesmo ao abranger todos os trabalhadores que se encontrem vinculados por contrato legalmente equiparado ou até mesmo um contrato que seja considerado inválido[93]

O mesmo pressuposto aplica-se no regime público, abrangendo o âmbito de aplicação do RAS, os funcionários e agentes e outros trabalhadores que sejam subscritores da CGA e exerçam funções na administração central, local e regional, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos e ainda nos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República e da Assembleia de República.

Segundo MENEZES LEITÃO, a inclusão na categoria de trabalhador protegido assenta em dois pressupostos essenciais – dependência económica e a prestação de trabalho a favor de outrem - delimitando-se, assim, funcionalmente o âmbito de aplicação da tutela acidentária, ligada aos trabalhadores que se encontrem impossibilitados de desenvolver, normalmente, a sua actividade profissional em resultado dos danos sofridos[94]

A tutela dos acidentes de trabalho assume uma configuração suficientemente ampla para, em caso de morte do trabalhador por acidente de trabalho, se admitir a verificação de um fenómeno análogo à sucessão no direito à reparação. Com efeito, nos termos do artigo 57.º da LAT e artigo 4.º n.º 4 alínea g) do RAS, o direito às prestações reparatórias é transferido para os familiares do sinistrado, desde que integrados no seu agregado familiar e que, em virtude da prestação de trabalho por este desenvolvida, detivessem uma expectativa legítima de rendimento. Esta solução normativa reconhece o papel do trabalhador como fonte essencial de sustento familiar, projetando os efeitos da proteção

[92] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *"Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais"*, 2º edição, 2008, p. 753.

[93] Dentro desta última categoria incluem-se os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam considerar-se de formação prática e ainda os que, considerando-se na dependência económica da pessoa servida, prestem em conjunto ou isoladamente determinado serviço.

[94] LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *"Direito das Obrigações I, Introdução da Constituição das Obrigações",* 5ª edição, Almedina, 2006, p 329.

laboral para além da sua esfera individual.

Por força do princípio da universalidade da tutela laboral alargou-se a categoria de trabalhador protegido a administradores, directores, gerentes ou equiparados que, sem contrato de trabalho, sejam remunerados por essa actividade.[95] Verifica-se que o critério determinante para a proteção não é a existência de um contrato de trabalho, mas sim a remuneração pela atividade exercida, Esta extensão, prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da LAT, visa assegurar uma proteção funcional, centrada na efetiva prestação de atividade económica subordinada ou equiparada, independentemente da qualificação jurídica formal do vínculo.

Estas considerações e ampliações são um corolário do carácter pessoal que se encontra latente no vínculo contratual do trabalhador, uma vez que a prestação de trabalho não se reduz a uma função económica abstrata, mas representa uma expressão concreta da dignidade humana, da autonomia económica e da inserção social do indivíduo.

O "tempo de trabalho" constitui outro critério essencial e delimitador do conceito de acidente de trabalho em conformidade com o disposto no art. 8.º da LAT que se reporta ao período normal de trabalho nos moldes indicados no art. 197.º e seguintes do CT.[96] O critério é, afinal, entendido em termos amplos de modo a tutelar os acidentes de trabalho que ocorram fora do tempo de trabalho propriamente dito, mas no desenvolvimento de actividades que possam beneficiar o empregador[97]

Curiosa extensão deste critério reconduz-se aos chamados acidentes "*in itinere"*, isto é, de trajecto ou de percurso, que se encontra previsto no art. 9.º, n.º 1, al.a) da LAT e que respeita às situações em que o local de trabalho é disperso ou móvel, mas em que a actividade é tida como decorrente da relação laboral por se acharem em causa períodos que antecedem e que se seguem à efectiva laboração[98]

Quanto ao critério espacial, isto é, o local do trabalho, nos termos dos arts. 8.º e 9.º da LAT, é igualmente erigido como critério obrigatório na delimitação do conceito de acidente de trabalho em sentido jurídico, e respeita ao lugar em que o trabalhador desenvolve toda a sua atividade profissional ou deva dirigir-se por sua causa.

A delimitação espacial do conceito de trabalho é, assim, feita com recurso à conexão entre o espaço geográfico e o critério da autoridade do empregador, garantindo que ficam abrangidos todos os locais em que ocorra o acidente mesmo que se mostrem dispersos ou móveis.[99]

[95] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *"Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais"* 2º edição, 2008, p. 755

[96] Também aplicado na administração pública por força da remissão prevista no artigo 4.º n.º 1 alíneas j) e k) da LTFP

[97] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *"Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais"* 2º edição, 2008, p. 756.

[98] MARTINEZ, Pedro Romano, "*Direito do Trabalho"*, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, p.857.

[99] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, "*Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais"* 2º

ROMANO MARTINEZ reconhece como critério de clarificação quanto aos casos mais duvidosos, como por exemplo quando o trabalhador foi incumbido de uma missão fora da empresa, o designado risco empresarial e socialização do risco, excluindo do dever de reparação todos os casos em que não se verifique o incremento dos riscos normais da vida em sociedade[100]. Mantém-se, assim sendo, como critério aglutinador ou premissa irredutível o critério da autoridade, ao dar cabimento prático ao critério espacial quando se exige que o espaço geográfico em que o acidente ocorreu seja controlado pelo empregador.

A produção de um dano é essencial em qualquer hipótese de responsabilidade civil pois só haverá dever de reparação se se confirmar a existência daquele[101]

O dano não constitui um elemento integrante do conceito de acidente de trabalho mas um pressuposto do dever de reparação que emerge do evento acidentário[102], ao derivar de uma zona delimitada de riscos, ou seja, por visar a reparação da frustração das utilidades alcançadas pelo trabalhador e seus familiares por meio da regular colocação no mercado da sua força de trabalho.[103]

O que se visa tutelar é a impossibilidade ou redução da capacidade física de realizar determinada prestação de trabalho a favor de outrem em virtude do acidente de trabalho.

O dano laboral é, portanto, aquele que releva para efeitos de reparação perante a verificação de um acidente de trabalho, tal como se encontra legalmente delineado e que não pode extravasar do que se encontra taxativamente previsto, conforme decorre *"a contrario sensu"* do art. 14.º da LAT e, em traços gerais, do que se encontra disposto no art. 483.º n.º 2 do CC.[104]

A existência de responsabilidade civil, como já referimos, pressupõe a verificação de nexo causal entre o facto gerador e o dano, não se constituindo o dever de indemnizar se faltar a causalidade adequada entre os mesmos, ou seja, a lesão tem de ser consequência necessária do acidente, pelo que nesta medida segue o regime previsto no art. 563.º CC, ao exigir que a imputabilidade da responsabilidade ao empregador dependa de o acidente ser causa adequada do dano sofrido pelo trabalhador[105]

Posto isto, conclui-se que deve ser observado um duplo nexo de causalidade espartilhado na

edição, 2008, p. 683

[100] MARTINEZ, Pedro Romano, *"Direito do Trabalho"*, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, p.854.

[101] MARTINEZ, Pedro Romano, *"Direito do Trabalho"*, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, p.862.

[102] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *"Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais"*, 2º edição, 2008, pp. 756 e 757.

[103] LEITÃO, Luis Teles Menezes *"Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre as Responsabilidades Obrigacional e Delitual)"*; Revista da Ordem dos Advogados, 1988

[104] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *"Direito do Trabalho – Parte II – Situações Laborais Individuais"*, 2º edição, 2008, ob cit. p. 751; No mesmo sentido, MARTINEZ, Pedro Romano, *"Direito do Trabalho"*, 7ª. Edição, Almedina, pp 826 e 847

[105] MARTINEZ, Pedro Romano, *"Direito do Trabalho"*, 7ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2015, p.862 e 863.

ligação entre o evento e a lesão e, num segundo plano, entre a lesão e a incapacidade ou morte, não bastando que o trabalhador tenha sofrido um acidente no local e tempo de trabalho, mas exigindo-se para que o mesmo seja indemnizável, a verificação de ligação do evento com o trabalho ou com a relação laboral[106]

Todas as modalidades de reparação previstas na lei encontram–se relacionadas, direta ou indiretamente com o objetivo da reposição possível do estado de saúde anterior ao acidente de trabalho a par, sobretudo, da reintegração da capacidade de trabalho e de ganho[107]

4.2. – A tutela do dano laboral - as prestações reparatórias

No âmbito dos acidentes de trabalho, a reparação garante aos trabalhadores prestações em espécie (médica, cirúrgica, hospitalar e quaisquer outras prestações seja qual for a sua forma desde que se apresentem adequadas) e, ainda, prestações em dinheiro (indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho nos casos de incapacidade permanente; prestação suplementar por assistência de terceira pessoa; subsídio por situações de elevada incapacidade permanente; subsídio para readaptação de habitação e nos casos de morte pensões aos familiares, subsídio por morte e despesas de funeral).

No entanto, confrontando o art. 23.º da LAT com o art. 4.º do RAS, na nossa opinião, entendemos que o trabalhador da administração pública,[108] beneficia de um regime mais protetivo, não só porque nos termos dos arts. 5.º e 34.º e seguintes do RAS, a entidade responsável pela reparação é diretamente a própria entidade empregadora ou a CGA, ao invés de uma entidade privada seguradora, mas também pelo leque de prestações ser mais abrangente.

Com efeito, o art. 4.º do RAS, estabelece um elenco detalhado de prestações reparatórias que incluiem não apenas a assistência médica, medicamentosa e hospitalar, mas também a manutenção integral da remuneração durante todo o período de incapacidade temporária, abrangendo, inclusive, subsídios complementares como o de refeição (artigo 15.º). Esta solução normativa revela-se significativamente mais protetiva quando comparada com o modelo previsto na LAT, onde a compensação pela incapacidade temporária absoluta (ITA), se traduz numa indemnização proporcional à perda de capacidade de ganho, nos termos definidos no art. 48.º, n.º 3, alíneas d) e e), e n.º 4, bem como no art. 50.º.

[106] CARDOSO, Maria Beatriz Rica, "O conceito de acidente de trabalho, Conexão com a relação laboral", 6 de Novembro de 2016, in ob. cit. p. 52.

[107] MARTINEZ, Pedro Romano, *"Direito do Trabalho"*, 7ª. Edição, Almedina, 2015, pp. 866-872.

[108] Administração direta e indireta do Estado - vide artigo 2.º RAS

Acresce que, ao contrário do regime público, em que a remuneração e outros subsídios se mantém sem interrupções e limite temporal, o regime da LAT estabelece um limite máximo de 18 meses para a duração da incapacidade temporária, findo o qual, esta se convola em incapacidade permanente, salvo parecer médico fundamentado que justifique uma prorrogação até ao limite de 30 meses (artigo 22.º da LAT). Esta diferença estrutural evidencia uma divergência de filosofia reparatória entre os dois regimes: enquanto o RAS privilegia a continuidade funcional e a estabilidade económica do trabalhador em funções públicas, o regime da LAT opera segundo uma lógica mais restritiva e tarifada, com a intervenção de entidades terceiras.

No regime público, a avaliação da incapacidade é igualmente mais estável e institucionalizada, com a intervenção de juntas médico-legais e a possibilidade de recurso (artigos 21.º, 22.º, 38.ºe 39.º do RAS), reforçando a confiança do trabalhador na imparcialidade do processo.

A nosso ver, nas incapacidades temporárias, o regime da Administração Pública revela-se mais protetor, não apenas pela proximidade institucional entre o trabalhador e a entidade reparadora, mas também pela densidade normativa e funcional das prestações legalmente previstas, refletindo uma lógica de tutela reforçada na função pública.

Neste enquadramento, a LAT procede à distinção entre pensões e indemnizações, atribuindo a estas últimas natureza pontual decorrente da incapacidade temporária, ao passo que as pensões se revestem de carácter vitalício ou permanente, em função da persistência da incapacidade (sequela).

Já o RAS trilha uma via distinta, ao conferir natureza vitalícia tanto às pensões como às indemnizações, desde que verificada uma incapacidade permanente. No que respeita às incapacidades temporárias, a reparação assume contornos mais abrangentes, incluindo não apenas a remuneração base, mas também todos os suplementos remuneratórios — designadamente o subsídio de refeição — assegurando ao trabalhador todos os direitos como se estivesse no pleno exercício das suas funções.

O direito de reparação por acidente de trabalho consubstancia, assim, um direito absolutamente indisponível ao implicar aspetos de assistência na invalidez, a pessoalidade dos direitos em causa e as razões de ordem pública que se pretendem assegurar[109]

Este contexto é consequência incontornável da dignidade constitucional que é conferida aos direitos fundamentais dos trabalhadores a uma adequada assistência e justa reparação, quando sejam vítimas do acidente de trabalho[110].

Encontramo-nos perante direitos fundamentais que impõem a proteção e o respeito pela vida, pela integridade física e pela capacidade produtiva e de obtenção de rendimentos do trabalhador. A diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho, resultante de acidente laboral, constitui o fundamento jurídico para o reconhecimento do direito à justa reparação.

[109] PINHEIRO, Paulo Sousa *"Curso Breve de Direito Processual do Trabalho"*, 2ª edição, 2014, p.64.
[110] Art. 59.º al. f) da CRP

Todavia, no domínio dos acidentes de trabalho, subsistem situações que revelam uma clara violação da tutela constitucional do direito à reparação equitativa, bem como do princípio da igualdade consagrado nos artigos 59.º, n.º 1, alínea f) e artigo 13.º da CRP. É o caso dos trabalhadores sinistrados vinculados por contrato de trabalho a termo ou por vínculo de emprego público a termo, que, uma vez cessado o respetivo contrato, vêem igualmente cessar o direito às prestações reparatórias decorrentes do acidente sofrido.

Estará o ordenamento jurídico a permitir uma discriminação injustificada entre trabalhadores em função da natureza do vínculo contratual, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais à reparação e à igualdade – Quid Juris?

Ora, na nossa perspetiva, tal entendimento não pode prevalecer à luz da CRP, que impõe uma leitura teleológica e conforme aos direitos fundamentais do regime jurídico da reparação laboral.

A diminuição da capacidade de ganho ou de trabalho, enquanto consequência direta do acidente, subsiste para além da relação contratual, pelo que, o seu reconhecimento não pode por isso estar condicionado à vigência do vínculo laboral.

4.3. O conceito de capacidade de ganho ou de capacidade de trabalho

No conceito de acidente de trabalho (LAT) ou de acidente em serviço (RAS), constatamos que o legislador tem por base a verificação de uma perturbação funcional que provoque uma redução da capacidade de ganho ou da capacidade de trabalho.

A eventual coincidência entre os conceitos de capacidade de trabalho e capacidade de ganho tem sido objeto de reflexão doutrinária, suscitando dúvidas quanto à sua efetiva distinção. Contudo, a nosso ver, se essa identidade conceptual tivesse sido pretendida pelo legislador, dificilmente se justificaria a opção por uma formulação legal que os enuncia separadamente.

Maria Rosário Palma Ramalho, diferencia estes conceitos, reservando a capacidade de trabalho para situações de incapacidade absoluta e a capacidade de ganho para os casos de incapacidade parcial.[111]

Já António Garcia Pereira, embora defenda a distinção dos conceitos, concretiza uma interpretação mais abrangente no que à capacidade de ganho diz respeito, defendendo que além da reparação dos danos resultantes da perda retributiva ou da capacidade de exercício de funções especificas, abarca ainda aquele conceito, a potencialidade de obter rendimento através da sua atividade laboral[112].

[111] RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *"Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve"*, revista da Ordem dos Advogados, Dez 1993, p. 551

[112] PEREIRA, António Garcia, *É Portugal um Estado de Direito?: O Tribunal Constitucional recusa a*

Carlos Alegre, por sua vez, no que tange àqueles dois conceitos refere que a capacidade de ganho pode não traduzir uma realidade semelhante à capacidade de trabalho - Regra geral, estas duas expressões serão, na prática, mesmo sinónimas, uma vez que para o trabalhador por conta de outrem, o ganho resulta do traba1ho; isto é, o ganho constitui, normalmente, a retribuição única do trabalho, de tal modo que, se o trabalhador não trabalha não recebe retribuição ou se não trabalha de acordo com o que deveria ser a sua capacidade normal só será retribuído na respetiva proporção. (…) Todavia, a capacidade de ganho não tem que ver, apenas, com a retribuição, mas com outros aspetos importantes da vida do trabalhador, como a capacidade para progredir normalmente na carreira, para melhorar a sua formação profissional, para mudar de profissão, etc.. E, quanto a nós, é neste sentido amplo que a expressão capacidade de ganho deve ser tomada e, portanto, plenamente equiparada à expressão capacidade de (ou para o) trabalho.[113]

A distinção entre capacidade para o trabalho e capacidade de ganho é essencial para compreendermos o que está em causa na avaliação da incapacidade permanente parcial (IPP). Uma pessoa pode continuar apta para exercer uma atividade profissional, mas ainda assim ver reduzida a sua capacidade de obter rendimentos com o trabalho. Isto acontece porque a capacidade de ganho não se limita às tarefas concretas que o trabalhador desempenhava antes do acidente. Ela diz respeito, de forma mais ampla, à possibilidade que o trabalhador tem de gerar rendimentos através da sua atividade profissional — incluindo a sua margem de progressão na carreira, a capacidade de adquirir novas competências ou até de mudar de profissão para funções potencialmente mais bem remuneradas.

Assim, quando se avalia a IPP, não basta verificar se o trabalhador consegue (ou não) continuar a exercer a sua atividade laboral. É necessário analisar se, em consequência do acidente, a sua potencialidade de evolução profissional e de obtenção de rendimentos futuros ficou afetada.

Deste modo, a capacidade de ganho terá que necessariamente abranger os aspetos referidos por Carlos Alegre, como a capacidade para evoluir profissionalmente, para adquirir nova formação ou, mesmo, mudar de profissão, em condições que poderiam ser remuneratoriamente mais favoráveis para o trabalhador.

Podemos assim concluir que os conceitos são distintos, sendo a capacidade para o trabalho a aptidão para exercer uma função específica e a capacidade de ganho a possibilidade de obter rendimento, considerando todas as oportunidades profissionais e de desenvolvimento da carreira/profissão.

declaração de inconstitucionalidade de uma lei que nega aos trabalhadores da Administração Pública o direito às respetivas pensões por acidente em serviço ou doença profissional!, Questões Laborais, Jul-Dez, 2018, p. 154, obra citada no Ac. STJ, 13.11.2019, processo 143/14.3TTFUN.L1.S1, Relator: Júlio Gomes

[113] ALEGRE, Carlos, Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Regime Juridico Anotado, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, p. 40

4.4. A qualificação do acidente de trabalho no regime comum e no regime especial da administração pública

Quanto ao procedimento relativo aos acidentes de trabalho, também existem diferenças significativas entre regimes.

No regime comum, é comunicado ao empregador (art. 86.º da LAT,) que por sua vez, o participa à seguradora (art. 87.º, nº 1 da LAT). Se o empregador não tiver seguro deve comunicar o infortúnio ao tribunal do trabalho competente (art. 88.º da mesma lei), havendo seguro é a companhia de seguros que faz essa comunicação (art. 90.º da LAT).

A lesão sofrida pelo trabalhador dá origem um processo especial que é o processo emergente de acidente de trabalho, estatuído no art. 15.º e 26.º n.º 1 alínea e) e n.º 4 do Código do Processo de Trabalho (CPT), aprovado em anexo ao D.L 480/99, de 9 de novembro, com as ultimas alterações introduzidas pelo D.L 87/2024, de 7 de novembro, e cuja tramitação se encontra plasmada no art. 99.º e ss daquele diploma legal.

No âmbito desse processo, há uma fase conciliatória que é da responsabilidade do Ministério Público (MP), e com ela, o que se pretende é que as partes cheguem a um acordo sobre o direito à reparação - esta fase é obrigatória e está prevista nos artigos 99.º a 116.º do CPT). O MP vai procurar saber se são verdadeiras as declarações das partes e os elementos que resultam do processo. Na fase conciliatória tenta-se, então, perceber se o que aconteceu se enquadra no conceito de acidente de trabalho, se existiram danos, quem sofreu esses danos e quem são os responsáveis por eles. Se o acordo for aceite, o juiz homologa-o, porém, não ocorrendo uma transação, o processo passa para a fase contenciosa, que é uma fase facultativa que se encontra prevista nos arts 117.º a 144.º do CPT.

Em sede de contencioso laboral, o legislador admitiu no art. 74.º do CPT, a possibilidade do juiz condenar em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso – a *condenação extra vel ultra petitum* –, desde que tal decorra da aplicação de normas inderrogáveis, isto é, normas legais que estabelecem direitos de natureza irrenunciável. Ora, os direitos decorrentes dos acidentes de trabalho, são de natureza irrenunciável, constituindo os créditos provenientes do direito à reparação fixados na LAT, direitos indisponíveis - cuidados médicos; indemnizações e pensões por incapacidade temporária ou permanente. Esta figura processual constitui assim um desvio a um dos princípios estruturantes do processo civil, que é o princípio do dispositivo[114], e tem como limite a espécie de direitos em discussão, que do lado do trabalhador devem ser irrenunciáveis quer quanto à sua existência como quanto ao seu exercício.[115]

[114] Artigos 283.º n.º 2, 608.º n.º 2 e 609.º n.º 1 do CPC - O tribunal deve julgar a causa atendendo apenas ao que foi pedido pelas partes

[115] BRITO, Pedro Madeira de, *"A tramitação do processo declarativo comum no processo Código do Processo*

A possibilidade da prolação de uma decisão judicial para além do pedido formulado pelas partes, tem como escopo o facto de estarmos perante um conflito que opõe, por um lado, as exigências gestionárias organizativas e disciplinares da empresa, e por outro, os direitos do trabalhador, e assim sendo, obriga a uma cuidadosa e laboriosa tarefa de concordância prática entre esses interesses.[116]

A *condenação extra vel ultra petitum,* é o resultado da imperatividade e indisponibilidade das normas jurídicas que consagram direitos irrenunciáveis do trabalhador, configurando-se como uma expressão concreta do princípio do *favor laboratoris*[117].

Já no que concerne ao regime jurídico aplicável à qualificação de acidente em serviço no setor público, estamos perante um procedimento que se distingue profundamente do modelo aplicável ao setor privado, refletindo a natureza estatutária do vínculo de emprego público e a prevalência do interesse público na configuração das garantias processuais.

O procedimento inicia-se com a participação do trabalhador sinistrado — ou, em alternativa, de quem o represente — a efetuar-se por escrito ou verbalmente, no prazo de dois dias úteis. A participação escrita deve ser formalizada em impresso próprio, e o prazo de comunicação suspende-se em caso de impedimento, retomando-se a contagem a partir da cessação do mesmo. Paralelamente, incumbe ao superior hierárquico comunicar ao dirigente máximo do serviço os acidentes, incidentes ou acontecimentos perigosos ocorridos com os seus subordinados, no prazo de um dia útil após deles ter conhecimento, mediante um formulário previsto para o efeito.

Esta participação desencadeia um procedimento administrativo que se desenrola no seio do serviço público em causa, regido pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA)[118], e culmina na qualificação do acidente por parte da entidade empregadora, no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da data em que teve conhecimento do sinistro. Nos casos de incidente ou acontecimento perigoso, o prazo inicia-se a partir da verificação do nexo de causalidade, nos termos do art. 3.º do RAS, podendo ser prorrogado mediante fundamentação adequada.

Nos termos do art. 48.º do RAS, a competência para dirimir litígios relativos a matéria de acidentes em serviço, pertence à jurisdição administrativa, através de uma ação especial de reconhecimento do direito. Esta solução legislativa encontra-se em conformidade com a LTFP, que remete para os tribunais administrativos a resolução dos conflitos emergentes do vínculo de emprego público.

A diferenciação de regimes — com tramitação dos processos em jurisdições distintas — traduz-se numa divergência substancial quanto à densidade das garantias processuais, à natureza das relações

do Trabalho", Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Vol III, p. 471

[116] AMADO, João Leal, "*Contrato de Trabalho"*, Noções Gerais, 2015, p. 183

[117] Principio do tratamento mais favorável

[118] DL n.º 4/2015 de 7 de janeiro com as ultimas alterações introduzidas pelo Decreto Lei 11/2023 de 10 de fevereiro

jurídicas subjacentes e à configuração dos direitos dos trabalhadores. No domínio da função pública, a submissão ao contencioso administrativo espelha a especificidade do estatuto público, enquanto no regime privado vigora uma lógica contratual de paridade e proteção da parte mais vulnerável — o trabalhador.

CAPITULO 5 – O REGIME DAS INCAPACIDADES NOS ACIDENTES DE TRABALHO

5.1 – Enquadramento

Os trabalhadores, quer integrados no regime comum, quer vinculados ao regime público, são titulares de um direito fundamental à assistência e reparação em caso de infortúnio laboral. Este direito impõe ao sistema jurídico, a obrigação de reconstituir ou compensar a perda da capacidade de ganho da vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Todavia, o regime jurídico aplicável não é uniforme: enquanto o setor privado se rege pelo regime comum dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, alguns trabalhadores integrados em carreiras da Administração Pública estão sujeitos a um regime especial, com especificidades próprias.

Não obstante essa dualidade normativa, subsiste um tronco comum que atravessa ambos os regimes — a natureza das incapacidades. Como anteriormente abordado, o dano laboral traduz-se na lesão corporal, perturbação funcional ou doença resultante de um evento ocorrido, em regra, no tempo ou local de trabalho, que compromete a capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador. A incapacidade, por sua vez, constitui a consequência direta desse dano, refletindo-se na redução, temporária ou permanente, da aptidão para o exercício da atividade profissional.

5.2. – A incapacidade temporária

A incapacidade temporária configura-se como a limitação decorrente de lesão, perturbação funcional ou doença, que ainda não tenha obtido declaração de cura clinica ou alta definitiva pelo médico competente.[119]

Trata-se de uma situação que se instaura imediatamente após o evento lesivo, impedindo o trabalhador de exercer integralmente as suas funções e comprometendo, por conseguinte, a sua capacidade de ganho ou de trabalho. A natureza temporária desta incapacidade está, pois, delimitada pelo período de tratamento médico, cessando com a obtenção da alta clínica, momento que marca o termo da sua vigência.

[119] ALEGRE, Carlos, *Regime Juridico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 74, 93 e 99

As incapacidades temporárias podem ser absolutas ou parciais, ao abrigo do art. 19.º n.º 2 da LAT e art. 3.º n.º 1 alíneas i) e j), bem como o art. 19.º e seguintes do RAS.

A incapacidade temporária absoluta (ITA) implica um impedimento total para o exercício da atividade laboral, e ocorre logo após a ocorrência do sinistro, com a subsequente assistência médica e respetivo tratamento com vista ao restabelecimento do seu estado de saúde, vigorando durante todo esse período até ao momento da cura ou alta clinica.

A incapacidade temporária parcial (ITP), por sua vez, não impede o trabalhador de continuar a prestar o seu trabalho, podendo contudo, serem restringidas a execução de algumas tarefas, com vista a salvaguardar a sua saúde e respetiva recuperação. Em muitos casos, os trabalhadores sinistrados podem encontrar-se numa situação de ITA, alternando com uma ITP, consoante a evolução do estado clinico, atendendo à elevada instabilidade dos danos do sinistrado durante os tratamentos.

Nos termos do art. 35.º n.º 2 da LAT, findos os tratamentos destinados à total recuperação das lesões, o médico assistente emite um boletim de alta clinica onde declara a causa da cessação do tratamento, o grau de incapacidade permanente ou temporária e as razões justificativas das conclusões.

Já ao abrigo do artigo 21.º do RAS, a verificação e confirmação da incapacidade temporária, a atribuição da alta ou a sua revisão, competem a uma junta médica da ADSE, composta por dois médicos.[120] Após a alta, se for reconhecido ao acidentado uma incapacidade permanente ou se a incapacidade temporária tiver durado mais de 36 meses, seguidos ou interpolados, a entidade empregadora deverá comunicar o facto à CGA, que o submeterá a um exame da respetiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente resultante do acidente, e de avaliação do respetivo grau de desvalorização funcional.

O legislador define a alta clínica como a situação em que a lesão desapareceu por completo ou se revela insuscetível de modificação mediante terapêutica adequada. Mesmo nos casos em que não se verifica uma recuperação total, poderá ocorrer a alta clínica, implicando, contudo, a necessidade de avaliação do trabalhador para efeitos de atribuição de um grau de incapacidade permanente.

Nessa fase, já não se está perante uma lesão, mas sim diante de uma sequela, clinicamente irreversível, que passa a integrar o quadro funcional do trabalhador. As sequelas traduzem-se numa redução da capacidade de trabalho ou de ganho, sendo esta valorizada, em ambos os regimes, segundo os critérios fixados na TNI – arts. 20.º, 21.º da LAT e art. 38.º n.º 5 do RAS.

O legislador não previu um limite máximo para ser atribuída alta clinica ao trabalhador, e bem, atendendo à vulnerabilidade e instabilidade dos tratamentos, que podem durar meses ou anos, e ainda

[120] Artigo 3.º do Decreto Regulamentar 41/90 de 29 de novembro com as ultimas alterações introduzidas pelo D.L 84/2019 de 28 de junho

o facto de não existir uma cura real, ou seja, sem qualquer grau de desvalorização.[121]

No entanto, esta situação, no regime comum, resulta acautelada no art. 22.º da LAT, que admite a conversão da incapacidade temporária para uma incapacidade permanente quando aquela já tenha perdurado mais de 18 meses. O que quer dizer que decorrido este hiato temporal, a natureza da incapacidade sofre uma alteração automática que decorre *ope legis*. Admitindo o n.º 2 daquele preceito legal, que aquele prazo possa ser prorrogado até aos 30 meses, desde que o trabalhador demonstre que está a ser prestado o tratamento clinico necessário. Findo este prazo, é realizada uma nova avaliação médica para que o perito possa avaliar o estado de saúde do sinistrado, e determinar se este está completamente recuperado ou se ainda apresenta alguma incapacidade, devendo fixar nestes casos, a sua natureza e grau.[122]

Já no RAS, dispõe o art. 20.º n.º 5, que se a incapacidade temporária tiver durado mais de 36 meses, seguidos ou interpolados, a entidade empregadora deve comunicar o facto à CGA, que o submeterá a exame da respetiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente resultante do acidente e de uma avaliação do respetivo grau de desvalorização.

No regime comum a incapacidade temporária confere ao trabalhador um direito a uma indemnização, que na absoluta é devida a partir do primeiro dia da incapacidade para o trabalho e na parcial a partir da data da redução do trabalho e da respetiva certificação, cessando o direito de indemnizar com a alta clinica ou a certificação da verificação de uma incapacidade permanente.

A indemnização é calculada com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado à data do acidente, que consiste no resultado de 12 vezes a retribuição mensal, acrescida dos subsídios de natal e de férias e outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade (ex: subsidio de turno, subsidio de refeição, prémios), e quando a incapacidade for superior a 30 dias, acrescem os valores correspondentes aos subsídios de férias e de natal proporcionais ao tempo das incapacidades[123].

Esta prestação reparatória, em regra, é paga mensalmente, e o seu cálculo prevê fórmulas legalmente previstas no art. 48.º da LAT, consoante a incapacidade temporária seja absoluta ou parcial. Neste contexto, numa situação de ITA, a indemnização devida será calculada em termos diários e será igual a 70% da retribuição nos primeiros 12 meses, e de 75% após este tempo. A fórmula a aplicar nos primeiros 12 meses será assim – Rd (retribuição diária) x 0.70 x dias de ITA e, após aquele período – Rd x 0.75 x dias de ITA.

[121] OLIVEIRA, Maria Herminia Neri de,"*Prestações por incapacidade e por morte; subsídios; remição de pensões"*, Prontuário do Direito do Trabalho n.º 85, janeiro-abril 2010, p. 77

[122] MORAIS, Domingos José, "*Acidentes de Trabalho: o presente e o futuro"*, Prontuário de Direito do Trabalho, n.º 76-77-78, janeiro-dezembro 2007, p. 32

[123] Ac. TRL, 18.5.2016, processo 5076/15.3T8LSB-L1-4 – Relator: Paula Sá Fernandes

Recorrendo a um exemplo prático, se um trabalhador nesta situação auferir uma remuneração mensal de 1000€, e se esteve na situação de ITA durante 120 dias, a remuneração diária será de 38,35€ (1000€ x 14 meses (inclui subsidio de férias e natal) : 365 dias), pelo que a indemnização devida pela totalidade da ITA será de 3221,40€ (38,35€ x 0.70 x 120 dias). Este valor representa a compensação devida pela totalidade do período de incapacidade, nos termos legalmente previstos.

Estando-se perante uma ITP, a indemnização diária será igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho. Neste caso, sempre que o trabalhador está com uma ITP, o médico atribui uma percentagem de incapacidade para o trabalho. Assim, a indemnização varia consoante o grau de incapacidade fixado ao trabalhador pela perícia médica ou médico designado para o efeito.

Utilizando o caso prático supra referido, em que a remuneração diária seria de 38,35€ para um trabalhador que aufira 1000€ (no cálculo, como já referido, acrescem os subsídios de férias e natal), tendo a ITP durado 90 dias e tendo sido atribuído pelo médico designado uma incapacidade para o trabalho de 50%, o valor da indemnização a atribuir seria de 1208,03€ (38,35€ x 50% x 0.70 x 90 dias).

Verificamos assim que a indemnização a atribuir ao sinistrado não é equivalente à remuneração, sendo manifestamente inferior por definição legal, sendo recorrente a entidade empregadora não transferir integralmente a responsabilidade para a seguradora, com o intuito de reduzir o custo do seguro, pelo que, naturalmente, compete, a esta última a responsabilidade pela reposição da diferença entre o valor declarado à seguradora e o montante real da retribuição anual ilíquida efetivamente auferida pelo trabalhador à data do acidente.

Já no regime público, seja na situação de incapacidade temporária absoluta ou parcial, o trabalhador até à situação da alta clinica, manterá o direito de mensalmente continuar a auferir a sua remuneração base, suplementos remuneratórios e outras prestações de carácter regular, como se estivesse no exercício pleno das suas funções.

Conclui-se, portanto, que no domínio das incapacidades temporárias, o regime aplicável ao setor público revela-se substancialmente mais abrangente e protetivo para o trabalhador. Tal decorre, por um lado, da atribuição de competências exclusivas às juntas médicas na avaliação da incapacidade, e, por outro, da assunção direta da responsabilidade pela reparação por parte da entidade empregadora. Esta configuração permite ao trabalhador manter integralmente os seus direitos remuneratórios, como se estivesse no exercício pleno das suas funções, assegurando, assim, a perceção de 100% da sua remuneração durante o período de incapacidade temporária. Trata-se, no nosso entendimento, de um regime que se traduz numa proteção reforçada, caracterizada por maior celeridade, eficácia e justiça na concretização do direito à justa reparação.

5.3 – A incapacidade permanente

A incapacidade permanente, será a lesão, perturbação funcional ou doença que não logra obter cura completa e definitiva, antes deixando sequelas definitivas ou permanentes.[124]

Nas situações em que não existe uma cura real (sem grau de desvalorização), quando a ITA se converte por decurso do tempo, *ope legis*, em incapacidade permanente regime comum/privado) ou quando a CGA reconhece esta situação (regime especial da administração pública), passamos a estar perante uma incapacidade permanente.

Existem três tipos de incapacidades permanentes previstos no nosso ordenamento jurídico – a incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (IPA); a incapacidade permanente absoluta pata o trabalho habitual (IPATH) e a incapacidade permanente parcial (IPP).

A IPA, é a incapacidade que provocará maiores prejuízos na esfera jurídica do sinistrado, atendendo que ficará impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral por conta dessa incapacidade. Em ambos os regimes, comum e público, e independentemente do vinculo de emprego público, esta incapacidade culminará com a cessação do contrato de trabalho por caducidade, por força do art. 343.º alínea b) do CT, e com a cessação do vinculo de emprego público em qualquer das modalidades previstas no art. 6.º n.º 3 da LTFP, ao abrigo do disposto no art. 291.º alínea b) do mesmo diploma legal.

No que à IPATH diz respeito, apesar de ser fixada ao trabalhador uma incapacidade permanente absoluta para o exercício das suas funções, mantêm-se uma capacidade residual para o desempenho de outra função compatível – ex: um trabalhador que perde ou sofre um corte no dedo, em muitas profissões tal poderá redundar numa IPP, mas para um médico cirurgião ou um pianista, este dano será a causa direta e necessária para uma incapacidade permanente absoluta para a continuidade do exercício das funções inerentes à sua atividade laboral.

No nosso ordenamento jurídico não existe um conceito de trabalho habitual, pelo que face a esta omissão, temos que forçosamente recorrer à doutrina e à jurisprudência.

Nesta senda, o trabalho habitual define-se pela execução de um conjunto de tarefas que constituem o núcleo essencial dessa atividade profissional.[125]

É aquele trabalho que o sinistrado levava a cabo à data do acidente e que correspondia ao que era executado de forma permanente, contínua, por contraposição ao trabalho ocasional, eventual, de curta duração.[126]

[124] ALEGRE, Carlos, *"Regime Juridico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais"*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 188

[125] CARVALHO, Paula Leal de, *"A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e o fator de bonificação de 1.5, questões práticas"*, Prontuário de Direito do Trabalho, n.º 1, 1.º semestre 2017, p. 80

[126] Ac. TRE, 16.4.2015, processo 26/14.7TTPTG.E1, Relator: Paula do Paço

Pese embora, o trabalhador fique na situação de IPA para continuar a desempenhar as funções que exercia de modo habitual ou permanente no posto de trabalho que ocupava aquando da ocorrência do acidente, mantém uma capacidade residual para o exercício de outras funções compatíveis, que lhe permitirão manter a sua capacidade de ganho, restando-lhe nestas situações mudar de profissão ou existindo outro posto de trabalho compatível, com essa capacidade residual e as habilitações/competências do trabalhador, admitir-se-á a sua reabilitação ou reintegração profissional – art. 154.º e seguintes da LAT e art. 23.º n.º 3 do RAS.

Quanto à IPP, estas são as sequelas, que apesar de permanentes, permitem ao trabalhador exercer as suas funções sem dificuldades extraordinárias.[127]

A IPP mais não é do que a atribuição de um grau de desvalorização nos termos da TNI, que não impede a manutenção do posto de trabalho ocupado antes do acidente.

No âmbito do presente estudo, importa sublinhar que, no regime comum, a pensão por incapacidade permanente é, nos termos do art. 51.º, n.º 2 da LAT, expressamente cumulável com qualquer outra prestação. Todavia, será que o legislador da Administração Pública consagrou idêntica possibilidade de cumulação no regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

Esta questão, pela sua relevância e implicações práticas, será objeto de análise aprofundada em capítulo próprio, constituindo a matéria central da investigação que aqui se desenvolve.

5.4 – As Modalidades de Reparação dos Danos por Acidente de Trabalho

A reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho assenta numa estrutura dual, composta por prestações em espécie e prestações em dinheiro, comum aos setores privado e público, ainda que regulada por regimes jurídicos distintos.

Como já abordado, no setor privado, a legislação aplicável encontra-se nos arts. 283.º e 284.º do CT, bem como nos arts 23.º e seguintes e 47.º e seguintes da LAT.

Já no âmbito da função pública, a matéria é disciplinada pelo RAS, com especial relevância para os arts. 4.º, 15.º a 18.º, e 34.º e seguintes.

Esta estrutura comum, porém, revela diferenças significativas na sua aplicação concreta, especialmente no que respeita às incapacidades temporárias. Como se demonstrou, o regime público confere ao trabalhador uma proteção mais robusta, permitindo-lhe manter integralmente os seus direitos remuneratórios até à alta clínica, ao passo que no regime comum, a indemnização por incapacidade temporária representa apenas uma compensação parcial da retribuição habitual.

Adicionalmente, importa sublinhar que, no regime comum, a pensão por incapacidade

[127] ALEGRE, Carlos, *"Regime Juridico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais"*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 188

permanente é cumulável com qualquer outra prestação, conforme previsto no art. 51.º, n.º 2 da LAT, direito que decorre da já mencionada norma constitucional plasmada no artigo 59.º n.º 1 alínea f). Resta, contudo, apurar se o legislador da Administração Pública consagrou idêntica possibilidade de cumulação no regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

5.4.1 – As prestações em espécie

Após a ocorrência de um sinistro laboral, o trabalhador tem direito a assistência médica imediata, sendo encaminhado pela entidade responsável pela reparação para os tratamentos necessários à recuperação da sua saúde e da sua capacidade de ganho ou de trabalho, com vista à reintegração na vida ativa. Estas prestações visam, em primeira linha, restaurar a integridade física e psíquica do sinistrado, eliminando ou mitigando as lesões decorrentes do acidente de trabalho.

O legislador consagrou um regime substancialmente idêntico no setor privado e na administração pública, refletindo uma preocupação transversal com a tutela da dignidade do trabalhador e a sua plena reabilitação. Tal regime concretiza, no domínio do direito laboral, o princípio geral da responsabilidade civil da restauração natural, consagrado no art. 562.º do CC, segundo o qual "quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação"[128].

No regime comum, as prestações em espécie incluem a assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias; a assistência medicamentosa e farmacêutica; os cuidados de enfermagem; a hospitalização e os tratamentos termais; a hospedagem; os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais; o fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação; os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto do trabalho; os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa; apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado.

Já no regime aplicável à administração pública, estas abrangem as prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa; o transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos

[128] MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 9ª edição, 2019, p. 17

judiciais; a readaptação, reclassificação e reconversão profissional.

A análise comparativa revela uma matriz comum de proteção, sendo a diferença essencial a natureza da entidade diretamente responsável pela reparação, isto é, pela prestação dos cuidados e apoios necessários à recuperação/tratamento do trabalhador sinistrado.

5.4.2. As prestações em dinheiro

No âmbito do regime jurídico privado, as prestações pecuniárias encontram-se previstas no art. 23.º alínea b), e nos arts. 47.º e seguintes da LAT. Estas prestações abrangem, entre outras, a indemnização por incapacidade temporária para o trabalho; a pensão provisória; a indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente; o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente; o subsídio por morte; o subsídio para despesas de funeral; pensão por morte; a prestação suplementar para assistência de terceira pessoa; o subsídio para readaptação de habitação; e o subsídio para frequência de ações de reabilitação profissional necessárias à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

Por sua vez, no regime especial aplicável à Administração Pública, as prestações encontram-se consagradas no art. 4.º n.º 4, no art. 15.º e nos arts. 34.º e seguintes do RAS, compreendendo: a remuneração durante o período de ausência ao serviço motivada por acidente ou doença profissional; a indemnização em capital ou pensão vitalícia por incapacidade permanente; o subsídio por assistência de terceira pessoa; o subsídio para readaptação de habitação; o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente; as despesas de funeral e subsídio por morte; a pensão aos familiares em caso de falecimento do trabalhador.

Considerando os elementos anteriormente expostos, é nossa opinião que o regime aplicável aos trabalhadores da Administração Pública revela-se, em termos substanciais, mais protetivo, destacando-se pela manutenção da remuneração até à alta clínica, como se o trabalhador se encontrasse em pleno exercício de funções; pela autonomia face às entidades seguradoras, no que respeita à responsabilidade pela reparação; pela maior estabilidade institucional e previsibilidade das prestações; bem como pelo acompanhamento médico especializado.

5.5. – A remição das pensões por incapacidade permanente

A remição é o negócio jurídico, bilateral, oneroso (ou gratuito em raríssimos casos), pelo qual se extingue a obrigação de pagar a pensão e constitui uma das duas formas de dar cumprimento ao

pagamento das pensões previstas na alínea b) do art. 10.º - indemnização em capital.[129]

A remição constitui assim, um negócio jurídico de natureza bilateral e onerosa, através do qual se extingue a obrigação de pagamento da pensão anual e vitalícia, convertendo-a num capital único. Embora esta conversão envolva, em regra, uma contrapartida financeira, admite-se, em situações muito excecionais, que possa revestir natureza gratuita. Trata-se, portanto, de uma modalidade de extinção da obrigação que visa conferir liquidez imediata ao crédito do trabalhador sinistrado, substituindo o pagamento periódico por uma prestação única.

Esta modalidade corresponde assim à forma unitária de cumprimento da obrigação indemnizatória, sendo uma das duas vias legalmente previstas para o pagamento das pensões por incapacidade permanente decorrentes de acidente de trabalho.

A outra forma de cumprimento da indemnização em capital, consistirá no pagamento anual e vitalício da indemnização em capital (remuneração anual x 70% x IPP)[130], sem conversão em pensão remível.

A LAT prevê desde logo como admissível a remição das seguintes prestações em dinheiro por incapacidade permanente: a indemnização em capital, o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, o subsídio por morte ou o subsídio para readaptação de habitação.

A remição pode ser obrigatória ou facultativa, constando as respetivas condições de atribuição no art. 75.º da LAT, não prejudicando a sua atribuição o direito às prestações em espécie; o direito de o sinistrado requerer a revisão da prestação; os direitos atribuídos aos beneficiários legais do sinistrado, se este vier a falecer em consequência do acidente; a atualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão de pensão.

A pensão é obrigatoriamente remível (independentemente da vontade do sinistrado), nas incapacidades permanentes parciais inferiores a 30%, e cujo valor da pensão anual vitalícia não seja superior a 6 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), em vigor no dia seguinte à data da alta. Não estando reunidos estes requisitos cumulativos a obrigatoriedade de remição não existe.

A doutrina tem discutido se sobre a pensão obrigatoriamente remível se aplicam juros de mora sobre o capital de remição ou sobre o valor da pensão anual vitalícia.

Há quem defenda que a remição da pensão anual e vitalícia é uma novação objetiva, pelo que, nascendo o capital da remição de uma transformação do direito a uma pensão anual vitalícia no direito a uma prestação unitária, a qual esgota o direito com o pagamento da dita prestação, a obrigação de

[129] ALEGRE, Carlos, *Regime Juridico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, Almedina, Coimbra, 2000, p 156 – atualmente o aludido artigo 10.º corresponde ao artigo 47.º n.º 1 alínea c) e n.º 3 da LAT.

[130] Artigo 48.º n.º 3 alinea c) LAT

pagamento de juros de mora ocorrerá sobre a pensão anual vitalícia atribuída desde o dia seguinte ao da alta até à efetiva entrega do capital de remição ao sinistrado.[131]

Outros há, que defendem que não chegando a existir uma pensão anual vitalícia a ser transformada em pensão remida, pois estão em causa apenas diferentes formas de pagar o mesmo direito à reparação da IPP, os juros de mora deverão incidir sobre o capital de remição.[132]

Concordamos com Carlos Alegre, na medida em que, sendo legalmente obrigatória a remição da pensão anual e vitalícia, a reparação deixa de se concretizar por prestações periódicas e passa a operar-se num único ato. Assim, em vez de o sinistrado receber vitaliciamente uma determinada quantia, o capital de remição deve ser entregue de forma imediata, a partir do momento em que se verifica a alta clínica. Consequentemente, os juros de mora incidirão desde o dia seguinte ao da alta, sobre o valor integral do capital de remição, até à sua efetiva entrega, porquanto, é a partir daquele momento que o devedor se encontra em situação de mora, sendo sobre esse montante (capital de remição), que os respetivos juros devem ser calculados.

A jurisprudência tende também a defender esta posição.[133]

No que tange à remição facultativa da pensão anual vitalícia, a mesma depende de um pedido do sinistrado ou do beneficiário legal, tendo como pressupostos a IPP ser igual ou superior a 30%; a pensão anual sobrante não poder ser inferior a seis vezes o valor da RMMG em vigor à data da autorização da remição e não ultrapassar o capital equivalente ao que receberia se lhe fosse atribuída uma IPP de 30%.

Esta remição facultativa parcial permite ao sinistrado ou beneficiário legal receber uma parte do capital por adiantado e o remanescente em forma de pensão anual vitalícia, sendo um mecanismo bastante utilizado nas incapacidades permanentes elevadas (IPA ou IPP igual ou superior a 70 %) ou no caso da IPATH.

Vimos, que a LAT determina que a remição é obrigatória sempre que a IPP é inferior a 30% e a pensão anual vitalícia é inferior a 6 vezes a RMMG, requisitos estes cumulativos.

Porém, o que é que sucede se a IPP for inferior a 30%, mas a pensão anual for superior a 6 vezes a RMMG?

O artigo 75.º n.º 2 da LAT na sua versão originária, excluía, à partida, a possibilidade da remição total nestes casos porque um dos critérios não estava a ser cumprido - a pensão anual ser superior a 6 vezes a RMMG - logo o sinistrado não podia requerer a remição total. Na remição parcial, por sua vez, também esta hipótese estava excluída porque só é permitida a remição parcial se a incapacidade

131 CARNEIRO, Joana, *Particularidades do contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo*, prontuário de Direito do Trabalho, n.º 1, 1.º semestre, 2017, pp. 124 e 125

132 ALEGRE, Carlos, *Regime Juridico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 240

133 Ac. TRL, 4.5.2016, processo 675/14.3T8TVD-.L1-4, Relator: Albertina Pereira

permanente parcial fosse superior a 30%.

O que quer dizer que aquele preceito legal, restringia direitos a um grupo de trabalhadores sinistrados que não cumprissem aqueles pressupostos legais, violando por isso preceitos constitucionais, designadamente o artigo 13.º e artigo 59.º n.º 1 alínea f) da CRP.

Face a esta manifesta discriminação, foi suscitada a intervenção do Tribunal Constitucional, vindo este órgão de soberania, decidir no acórdão n.º 79/2013 "*julgar inconstitucional, por violação do artigos 13.º, n.º 1, da Constituição, a norma contida no artigo 75.º n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito por serem superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira.*"

Este juízo de inconstitucionalidade foi posteriormente reiterado pelas Decisões Sumárias n.ºs 352/2013, 390/2013 e 519/2013, e pelo douto aresto n.º 172/2014.

A declaração de inconstitucionalidade em apreço teve como escopo a desigualdade de tratamento, sem fundamento materialmente atendível, entre trabalhadores sinistrados no que respeita ao direito à justa reparação. Tal desigualdade decorria da conjugação entre o grau de desvalorização funcional e o valor da pensão anual vitalícia atribuída ao sinistrado, condicionando o exercício da faculdade de remição, mesmo quando esta seja expressamente requerida pelo beneficiário.

O Tribunal Constitucional pugnou, nesse sentido, pela necessidade de *"(...) assegurar a igualdade de tratamento, relativamente a todos os que auferem uma pensão não remível ratione valoris, independentemente do respetivo grau de incapacidade permanente parcial ser superior, igual ou inferior a 30 %, porquanto a finalidade da pensão é em todos os casos o mesmo - trata-se de uma prestação destinada "a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de ganho resultante de acidente de trabalho"*

Esta linha argumentativa será objeto de análise comparativa com outro acórdão proferido pelo mesmo órgão de soberania, relativo a matéria distinta mas igualmente inserida no regime jurídico dos acidentes de trabalho, mas no regime público, em capítulo subsequente.

Importa, contudo, realçar que o exercício do direito à remição da pensão anual vitalícia pode, em determinadas circunstâncias, implicar uma redução significativa tanto do capital a receber como da pensão remanescente. Esta consequência resulta da aplicação dos critérios técnico-atuariais consagrados no artigo 76.º da LAT e na Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro, que aprovou as bases técnicas para o cálculo do capital de remição das pensões decorrentes de acidentes de trabalho, bem como os valores de caucionamento das pensões atribuídas por condenação judicial (fase contenciosa dos processos emergentes de acidentes de trabalho) ou por acordo homologado (fase conciliatória dos processos emergentes de acidentes de trabalho).

No contexto do regime jurídico aplicável à Administração Pública, a remição da pensão anual vitalícia atribuída por acidente em serviço, embora assente nos mesmos pressupostos fundamentais do regime comum, revela atualmente especificidades que a afastam do modelo vigente no setor privado. Destaca-se, desde logo, a entidade responsável pelo pagamento da prestação remível — a CGA — conforme previsto no artigo 5.º, n.º 3 do RAS.

Importa sublinhar que a pensão por incapacidade permanente pode revestir distintas modalidades de pagamento, definidas em função do grau de incapacidade e da situação profissional do sinistrado. Para além da pensão anual vitalícia — suscetível de remição mediante conversão num capital pago de uma só vez — admite-se igualmente a atribuição da prestação sob a forma de pensão periódica mensal, sempre que tal se revele mais ajustado à natureza da incapacidade e ao vínculo funcional do trabalhador. Esta última modalidade implica um pagamento fracionado ao longo do tempo, com periodicidade mensal, sendo aplicável sobretudo nas situações de incapacidade permanente parcial ou quando a pensão não é suscetível de remição.

De particular relevância jurídica, contudo, são as alterações introduzidas ao RAS, em especial no artigo 41.º, cuja redação foi substancialmente modificada pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, e, mais recentemente, pela Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, regulamentada pela Portaria n.º 290/2023, de 28 de setembro.

Estas alterações incidiram sobre o regime de acumulação das prestações por incapacidade permanente com remunerações ou pensões, introduzindo critérios diferenciadores que impactam diretamente o direito à remição e a sua efetivação prática, e que desenvolveremos mais à frente.

CAPITULO 6 – A ACUMULAÇÃO DE PRESTAÇÕES POR INCAPACIDADE PERMANENTE

6.1. Enquadramento

Ao longo do nosso estudo, verificamos que o legislador constitucional, conjugando o artigo 59.º n.º 1 alínea f) com o artigo 63.º da CRP, consagra uma tutela uniforme para todos os trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, assegurando-lhes, em condições de igualdade, o direito à justa reparação dos danos sofridos.

No entanto, constatamos também que o legislador ordinário no âmbito dos acidentes de trabalho desconsiderou essa uniformidade, existindo um regime diferenciado no setor privado e público no que tange à reparação do dano laboral, bem como quanto ao procedimento aplicável.

Esta diferenciação normativa suscita relevantes questões de conformidade constitucional, nomeadamente quanto à igualdade de tratamento e à efetividade da proteção jurídica dos trabalhadores quanto ao direito de reparação.

Curiosamente, até ao ano de 2014, a acumulação de prestações por incapacidade permanente, continha um tratamento similar quer na LAT como no RAS.

Contudo, ocorreram mudanças significativas com a entrada em vigor da Lei 11/2014 de 6 de março, que como já referido neste estudo, teve como escopo a concretização de medidas de contenção de despesa pública decorrentes do memorando de entendimento da troika[134]

Este processo, embora necessário à luz das circunstâncias, teve impactos profundos na sociedade portuguesa, com repercussões duradouras ao nível do emprego, da proteção social e da confiança institucional, afetando especialmente o regime de proteção dos trabalhadores da administração pública, em especial, afetados com incapacidades permanentes decorrentes de acidentes em serviço.

Nesta senda, por força da nova redação do artigo 41.º do RAS, introduzida pela Lei 11/2014 de 6 de março, a pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho, e que era passível de remição, deixa de ser cumulável com: *a) a remuneração correspondente ao exercício da mesma atividade em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente ou doença profissional; b) a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador , em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional; c) a remuneração correspondente à actividade exercida em*

[134] A crise financeira que assolou Portugal em meados de 2011 constituiu um dos momentos mais críticos da sua história económica recente. Foi neste contexto que se concretizou a intervenção da denominada Troika — composta pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Central Europeu (BCE) e Comissão Europeia

condições de exposição ao mesmo risco, sempre que esta possa contribuir para o aumento de incapacidade já adquirida.

Resulta do preâmbulo da Lei nº 11/2014, que o objetivo da alteração legislativa, visou aperfeiçoar o regime de acumulação das pensões e capitais de remição de natureza indemnizatória atribuídos em consequência de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, sem qualquer impacto real na capacidade geral de ganho e nos rendimentos com remunerações do trabalho e pensões de aposentação ou reforma.

É neste contexto que se inscreve o objeto central do presente estudo: a análise da possibilidade — ou da sua exclusão — de o trabalhador sinistrado acumular, por um lado, prestações decorrentes de uma situação de incapacidade permanente com redução da sua capacidade geral de ganho e, por outro, a remuneração auferida pelo exercício da sua atividade profissional, bem como a eventual cumulação da pensão anual vitalícia com a pensão por invalidez ou velhice.

Com efeito, a LAT, consagra expressamente, no seu art. 51.º, n.º 2, a possibilidade de cumulação da pensão por incapacidade permanente com qualquer outra prestação, reforçando o princípio da reparação integral do dano laboral. Em contraste, o artigo 41.º do RAS na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, estabeleceu limitações significativas à acumulação dessas prestações, nomeadamente nos casos de IPP em que o trabalhador continua a exercer a mesma atividade profissional.

Esta divergência normativa traduz-se numa diferenciação injustificada entre os trabalhadores abrangidos pelo regime geral e aqueles vinculados à Administração Pública, comprometendo o princípio da igualdade e da justiça na reparação do infortúnio laboral. Ao ignorar o disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP — que consagra o direito de todos os trabalhadores à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho — o legislador incorre, a nosso ver, numa violação material da lei fundamental, ao restringir o alcance de um direito fundamental em função do vínculo jurídico-laboral do sinistrado. Não obstante, será que esta limitação fundada no vínculo jurídico-laboral, resiste a uma interpretação conforme à Constituição e aos princípios da igualdade e da justa reparação?

6.2. – A posição do provedor de justiça e a mudança de paradigma nos tribunais administrativos

A entrada em vigor da nova redação do artigo 41.º do RAS, introduzida pela Lei n.º 11/2014, suscitou um conjunto significativo de queixas por parte de associações sindicais e trabalhadores sinistrados com IPP, dirigidas ao Provedor de Justiça ao abrigo do artigo 23.º da CRP e do artigo 3.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, que estabeleceu o Estatuto do Provedor de Justiça.

Na prática, os trabalhadores sinistrados com IPP reconhecida começaram a receber comunicações da CGA, informando que o direito ao capital de remição apenas seria abonado no momento em que

reunissem os pressupostos para a aposentação.

Tal entendimento assentava na impossibilidade de acumulação da pensão vitalícia por acidente de trabalho com a remuneração decorrente do exercício de atividade profissional face à nova redação do artigo 41.º, n.º 1, alínea b), do RAS.

Por conseguinte, os trabalhadores com uma IPP reconhecida, que permanecessem no exercício das suas funções, auferindo a sua remuneração, viam suspenso o pagamento do capital de remição ou da prestação periódica mensal, ao passo que aqueles que transitassem para a situação de aposentação apenas aufeririam o diferencial entre ambas as prestações.

Esta interpretação normativa gerou um sentimento de injustiça, na medida em que a reparação do dano sofrido ficava subordinada à cessação do vínculo de emprego público por via da aposentação, desconsiderando o esforço acrescido exigido ao trabalhador sinistrado, resultante da redução da sua capacidade geral de ganho.

Para ilustrar esta problemática, considere-se o caso de um trabalhador sinistrado com uma IPP de 15%, reconhecida pela CGA, ao qual foi atribuída, ao abrigo do RAS, uma prestação periódica mensal no montante de 1000 €, cujo pagamento apenas se efetiva aquando da transição para a situação de aposentação. Sucede que, em sede de aposentação, foi-lhe fixada uma pensão mensal de 1200 €. Ora, nos termos da nova redação do n.º 3 do artigo 41.º do RAS, introduzida pela Lei 11/2014, estas duas prestações apenas são acumuláveis na parte em que a pensão de aposentação excede o valor da prestação periódica. Assim:

- Prestação periódica por incapacidade: 1000 €
- Pensão de aposentação: 1200 €
- Excedente acumulável: 1200 € − 1000 € = 200 €

No caso em apreço, tal significa que o trabalhador sinistrado receberá 1000 € da prestação periódica por incapacidade e 200 € da pensão de aposentação, totalizando 1200 € mensais — e não a soma integral de ambas, a que corresponderiam 2400€ mensais, como seria expectável num regime de plena acumulação e à luz do direito consignado no artigo 59.º n.º 1 alínea f) da CRP.

A solução normativa decorrente da nova redação do n.º 3 do artigo 41.º do RAS, introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, revela-se, em rigor, lesiva não apenas do princípio da reparação integral consagrado no âmbito dos acidentes de trabalho, mas também das legítimas expectativas do trabalhador quanto à sua aposentação, que ao longo da sua carreira profissional contribuiu para um sistema que se lhe apresentava como garante da proteção na velhice, violando na nossa opinião a aludida alteração legislativa o principio da proteção da confiança e da segurança jurídica, corolários essenciais do princípio do Estado de Direito Democrático consagrado no artigo 2.º da CRP.

Face a este novo enquadramento, situações existiam em que que sendo a pensão de aposentação fixada num valor inferior ao da pensão vitalícia por incapacidade permanente, o trabalhador auferiria

apenas esta ultima.

Nesta esteira, face aos argumentos apresentados nas queixas recebidas, o Provedor de Justiça em funções à data, Professor Doutor José de Faria Costa[135], munido de plenos poderes para o efeito, através da queixa n.º Q-2287/2016, apresentou no Tribunal Constitucional (TC) um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade do artigo 41.º, n.º 1, alínea b), n.ºs 2 e 3 do RAS, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014.

Na exposição dirigida ao TC, o Senhor Provedor de Justiça sustentou que as normas constantes do artigo 41.º do RAS, na redação conferida pela Lei n.º 11/2014, violavam o direito fundamental à justa reparação por acidente de trabalho, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP, bem como o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º do ordenamento jurídico supralegal.

Para sustentar tal juízo de inconstitucionalidade, e bem, o Provedor de Justiça procedeu à comparação entre o regime previsto na LAT, aplicável aos trabalhadores do setor privado, e o RAS, aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, concluindo por existir uma diferenciação iníqua e injustificada entre os dois regimes de reparação do infortúnio laboral.

Com efeito, a LAT estabelece expressamente, no n.º 2 do artigo 51.º, que a pensão por incapacidade permanente é cumulável com qualquer outra prestação.

Em contraste, o RAS, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, restringe a possibilidade de acumulação nas IPP's, nomeadamente através da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º, condicionando o direito à justa reparação, à cessação do vínculo laboral por via da aposentação.

Tal diferenciação normativa, segundo o Provedor, não encontra justificação material suficiente e configura uma violação do princípio da igualdade, ao impor aos trabalhadores da Administração Pública um regime menos favorável de reparação, em clara dissonância com os princípios constitucionais da justiça social e da proteção do trabalhador sinistrado.

Apesar da alteração legislativa introduzida ao artigo 41.º do RAS, com efeitos a partir de 6 de março de 2014, foram proferidos diversos acórdãos, nomeadamente pelo TCA Sul[136], que sustentaram a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 1, bem como dos n.ºs 3 e 4 do referido artigo, na redação conferida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP. Num desses arestos, foi confirmada a sentença proferida em primeira instância pela jurisdição administrativa, que reconheceu o direito de uma trabalhadora sinistrada a receber de imediato o capital de remição, com fundamento na violação do princípio da igualdade e do direito à justa reparação.

[135] Exerceu as funções de provedor de justiça entre 2013-2017

[136] Equivale ao Tribunal da Relação da jurisdição administrativa e fiscal – Ac. TCA Sul, 4.10.2017, processo 51/17.6BEBJA.

Sucede, porém, que o TC, através do Acórdão n.º 786/2017[137], contrariamente ao que seria expectável, veio, de forma algo inesperada, a não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 41.º, n.º 1, alínea b), e dos n.os 2 e 3 do RAS, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março. Considerou, assim, não se verificar qualquer violação dos princípios constitucionais da igualdade e da justa reparação. Importa, contudo, sublinhar que a decisão não foi unânime, tendo sido proferidos cinco votos de vencido por juízes conselheiros que sustentaram entendimento divergente quanto à conformidade constitucional das normas em causa.

Não obstante a ausência de unanimidade, a verdade é que o referido acórdão produziu efeitos jurídicos plenos, mantendo-se as normas sindicadas em plena vigência. A partir de então, os tribunais administrativos passaram a acolher o entendimento do TC, aplicando-o aos litígios em que se discutia o direito dos trabalhadores sinistrados à acumulação das prestações por incapacidade permanente com a respetiva remuneração decorrente da atividade laboral exercida.

Com efeito, tanto o TCA Sul como o TCA Norte[138], passaram a ser proferidas decisões no sentido de que a desaplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RAS, com fundamento na sua alegada inconstitucionalidade por violação do artigo 59.º da CRP, colidia com a declaração de não inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 786/2017. Este aresto consolidou o entendimento de que, atendendo à natureza eminentemente indemnizatória da prestação periódica devida ao trabalhador sinistrado, a mesma não é cumulável com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho. Assim, a norma em causa, ao vedar a acumulação da pensão por IPP com a remuneração auferida pelo trabalhador sinistrado, neste momento, jurisprudencialmente não se revela, incompatível com o direito à justa reparação consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, nem com o princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º da Lei Fundamental.

Esta mudança de paradigma da jurisdição administrativa, teve como escopo a força obrigatória geral que reveste o acórdão 786/2017, e ainda a obrigação de decidir em conformidade com a lei (artigo 8.º do CC)

É que quando o TC profere uma decisão com força obrigatória geral, nos termos dos artigos 281.º e 282.º da CRP, essa decisão adquire natureza vinculativa para todos os tribunais e entidades públicas.

Assim, qualquer entendimento divergente por parte de instâncias inferiores, configuraria uma violação do princípio da legalidade e da hierarquia normativa, na medida em que se afastaria da interpretação constitucional vinculativa consagrada pelo órgão competente.

[137] Processo 996/2016, 21.11.2017, Relator: Gonçalo de Almeida Ribeiro.

[138] Ac. TCA Norte, 28.2.2020, processo 00459/19.2BECBR, Relator: Frederico Macedo Branco; Ac. TCA SUL, 16.4.2020, processo 1895/19.0BELSB, Relator: Celestina Castanheira; Ac. TCA Norte, 31.8.2021, processo 00129/21.1BEMDL, Relator: Frederico Macedo Branco; Ac. TCA Sul, 21.3.2022, processo 1700/21.7BELSB, Relator: Alda Nunes

É nossa convicção, que o TC através do acórdão n.º 786/2017, ao não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º do RAS, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, revelou um manifesto erro de interpretação jurídica face ao quadro legal aplicável aos acidentes de trabalho na Administração Pública. A decisão ignorou o princípio da igualdade material entre trabalhadores do setor público e privado, comprometendo o direito à justa reparação consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP.

Mais grave, é a contradição argumentativa que este acórdão estabelece face a jurisprudência anterior do próprio TC, que reconheceu a inconstitucionalidade de normas similares com base na desigualdade de tratamento e na violação do direito à justa reparação, o que fragiliza a coerência jurisprudencial e compromete a segurança jurídica, especialmente em matéria de proteção laboral, onde a previsibilidade e a estabilidade interpretativa são essenciais à tutela dos direitos dos trabalhadores.

Com efeito, a redação introduzida pela Lei n.º 11/2014 admite, a título meramente ilustrativo, a hipótese de um técnico superior que, na sequência de um acidente de trabalho, sofre uma amputação de um membro inferior, e não configurando esta lesão à partida, uma situação de incapacidade permanente absoluta, nomeadamente para o exercício da sua atividade habitual, é inegável que acarretará uma diminuição da sua capacidade geral de ganho, considerando que o desempenho profissional exigirá um esforço acrescido e a limitação funcional existente, poderá restringir significativamente as possibilidades de adaptação funcional, afetando, em certa medida, as perspetivas de progressão na carreira.

Aquele trabalhador poderá, a titulo de exemplo, encontrar sérias dificuldades no desempenho de funções que impliquem deslocações frequentes, como as de inspeção e outras.

Nesta situação hipotética, a aplicação da norma constante da alínea b), do n.º 1, do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99 na redação dada pela Lei 11/2014, impedirá a acumulação da pensão pela IPP reconhecida com parcela da remuneração pela atividade laboral desempenhada, resultando que os efeitos da redução da capacidade geral de ganho sofrida pelo trabalhador não serão objeto de qualquer reparação efetiva enquanto se mantiver no exercício da sua atividade laboral

Importa, neste contexto, retomar a conceção ampla de capacidade de ganho preconizada por Carlos Alegre, que não se limita à aptidão para o exercício da atividade atual, mas abrange igualmente a possibilidade de evolução profissional, de aquisição de nova formação e de reconversão para profissões potencialmente mais vantajosas em termos remuneratórios.

A restrição imposta pela norma em análise, e que o TC entendeu como estando em conformidade com os princípios e direitos fundamentais aplicáveis aos trabalhadores sinistrados na administração pública, na nossa opinião, ignora, esta dimensão da capacidade de ganho, comprometendo a justiça reparatória e a proteção integral do trabalhador sinistrado, cuja tutela é assegurada pela própria lei

fundamental.

6.3 – O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 786/2017 de 21 de novembro

O regime de organização e funcionamento do TC encontra-se plasmado na Lei 28/82, de 15 de novembro com as últimas alterações introduzidas pela Lei Orgânica 1/2022 de 4 de janeiro.

Este tribunal é composto por 13 juízes, 10 nomeados pela Assembleia da República e 3 escolhidos por estes. Cada juiz conselheiro dispõe de um voto, possuindo o presidente ou vice-presidente em sua substituição de um voto de qualidade.

Os juízes do TC têm o direito de fazer lavrar voto de vencido, que no caso do acórdão em apreço, 5 juízes conselheiros dos 13 que integravam os trabalhos, exerceram esse direito, fundamentando através das respetivas declarações, as razões de facto e de direito para não acompanharem a decisão de não inconstitucionalidade.

A maioria dos juízes conselheiros entendeu que o artigo 41.º do RAS não violava o direito fundamental à justa reparação plasmado no artigo 59.º n.º 1 alínea f) da CRP, porquanto no âmbito do emprego público, existem garantias que são inexistentes no setor privado, face à especificidade do vinculo de emprego público, designadamente a intangibilidade da remuneração prevista no artigo 23.º n.º 4 do RAS; a estabilidade do vinculo de emprego público; a requalificação, reintegração e reclassificação profissionais.

Entendeu ainda aquele TC que os trabalhadores da administração pública não sofrem qualquer redução da capacidade de ganho nas situações de IPP, e por conseguinte, o dano laboral é inexistente, garantindo a lei, designadamente através do artigo 23.º n.º 4 do RAS, a intangibilidade da retribuição, i.e., o trabalhador ainda que venha a ocupar funções diversas, manterá a totalidade da retribuição e as regalias inerentes à carreira e categoria.

Tendemos a discordar deste entendimento, que, em bom rigor, acaba por considerar a retribuição como a justa reparação do dano laboral, substituindo desta forma a pensão a que o sinistrado teria direito, uma vez que o enquadramento legal da retribuição é ser uma contrapartida económica pela prestação de trabalho, não visando a mesma a reparação do dano laboral.

Mais, sendo a pensão vitalícia decorrente do acidente em serviço, uma compensação/indemnização pelo dano laboral sofrido, não se pode conceber considerando estes pressupostos que a retribuição pelo trabalho prestado, tenha esse mesmo propósito, quando a mesma está associada a um posicionamento e nível remuneratórios inerentes a uma carreira e categoria profissionais especificas.

Na verdade, é de entender que um acidente de trabalho de que resulte uma incapacidade permanente, consequentemente tem implícito uma diminuição da capacidade de ganho, e nesta senda

produzirá sempre um dano laboral cuja reparação tem tutela constitucional. Nesta senda, a reparação do dano laboral, enquanto direito fundamental, não pode ser relativizada por considerações de sustentabilidade financeira ou por uma leitura restritiva da capacidade de ganho, sob pena de se esvaziar o conteúdo material da proteção constitucional.

A argumentação expendida pelo TC, ao sustentar que a alteração introduzida pela Lei n.º 11/2014 ao artigo 41.º do RAS, visou corrigir um alegado desequilíbrio patrimonial entre trabalhadores sinistrados e não sinistrados, revela, em nosso entender, um desvio preocupante face aos princípios estruturantes que regem a reparação do dano laboral.

Com efeito, embora o TC reconheça expressamente que a IPP implica uma redução da capacidade geral de ganho, acaba por negar ao trabalhador sinistrado o direito à acumulação da pensão compensatória com a remuneração correspondente, sob o argumento de que tal acumulação configuraria um privilégio patrimonial injustificado. Esta leitura, centrada na sustentabilidade financeira do sistema, atendendo que a responsabilidade pela reparação é realizada por verbas públicas, e ainda na proteção dos trabalhadores não sinistrados, ignora o núcleo essencial do direito à justa reparação consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP

A reparação do dano laboral, enquanto direito fundamental consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP, impõe ao legislador a obrigação de assegurar uma compensação efetiva e justa, independentemente da entidade responsável pela sua concretização. A derrogação do direito à acumulação da pensão por incapacidade com a remuneração ou pensão de aposentação, fundada na natureza pública da entidade reparadora — como sustentado pelo TC — configura uma compressão ilegítima do conteúdo essencial do direito à reparação, violando o princípio da igualdade e o núcleo material da tutela constitucional.

A função da pensão por incapacidade permanente não se esgota na lógica contributiva ou na sustentabilidade financeira do sistema, mas radica na proteção da dignidade do trabalhador sinistrado, cuja capacidade de ganho foi irremediavelmente afetada. Qualquer restrição ao direito à reparação que se funde na identidade institucional do devedor — seja ele público ou privado — incorre numa discriminação material injustificada, incompatível com os princípios estruturantes do Estado de Direito democrático.

Em suma, a fundamentação adotada pelo TC, ao privilegiar uma lógica predominantemente economicista e uma leitura sistémica centrada na sustentabilidade do regime, acaba por relegar para um plano secundário a figura do trabalhador sinistrado enquanto titular de direitos fundamentais. Esta abordagem, ao invés de assegurar a efetividade do direito à justa reparação — consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da CRP —, conduz a uma compressão inadmissível do seu conteúdo essencial.

Na verdade, os direitos fundamentais dos trabalhadores sinistrados, longe de constituírem meras expectativas condicionadas à viabilidade financeira do sistema, impõem-se como exigências

constitucionais vinculativas, cuja realização não pode ser subordinada a critérios de conveniência orçamental ou a uma pretensa harmonização interna de regimes. Ao ignorar esta premissa, o TC perpetua uma desigualdade material entre trabalhadores sinistrados do setor público e do setor privado, em clara afronta ao princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP).

6.4 – A jurisprudência constitucional – uma breve comparação

Como referido, o Acórdão n.º 786/2017 do Tribunal Constitucional não julgou inconstitucionais as normas constantes do artigo 41.º, n.º 1, alínea b), e dos n.os 2 e 3 do RAS, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março. A maioria dos juízes conselheiros entendeu que tais normas não violavam os princípios constitucionais da igualdade e da justa reparação.

A fiscalização abstrata consiste na apreciação da conformidade de normas jurídicas com a CRP ou com leis superiores, independentemente da existência de um caso concreto. Trata-se de um mecanismo de proteção da ordem jurídica em geral, através do qual o TC decide sobre a inconstitucionalidade — total ou parcial — ou a não inconstitucionalidade das normas submetidas a juízo.

Caso o TC conclua pela inconstitucionalidade, a decisão tem força obrigatória geral, implicando a eliminação da norma do ordenamento jurídico, tornando-a inaplicável por qualquer entidade pública ou privada. Já a decisão de não declaração de inconstitucionalidade não faz caso julgado, permitindo ao TC, em sede de fiscalização abstrata ou concreta, reapreciar a norma e eventualmente decidir em sentido contrário.

A interpretação constitucional dos direitos laborais deve orientar-se pelos princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático — em especial, a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a tutela dos direitos dos mais vulneráveis — reconhecendo que todos os trabalhadores, enquanto sujeitos ativos das relações laborais, são titulares de direitos fundamentais em condições de plena igualdade perante a CRP.

O Acórdão n.º 786/2017, pese embora os cinco votos de vencido, entendeu que as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2014 não violavam o princípio da igualdade nem o direito à justa reparação.

Contudo, o Acórdão n.º 79/2013, proferido em 12 de março de 2013, cujo relator foi o Conselheiro Pedro Machete (que viria a declarar voto de vencido no Acórdão n.º 786/2017), oferece uma leitura distinta e mais protetora dos direitos dos sinistrados.

Nesse aresto, já referido neste estudo, o TC julgou inconstitucional a norma que impedia a atualização das pensões não obrigatoriamente remíveis, bem como a que vedava a remição parcial a pedido do sinistrado, por considerar que tais restrições violavam o direito à justa reparação

consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da lei fundamental. Sublinhou-se, com clareza beste aresto, que: "*Há que assegurar a igualdade de tratamento, relativamente a todos os que auferem uma pensão não remível ratione valoris, independentemente do respetivo grau de incapacidade permanente parcial ser superior, igual ou inferior a 30 %, porquanto a finalidade da pensão é em todos os casos a mesma — trata-se de uma prestação destinada a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de ganho resultante de acidente de trabalho.*"

O TC reconheceu que a função compensatória da prestação ficaria comprometida, colocando o sinistrado numa situação de desvantagem injustificada face a outros trabalhadores com pensões remíveis ou atualizáveis.

Por contraste, no Acórdão n.º 786/2017, o Tribunal optou por não declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, admitindo um regime diferenciado relativamente ao aplicado aos demais trabalhadores no que respeita à acumulação das prestações por incapacidade permanente. Tal entendimento legitima um tratamento desigual entre trabalhadores que, embora inseridos em regimes jurídicos distintos, enfrentam o mesmo risco laboral e sofrem consequências idênticas.

Ignoraram neste acórdão a linha de argumentação jurídica apresentada no acórdão 79/2013, em que a acumulação de prestações por incapacidade permanente, designadamente prevista nos artigos 41.º alíneas b) e n.ºs 2 e 3 do RAS com a redação da Lei 11/2014, é de igual modo em todos os casos a mesma — a compensação do sinistrado pela perda ou redução da sua capacidade geral de ganho resultante de um acidente de trabalho.

Ora, o princípio da igualdade material exige que situações substancialmente idênticas sejam tratadas de forma equivalente. A distinção entre trabalhadores do setor privado e da Administração Pública, não se funda em qualquer diferença relevante quanto à natureza do acidente, à perda de capacidade de ganho ou à necessidade de proteção social — sendo estes pressupostos exatamente iguais.

Esta diferença de tratamento configura, na nossa opinião, uma discriminação indireta, fundada no vínculo jurídico-laboral, mas com efeitos concretos sobre a dignidade e a autonomia do trabalhador sinistrado.

A análise comparativa dos dois acórdãos evidencia assim uma clivagem jurisprudencial que não se justifica à luz dos mesmos princípios constitucionais aplicáveis — igualdade, proporcionalidade e justa reparação. Todos os trabalhadores sinistrados, independentemente do seu vínculo jurídico, devem beneficiar de um regime que respeite a sua autonomia, assegure a função compensatória da pensão e evite a degradação do seu valor real.

A jurisprudência constitucional deveria seguir uma linha mais coerente, reconhecendo que a perda de capacidade de ganho são fatores comuns a todos os sinistrados, sem exceção, não podendo o regime jurídico aplicável (público ou privado) ou a intangibilidade da remuneração prevista no

artigo 23.º, n.º 4, do RAS, servir de fundamento para discriminações materiais injustificadas.

Neste contexto, verifica-se uma falha interpretativa da jurisprudência constitucional em matérias substancialmente idênticas e juridicamente significativas, que exigiriam maior prudência e uniformidade. Essa cautela é essencial para reforçar a confiança dos trabalhadores e garantir segurança jurídica no âmbito da reparação por acidentes de trabalho.

6.5. A Lei 19/2021 de 8 de abril e a Portaria 290/2023 de 28 de setembro

Na sequência da prolação do douto Acórdão n.º 786/2017 do TC, e mantendo-se em vigor a redação do artigo 41.º do RAS, conforme prevista no artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, os seus efeitos revelaram-se particularmente gravosos para os trabalhadores da Administração Pública abrangidos por aquele regime jurídico. Tal circunstância motivou a reação de diversas associações sindicais representativas de múltiplas carreiras gerais e especiais da administração pública, que, no exercício da sua função de defesa dos direitos laborais, dirigiram petições à Assembleia da República[139] — órgão de soberania[140] com competência legislativa — visando a reparação das consequências jurídicas adversas decorrentes da referida norma. Em tais iniciativas, foi reivindicada a repristinação da redação do artigo 41.º vigente anteriormente à entrada em vigor da Lei 11/2014, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio protetivo no âmbito das prestações por incapacidade permanente resultantes de acidente em serviço.

O processo legislativo teve inicio através de uma petição pública da Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, que deu entrada na AR, em 30.7.2018, tendo baixado à Comissão de Trabalho e Segurança Social, que a admitiu, tendo determinado a sua remessa para apreciação em Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 9.º e 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovado em anexo à Lei 43/90, de 10 de agosto com as ultimas alterações introduzidas pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, o que foi concretizado em 9.7.2019.

A aludida petição n.º 540/XIII/3ª foi apensada às petições de pessoas singulares n.º 379/XIII/2ª e 391/XIII/3ª. Procedeu-se ao debate em plenário e surgiram vários projetos de lei de vários grupos parlamentares para a alteração do artigo 41.º do RAS, alguns acolhendo os argumentos da frente comum, e propondo a reposição do regime vigente antes da publicação e entrada em vigor da Lei 11/2014 de 6 de março, e outros, cujas propostas admitiam a acumulação das pensões, porém, apenas aos trabalhadores sinistrados com uma incapacidade permanente igual ou superior a 30%.

Foi este projeto lei que foi aprovado com os votos a favor do PS, BE, PAN, Chega, e das deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira, os votos contra do PSD e

[139] Artigo 52.º da CRP
[140] Artigo 110.º e 147.º e seguintes da CRP

CDS/PP, e a abstenção do PCP, PEV e Iniciativa Liberal.

Assim surgiu a Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, que, não obstante o disposto no seu artigo 3.º — determinando a emissão, no prazo de seis meses, da portaria prevista no n.º 3 do artigo 41.º do RAS —, tal regulamentação veio a ser publicada apenas três anos depois, através da Portaria n.º 290/2023, de 28 de setembro, com efeitos retroativos à data de entrada em vigor da lei habilitante.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 19/2021, o artigo 41.º do RAS passou a prever a seguinte redação:

n.º 1 – As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis: b) Com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade parcial inferior a 30 %, resultante de acidente ou doença profissional. (…)

n.º 3 – São acumuláveis, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da segurança social: a) As pensões vitalícias devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % com as pensões de invalidez ou velhice; b) A pensão por morte com a pensão de sobrevivência.

O legislador determinou que esta alteração legislativa, aplicar-se-ia aos acidentes de trabalho ocorridos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, excluindo, porém, efeitos retroativos de natureza pecuniária.

Todavia, a nova redação perpetua uma diferenciação de tratamento injustificada entre trabalhadores sinistrados cuja incapacidade permanente se situa abaixo dos 30% e aqueles que atingem ou superam esse limiar, gerando uma clivagem interna no próprio regime especial aplicável à Administração Pública. Verificamos que esta distinção revela similaridades com a redação do artigo 75.º, n.º 2, da LAT, que o TC através do Ac. 75/2013, declarou inconstitucional, precisamente por consagrar uma discriminação fundada no grau de desvalorização dos trabalhadores sinistrados.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei n.º 19/2021, de 8 de abril, o legislador não só manteve a diferenciação já existente face ao regime geral aplicável ao setor privado — consagrado no artigo 51.º da LAT — como veio ainda acentuar a desigualdade ao introduzir uma diferenciação interna no próprio regime especial da Administração Pública, estabelecendo um tratamento diferenciado entre trabalhadores sinistrados consoante o grau de desvalorização.

Importa, por isso, revisitar o Acórdão n.º 79/2013 do TC, que julgou inconstitucional a norma do artigo 75.º, n.º 2, da LAT, na parte em que impedia a atualização de pensões por incapacidades inferiores a 30 %, não remíveis obrigatoriamente. O Tribunal defendeu que: *"(…) há que assegurar a igualdade de tratamento, relativamente a todos os que auferem uma pensão não remível ratione valoris, independentemente do respetivo grau de incapacidade permanente parcial ser superior, igual ou inferior a 30 %, porquanto a finalidade da pensão é em todos os casos a mesma — trata-se*

de uma prestação destinada a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de ganho resultante de acidente de trabalho."

E acrescentou: "(...) tal diferença de tratamento suscita um problema quanto à compreensibilidade, razoabilidade ou não arbitrariedade entre os dois tipos de situação, diferença essa que se pode repercutir (...) em tratamento desigual e discriminatório de situações subjetivas merecedoras de idêntica tutela."

Ora, na nossa opinião, é precisamente esse juízo de inconstitucionalidade que se revela pertinente face à atual redação do artigo 41.º do RAS, na medida em que se verifica uma violação do princípio da igualdade, não apenas entre regimes, mas também entre trabalhadores abrangidos pelo mesmo regime jurídico, em função do grau de incapacidade permanente.

Embora não se conheça, até ao momento, qualquer iniciativa singular ou coletiva que tenha suscitado a fiscalização concreta ou abstrata da constitucionalidade da norma, entende-se que existem fundamentos jurídicos sólidos para tal, sendo desejável uma nova intervenção do Provedor de Justiça, enquanto órgão com legitimidade para requerer a apreciação da constitucionalidade junto do TC ou dos órgãos de soberania com competência legislativa, tendo em conta a relevância dos direitos fundamentais afetados dos trabalhadores sinistrados da administração pública.

6.6. Análise critica

Entendemos que é vedado que subsistam na ordem jurídica regimes legais que impliquem para os trabalhadores sinistrados, diversidades de tratamento infundados e sem motivos razoáveis, como sucede no regime de acumulação de prestações por incapacidade permanente.

Neste momento, e à luz da atual redação do artigo 41.º n.º 1 alínea b) e n.º 3 do RAS, temos trabalhadores do setor privado a serem abonados de imediato da remição da pensão por acidente em serviço, independentemente do grau de desvalorização, sendo que na administração pública passaram a existir duas realidades distintas no que tange à reparação do dano laboral:

a) Os trabalhadores sinistrados com uma IPP inferior a 30%, terão de que aguardar pela concretização do direito à justa reparação com o recebimento da respetiva pensão até transitarem para a situação de aposentação, ou transitando para esta, sendo a IPP inferior a 30%, a pensão por incapacidade permanente não se pode acumular com a pensão de reforma, auferindo apenas a diferença do valor desta ultima:
b) Os trabalhadores sinistrados com uma IPP igual ou superior a 30%, poderão acumular a pensão por incapacidade permanente com a retribuição ou com a pensão por aposentação.

A pensão por IPP tanto no regime comum como no especial da administração pública, é calculada e fixada segundo regras comuns e, face a uma incapacidade permanente, ocorre para todos os

trabalhadores, sem exceção, uma redução da capacidade geral de ganho que impõe o direito à reparação, face ao dano laboral.

A CRP, contem normas de grau supralegal, hierarquicamente superiores às leis ordinárias, no caso o RAS.

E, em sede de direito comparado, há que atender sobre esta matéria ao vertido no art. 20.º, art. 31.º e art. 34.º da Carta Europeia dos Direitos Humanos, bem como, ao estatuído nos arts 7.º e 23.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também vedam a discriminação de tratamento entre trabalhadores.

No que respeita ao dano laboral decorrente de uma situação de IPP, importa reconhecer que este pode traduzir-se numa limitação efetiva à progressão na carreira, seja por progressão ou por promoção.

Com efeito, a limitação funcional resultante da IPP, pode impedir o trabalhador de cumprir os requisitos exigidos para o desenvolvimento da sua trajetória profissional, nos termos do artigo 82.º da LTFP — designadamente, ao impossibilitar a realização de determinados métodos de seleção em procedimentos concursais de promoção ou ao comprometer o cumprimento dos parâmetros exigidos na avaliação de desempenho. Tal circunstância poderá conduzir à sua ultrapassagem por colegas em situação funcional plena, acentuando a desigualdade de oportunidades no seio da Administração Pública.

Como também pode estar inerente uma maior dificuldade/penosidade no exercício das suas funções, impedindo até o trabalhador sinistrado de reunir os pressupostos legais para poder auferir determinados suplementos remuneratórios, acarretando ainda a frustração de ter que ocupar um posto de trabalho que não o satisfaça.

Torna-se assim evidente a violação do artigo 13.º e artigo 59.º n.º 1 alínea b), ambos da CRP, que a redação do artigo 41.º do RAS, introduzida pela Lei n.º 11/2014, falecendo desta forma, os argumentos do TC no acórdão 786/2017, assentes no facto do trabalhador sinistrado da administração pública beneficiar de um maior privilégio financeiro com o recebimento da remuneração integral e outras regalias, ou porque as pensões por incapacidade permanente são pagas pelo erário público, implicando um empobrecimento do Estado.

A violação de disposições do ordenamento jurídico supralegal não só subsiste, como se vem agudizar com a nova redação introduzida pela Lei n.º 19/2021.

Em sede de argumentação, alinhamo-nos com a declaração de voto de vencido da Sra. Juiz Conselheira, Maria Clara Sottomayor[141], vertida no Ac. n.º 786/2017 do TC, que refere que *"Em relação à aplicação do parâmetro do principio da igualdade, entendo que o grupo populacional*

[141] TC – Acórdão n.º 786/2017, de 21 de novembro de 2017

afetado pelas leis dos acidentes de trabalho e pela lei dos acidentes de serviço, é o das pessoas que sofrem doenças profissionais e/ou são vitimas de um acidente de trabalho, que lhes provoca uma incapacidade permanente parcial, sendo irrelevante se o empregador é o Estado ou outra entidade pública ou um empregador privado (...). Por imposição do principio da igualdade, todos os trabalhadores devem beneficiar de um regime idêntico no que diz respeito à reparação por acidentes de trabalho (...)"

E esta é a questão fundamental, que já abordamos no inicio deste estudo, sendo pacifico que o artigo 59.º n.º 1 alínea f) da CRP, tem um carácter indemnizatório/compensatório **para todos** os trabalhadores vitimas de acidentes de trabalho, sem exceção.

Pelo que, o regime especial aplicável à administração pública, ao diferir para o momento da reforma, a remição da pensão por acidente em serviço nos casos em que o trabalhador sinistrado apresenta uma IPP inferior a 30%, está a restringir direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores sinistrados, vedado pelo artigo 18.º da CRP.

O principio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP, não distingue os profissionais com uma incapacidade permanente da administração pública daqueles que exercem funções no setor privado em matéria de acidentes em serviço, o mesmo sucedendo com o direito à justa reparação consignado no artigo 59.º n.º 1 alínea f) da Lei fundamental.

Destarte, a diferenciação de tratamento entre trabalhadores sinistrados da Administração Pública e os do setor privado, bem como a discriminação fundada no grau de desvalorização decorrente de acidentes em serviço, tal como atualmente consagrada no regime aplicável à função pública, configura uma violação manifesta dos princípios constitucionais da igualdade e da justa reparação, revelando-se, por isso, materialmente ilegal e inconstitucional, trazendo-se à colação o douto Ac. do TCA Sul de 23.05.2019, processo 397/17.3BELSB, que, e bem, convoca a fundamentação vertida na declaração de voto de vencido da Exma. Senhora Juiz Conselheira Maria Clara Sottomayor, supra aludida..

CONCLUSÕES:

Apesar da sucessão legislativa verificada ao longo do tempo, o sistema português de reparação por acidentes de trabalho manteve, desde as suas origens, uma estrutura substancialmente estável, revelando uma resistência persistente do legislador à integração plena desta matéria no âmbito material da segurança social — tendência como verificámos, já consolidada em diversos países europeus.

A título ilustrativo, o art. 52.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, consagra uma declaração de princípio nesse sentido, mas na prática, o regime comum e parte da administração pública continuam a assentar num modelo de transferência obrigatória da responsabilidade do empregador para entidades seguradoras.

No plano dos direitos fundamentais, o princípio da proteção do trabalhador — corolário do direito ao trabalho — ocupa posição central no direito do trabalho, justificando a consagração de um conjunto de garantias mínimas irrevogáveis que visam equilibrar a relação jurídica laboral. A tutela acidentária, enquanto expressão do princípio *"favor laboratoris"*, constitui assim uma consequência necessária dessa lógica protetiva, conferindo ao trabalhador sinistrado um estatuto jurídico reforçado.

O regime aplicável aos trabalhadores da administração pública encontra-se previsto no RAS, que revogou o anterior Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951 — diploma que vigorou por quase meio século.

Esta longevidade normativa, sobretudo quando comparada com a evolução do regime aplicável ao setor privado, revela uma menor propensão à reforma estrutural no seio da Administração Pública. Com efeito, apenas em 1999 se verificou uma autorização formal para a revisão do regime jurídico dos acidentes em serviço na função pública, através da Lei n.º 105/99, de 26 de julho.

O regime anterior vigente até 1999, previa para situações de IPP, um acréscimo à pensão ordinária, calculado em função do tempo restante para a aposentação e do grau de desvalorização. Esta compensação, contudo, deixava de ser atribuída caso o trabalhador atingisse os 36 anos de serviço no momento da aposentação — limite máximo à data.

O novo regime jurídico veio alterar substancialmente esta lógica, consagrando no artigo 4.º do RAS, um novo regime do direito à reparação, salvaguardando os direitos adquiridos ao abrigo do regime anterior, conforme previsto nos artigos 56.º, n.º 2, e 57.º, n.º 2 daquele diploma legal.

Decorridos 26 anos do inicio da sua vigência, este regime foi sofrendo alterações pontuais, sendo a mais controversa a introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que restringiu a acumulação de prestações por incapacidade permanente, pois até então, o regime público permitia a acumulação nos mesmos termos do regime comum.

Em 2021, essa possibilidade foi parcialmente restabelecida, mas apenas para situações de IPP

igual ou superior a 30%, criando uma dualidade de critérios e atribuição de direitos aos trabalhadores sinistrados da administração pública, consoante o grau de desvalorização, continuando a comprometer desta forma a conformidade com os direitos constitucionais da igualdade e da justa reparação.

A entidade responsável pela atribuição das prestações por incapacidade permanente decorrentes de acidentes em serviço (CGA), aplica atualmente por força de lei, uma lógica restritiva - nos casos de IPP inferior a 30%, suspende o pagamento da pensão até à aposentação, deduzindo posteriormente o valor da pensão por aposentação à pensão por incapacidade - prática que viola gravemente o direito à justa reparação consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, bem como o princípio da igualdade, ao estabelecer um tratamento manifestamente desigual face ao regime privado, e ainda entre trabalhadores da administração pública, consoante o grau de desvalorização atribuído.

Verificamos que o regime especial da administração pública revela-se, em diversos aspetos, mais protetivo que o regime comum: assegura a manutenção da remuneração integral (intangibilidade da remuneração), incluindo os suplementos remuneratórios e outras regalias até à alta clínica; garante maior previsibilidade nas prestações; maior autonomia institucional face às seguradoras e um acompanhamento médico especializado, com a possibilidade do sinistrado poder escolher o médico assistente.

A lógica administrativa da reparação é assim menos dependente de mecanismos judiciais, traduzindo-se numa proteção mais célere e integrada. As juntas médicas da ADSE e da CGA, compostas por peritos médico-legais e com possibilidade de recurso, reforçam as garantias procedimentais, contrastando com a prática do regime privado, que implica sempre um processo judicial – via conciliatória e via contenciosa.

Todavia, a partir de 2014, essa tutela dos trabalhadores sinistrados da administração pública, deixou de se estender à acumulação de prestações por incapacidade permanente, com uma violação clara do princípio da igualdade e do direito à justa reparação.

A comparação entre o art. 51.º, n.º 2 da LAT e o art. 41.º do RAS, evidenciam essa disparidade, que colide não só com os preceitos constitucionais (artigos 13.º e 59.º da CRP), mas também com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, nomeadamente os arts. 20.º, 31.º e 34.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e os artigos 7.º e 23.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

E, pese embora o Ac. do TC n.º 786/2017, não tenha declarado a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 41.º do RAS, na redação introduzida pela Lei n.º 11/2014, os fundamentos que lhe subjazem, além de ignorarem os preceitos constitucionais invocados — nomeadamente os princípios da igualdade e da justa reparação —, revelam, com o devido respeito, uma manifesta desconsideração pela redução da capacidade geral de ganho dos trabalhadores sinistrados da Administração Pública, que pode comprometer seriamente o desenvolvimento da sua carreira

profissional, quer na vertente da promoção, quer na progressão remuneratória, afetando inclusive os resultados da avaliação de desempenho e, por conseguinte, a posição do trabalhador face aos seus pares.

Os fundamentos adotados pelo TC, centrados numa lógica economicista — em que valoriza a manutenção da remuneração integral e o impacto financeiro das pensões sobre o erário público — afastam-se da essência da matéria controvertida, que deveria residir na análise da legitimidade constitucional de existirem regimes diferenciados de acumulação de prestações por incapacidade permanente decorrentes de acidentes em serviço.

É que, sendo todos trabalhadores afetados por uma redução da capacidade geral de ganho, a diferenciação normativa carece de justificação material suficiente, pelo que, em obediência ao ordenamento jurídico supralegal, a inconstitucionalidade da norma deveria ter sido declarada.

Com a nova redação introduzida pela Lei n.º 19/2021, como já referimos, a inconstitucionalidade subsiste, podendo, para o efeito, convocar-se os fundamentos vertidos no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 79/2013.

Neste enquadramento, impõe-se, a nosso ver, uma revisão legislativa que reponha a coerência constitucional do regime, ou em alternativa, uma nova promoção da fiscalização sucessiva da constitucionalidade do artigo 41.º do RAS, com vista à restituição dos direitos consagrados antes de 2014, e à efetivação de uma reparação justa, célere e igualitária para todos os trabalhadores sinistrados — independentemente do vínculo jurídico-laboral que os liga ao Estado.

O caminho está, pois, aberto à intervenção do legislador, num domínio que, longe de representar um avanço, configura, a nosso ver, um manifesto retrocesso na tutela dos direitos dos trabalhadores sinistrados com redução da capacidade geral de ganho. A urgência da correção normativa não se limita à técnica legislativa: é a expressão de um compromisso constitucional com a dignidade, a igualdade e a justiça social.

Tal como referido na introdução, concluo como iniciei: que este trabalho possa constituir um ponto de partida para uma mobilização jurídica em torno de uma matéria que exige, com urgência, a reformulação do regime de acumulação das prestações por incapacidade permanente na Administração Pública.

É imperativo assegurar, sem exceção, o respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores sinistrados, promovendo a construção de um sistema mais justo, equitativo e alinhado com os princípios constitucionais em matéria de acidentes de trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALEGRE Carlos, "*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Regime Jurídico Anotado)",* 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2001.
- ALVES, Maria Luísa Teixeira, *"As fronteiras do tempo de trabalho"*, in Estudos de Direito de Trabalho, Org António Monteiro Fernandes, Coimbra Editora, 2011.
- AMADO, João Leal, "*Contrato de Trabalho"*, Noções Gerais, Almedina, 2015.
- AZEVEDO, Ana Margarida Douro de, *Os Riscos nos Acidentes de Trabalho*, Mestrado em Solicitadoria de Empresa, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2015.
- BRITO, Pedro Madeira de, *"A tramitação do processo declarativo comum no processo Código do Processo do Trabalho"*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Vol III, Coimbra, 2002.
- CARDOSO, Maria Beatriz Rica, "*O conceito de acidente de trabalho, Conexão com a relação laboral,"*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, 2015.
- CARNEIRO, Joana, *Particularidades do contrato de seguro de acidentes de trabalho de praticante desportivo*, prontuário de Direito do Trabalho, n.º 1, 1.º semestre, 2017.
- CARVALHO, Paula Leal de, *"A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual e o fator de bonificação de 1.5, questões práticas"*, Prontuário de Direito do Trabalho, n.º 1, 1.º semestre 2017.
- CORDEIRO, Menezes, "*Da Situação Jurídica Laboral: perspetivas dogmáticas do Direito do Trabalho*", Revista da Ordem dos Advogados 1982, Lisboa.
- DUARTE, João Diogo, *"Apontamentos sobre o Regime Vigente de Reparação de Danos Resultantes de Acidentes de Trabalho"*, Departamento de Política Regulatória e Relações Institucionais, 2014.
- FERNANDES, António Monteiro, *Manual de Direito de Trabalho*, 22ª edição, Almedina, 2023.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira, *O Acidente de Trabalho – O acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra editora, 2013.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, 1939.
- LEANDRO, Ana Estela, *Estudo Comparativo de Dois Regimes Jurídicos de Acidentes de Trabalho, Prontuário de Direito do Trabalho*, actualização n.º 58, 1999.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *"A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual"*, na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, III, Lisboa, 1998.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes, *"Direito das Obrigações I, Introdução da Constituição das Obrigações"*, 5ª edição, Almedina, 2006.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 2.ª edição, Almedina
- LIMA, Teresa Maneca, *A reparação dos Acidentes de Trabalho em Portugal e as influências do*

modelo de proteção social da OIT, in OIT e Portugal – 100 anos de história, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, 2019.

- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 7.ª edição, Almedina, 2015.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 9ª edição, Almedina, 2019.
- MATTOS, Ubirajara Aluízio de Oliveira e MÁSCULO, Francisco Soares, Higiene e Segurança no Trabalho, Elsevier Lda, 2011.
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *"Estudos sobre a responsabilidade civil"*, Coimbra, 1983.
- MORAIS, Domingos José, "*Acidentes de Trabalho: o presente e o futuro"*, Prontuário de Direito do Trabalho, n.º 76-77-78, 2007.
- OLIVEIRA, Maria Herminia Neri de,"*Prestações por incapacidade e por morte; subsídios; remição de pensões"*, Prontuário do Direito do Trabalho n.º 85, 2010.
- PEREIRA, David Teles, *Breve síntese história da tutela dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português: O seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-2000)* - Edição comemorativa da 1ªLei dos Acidentes de Trabalho em Portugal – Fórum n.º 34, 2014.
- PINHEIRO, Paulo Sousa *"Curso Breve de Direito Processual do Trabalho"*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2014.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. "*Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral"*, Almedina, Coimbra, 2012.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *"Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve"*, revista da Ordem dos Advogados, 1993.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma *"Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações laborais individuais"*, Almedina, Coimbra, 2008 e 2012
- RIBEIRO, Vitor, *Acidentes de Trabalho- Reflexões e notas práticas*, Rei dos Livros, 1984.
- RODRIGUES, António Veiga, Juiz dos Tribunais de Trabalho, *Acidentes de Trabalho, Anotações à Lei n.º 1942*, Coimbra editora 1952.
- VARELA, Antunes, *"Das Obrigações em geral I"*, 8ª edição, Coimbra Editora, 1994.

JURISPRUDÊNCIA disponível para consulta: www.dgsi.pt

- Ac TC n.º 79/2013, 12.3 2013, Relato: Pedro Machete
- Ac. TC n.º 786/2017, 21.11.2017, Relator: Gonçalo de Almeida Ribeiro
- Ac. TC n.º 689/2025, 15.7.2025, Relator: António José da Ascensão Ramos
- Ac. TCA Norte, 28.2.2020, processo 00459/19.2BECBR, Relator: Frederico Macedo Branco
- Ac. TCA Norte, 31.8.2021, processo 00129/21.1BEMDL, Relator: Frederico Macedo Branco
- Ac. TCA Sul, 4.10.2017, processo 51/17.6BEBJA, Relator: António Vasconcelos
- Ac. do TCA Sul, processo 397/17.3BELSB de 23.05.2019, Relator: Paulo Pereira Gouveia

- Ac. TCA Sul, 16.4.2020, processo 1895/19.0BELSB, Relator: Celestina Castanheira
- Ac. TCA Sul, 21.3.2022, processo 1700/21.7BELSB, Relator: Alda Nunes
- Ac. TRE, 16.4.2015, processo 26/14.7TTPTG.E1, Relator: Paula do Paço
- Ac. TRE, 18.1.2018, processo 442/13.1T2SNS-A.E1, Relator: João Nunes
- Ac. TRL, 18.5.2016, processo 5076/15.3T8LSB-L1-4 – Relator: Paula Sá Fernandes
- Ac. TRL, 4.5.2016, processo 675/14.3T8TVD-.L1-4, Relator: Albertina Pereira
- Ac. STJ, 23.5.2019, processo 1046/15.0T8PFN.P1.S1, Relator: Oliveira Abreu
- Ac. STJ, 13.11.2019, processo 143/14.3TTFUN.L1.S1, Relator: Júlio Gomes

WEBGRAFIA disponível para consulta:

- BOE-A-2015-11724 Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social. - Agência Estatal Boletin Oficial del Estado Espanhol
- Centre des Liaisons Européennes et Internationales de Sécurité Sociale
- Code civil des Français 1804/Texte entier - Wikisource
- Code de la sécurité sociale - Légifrance - Código da Segurança Social Francesa
- Código Civil de 1867 versão ofi – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
- Decreto-Lei de 3 de Agosto de 1907 | Descanso Semanal Obrigatório | Arquivo Distrital de Castelo Branco - Arquivo Distrital de Castelo Branco
- FINLEY, Moses I., *Democracy Ancient and Modern*, Chatto & Windus, 1973, University California Press - The Ancient Economy : Moses I. Finley : Free Download, Borrow, and Streaming : Internet Archive
- OIT - Conheça a OIT | International Labour Organization
- PGDL - Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa
- Portal ACT - Evolução História
- RAMAZZINI, Bernardino, *As Doenças dos Trabalhadores*, 4ª edição, S. Paulo, Fundacentro, 2016 - tradução para português Dr. Raimundo Estrêla - Doencas-Trabalhadores-portal.pdf
- Regulamento de Acidentes de Trabalho Espanhol - Decreto de 22-06-1956 - Microsoft Word - D.22-6-1956.doc
- Segurança Social – Itália - Your social security rights in Italy_pt.pdf
- Supremo tribunal de Justiça Francês - Cour de cassation, civile, Chambre civile 2, 12 mai 2022, 20-20.655, Publié au bulletin - Légifrance
- UGT - História
- Wikipédia, a enciclopédia livre